

Cláudio Stábile Ribeiro
Pedro Marcelo de Simone
Maria Claudia de C. Borges Stábile
Dauto Barbosa Castro Passare
Geandre Bucair Santos
Jocelane Gonçalves
Roberto Minoru Ossotani
Kamila Michiko Teischmann
Gizela Barreto Sampaio
Leonardo Borges Stábile Ribeiro



STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE
ADVOCACIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S

REMUNERATÓRIA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. *A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça relativizou a regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, IV, do CPC, possibilitando a penhora de 30% do salário para saldar dívida de natureza não alimentar. Mostrase possível a penhora de verba salarial/aposentadoria, desde que limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos auferidos pelo devedor, cujo montante não representa risco de comprometimento de renda essencial à sua subsistência e da sua família.*

(N.U 1013171-97.2018.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/04/2019, Publicado no DJE 28/05/2019)

IV.

A jurisprudência pacífica do Colendo STJ destaca a mudança da legislação sobre a impenhorabilidade dos salários, vencimentos e subsídios, “in verbis”: *“Ocorre que o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como “absolutamente impenhorável”, no novo regramento passa a ser “impenhorável”, permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva.” (REsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.)*

O STJ orienta que a impenhorabilidade somente alcança aquilo que é necessário para manter a dignidade do executado, “in verbis”: *“O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.” (REsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018)*

Cláudio Stábile Ribeiro
Pedro Marcelo de Simone
Maria Claudia de C. Borges Stábile
Dauto Barbosa Castro Passare
Geandre Bucair Santos
Jocelane Gonçalves
Roberto Minoru Ossotani
Kamila Michiko Teischmann
Gizela Barreto Sampaio
Leonardo Borges Stábile Ribeiro



STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE
ADVOCACIA E APOIO EMPRESARIAL S/S

O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta sobre a penhora de salários, vencimentos e subsídios:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 833, IV, DO CPC/2015. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o eg. Tribunal de origem, ao interpretar o art. 833, IV, CPC/2015, consignou que o salário, soldo ou remuneração são absolutamente impenhoráveis.

2. Ocorre que o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.

3. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, em novo exame do recurso, dar parcial provimento ao recurso especial, no sentido de afastar a conclusão acerca da impenhorabilidade absoluta da remuneração, determinando o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal local prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

(AgInt nos EDcl no REsp 1676013/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 26/06/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no

Cláudio Stábile Ribeiro
Pedro Marcelo de Simone
Maria Cláudia de C. Borges Stábile
Dauto Barbosa Castro Passare
Geandré Bucair Santos
Jocelane Gonçalves
Roberto Minoru Ossotani
Kamila Michiko Teischmann
Gizela Barreto Sampaio
Leonardo Borges Stábile Ribeiro



STÁBILE.PASSARE E DE SIMONE
Advocacia e Assessoria Empresarial S/S

parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado aufera renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

(EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018)

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.

2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.



Claudio Stabile Ribeiro
Pedro Marcelo de Simone
Maria Claudia de C. Borges Stabile
Dauto Barbosa Castro Passare
Geandre Bucair Santos
Jocelane Gonçalves
Roberto Minoru Ossotani
Kamila Michiko Teischmann
Gizela Barreto Sampaio
Leonardo Borges Stabile Ribeiro



STÁBILE.PASSARE E DE SIMONE
Advocacia e Assessoria Empresarial S/S

3. *Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado.*
4. *Doutrina e jurisprudência acerca da questão.*
5. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**
(REsp 1514931/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 25% DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE.

IMPENHORABILIDADE RELATIVA (CPC/2015, ART. 833, IV). AGRAVO IMPROVIDO.

1. *O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva.*

Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.

2. *No caso, proposta ação de execução de título extrajudicial, e julgados improcedentes os embargos à execução, foi determinada, após a busca infrutífera por outros bens e valores, a penhora de vencimentos e proventos de aposentadoria da executada, o que não se mostra ilegal, à luz da recente jurisprudência desta Corte.*

3. *O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, entendeu adequada a limitação da constrição a 25% dos valores referentes à aposentadoria e ao salário da devedora, percentual que deixou de ser impugnado no recurso especial e, ademais, não destoia dos precedentes desta Corte.* 4. *Em se tratando de relação jurídica de trato continuado, nada impede a eventual revisão da questão pelas instâncias ordinárias (CPC/2015, art. 505).*

5. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 1408762/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 28/06/2019)



Cláudio Stábile Ribeiro
Pedro Marcelo de Simone
Maria Cláudia de C. Borges Stábile
Dauto Barbosa Castro Passare
Geandre Bucair Santos
Jocelane Gonçalves
Roberto Minoru Ossotani
Kamila Michiko Teischmann
Gizela Barreto Sampaio
Leonardo Borges Stábile Ribeiro



STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE
ADVOCACIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S

V.

É preciso ainda abordar outro ponto. Os deputados federais, ao lado dos subsídios mensais, recebem da Câmara dos Deputados valores mensais elevados denominados **“verbas indenizatórias”**, destinadas ao custeio de despesas. Essas **verbas indenizatórias** não se conceituam como salários, vencimentos ou subsídios.

Vejamos o acórdão unânime recente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso reconhecendo **a penhorabilidade das verbas indenizatórias**, “in verbis”:

“Número Único: 1001290-89.2019.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto: [Levantamento de Valor, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS

Turma Julgadora: [DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO]

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência

*Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.***

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. VERBAS DESTINADAS AO CUSTEIO E MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. LIMINAR REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A verba que se destina a ressarcir o custeio das despesas parlamentares pertence ao deputado e tem natureza indenizatória uma vez que se destina a ressarcir o custeio das despesas por ele suportadas no exercício da função parlamentar.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br



Cláudio Stábile Ribeiro
Pedro Marcelo de Simone
Maria Claudia de C. Borges Stábile
Dauto Barbosa Castro Passare
Geandre Bucair Santos
Jocelane Gonçalves
Roberto Minoru Ossotani
Kamila Michiko Teischmann
Gizela Barreto Sampaio
Leonardo Borges Stábile Ribeiro



2. Não há nenhuma ilegalidade no ato de penhora de verba indenizatório, ainda que vise ressarcir o custeio das despesas parlamentares, pois a impenhorabilidade, assegurada pelo artigo 833 do Código de Processo Civil, é restrita àquelas hipóteses legais.

3. Liminar revogada.

4. Recurso desprovido.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, por **Janaina Greyce Riva** em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Especializada de Direito Bancário da Comarca de Cuiabá/MT, nos autos da Execução nº 29056-16.2016.8.11.0041, movida pelo **Banco do Brasil S/A**, que determinou a penhora online nas contas da Agravante. A recorrente informa que é Deputada Estadual de forma que é “manifesta impenhorabilidade de sua conta corrente, vez que esta é utilizada precipuamente para a percepção salarial e manutenção de sua atividade parlamentar (verba indenizatória).” (Id. 6024609; pág. 4). Argumenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente em decorrência da natureza do valor penhorado. Requer que seja concedida tutela de urgência para o fim de: 1) obstar o levantamento do montante penhorado por parte do agravado ou, alternativamente, caso já tenha ocorrido, determinar a imediata devolução; 2) suspender os efeitos da r. decisão que ordenou o bloqueio e sua manutenção, autorizar a liberação da quantia penhorada em favor da agravante, de modo a garantir a regularidade do exercício da atividade parlamentar para a qual fora eleita. No mérito pugna pela reforma da decisão agravada para o fim de determinar a impenhorabilidade das verbas indenizatória da Agravante, por conseguinte, retirar o boqueio dos valores penhorados e autorizar a liberação da quantia penhorada em favor da Agravante. Liminar deferida (Id. 6039164). Contrarrazões pugnando pelo desprovido do recurso (Id. 6846536). É o relatório. Extrai-se dos autos, que a decisão agravada foi proferida na ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo banco Agravado em desfavor da Agravante. **Pois bem.**

A decisão agravada que rejeitou a impugnação à penhora consignou que: “[...] diante dos documentos carreados aos autos, especificamente às fls. 121/123, os valores descritos nos documentos “Detalhamento de Empenho emitido pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso”, demonstram que os pagamentos efetivados na conta bancária acima descrita, e



Cláudio Stábile Ribeiro
Pedro Marcelo de Simone
Maria Cláudia de C. Borges Stábile
Dauto Barbosa Castro Passare
Geandre Bucair Santos
Jocelane Gonçalves
Roberto Minoru Ossotani
Kamila Michiko Teischmann
Gizela Barreto Sampaio
Leonardo Borges Stábile Ribeiro



STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE
ADVOCACIA E ASSOCIATA EMPRESARIAL S/S

que, foi objeto de penhora online, tratam-se de verba indenizatória, e não de salário. Inclusive, nos "Detalhamentos de Empenho", ali consta que não se trata de folha de pagamento, conforme descrito no campus "Dados do Beneficiário". Na realidade os valores ali descritos referem-se à verba indenizatória, para manutenção da atividade parlamentar da executada, ou seja, auxílios de encargos em geral em relação ao seu gabinete, as quais são destinadas a dispêndio inerentes às atividades parlamentares, tem-se que estas não podem ser equiparadas ao salário propriamente dito, razão pela qual deve ser mantido o bloqueio on line, em relação à Conta Corrente 2.701-4, Agência: 3218-2, Banco Bradesco. " (Id. 6024614; pág. 3)

Em suas razões, a parte Agravante sustenta que a verba indenizatória penhorada é destinada para o exercício das funções, que a Agravante ocupa como Deputada Estadual da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, de forma que não pode ser desviada para obrigações distintas do exercício parlamentar.

É pertinente fazer a distinção entre conceitos que ainda são frequentemente objetos de dúvidas e confusões, quais sejam: "parcelas de caráter remuneratório" e as "parcelas de caráter indenizatório". As parcelas de caráter remuneratório são aquelas pagas pela Administração a título de contraprestação por serviços prestados pelos seus agentes públicos. Por sua vez, parcelas de caráter indenizatório são aquelas pagas para ressarcir ou recompor o patrimônio do agente público por despesas que efetuou para o serviço da Administração às suas próprias expensas. Acerca da impenhorabilidade o Código de Processo Civil no seu artigo 833, disciplina que:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br



Cláudio Stábile Ribeiro
Pedro Marcelo de Simone
Maria Claudia de C. Borges Stábile
Daurto Barbosa Castro Passare
Geandre Bucair Santos
Jocelane Gonçalves
Roberto Minoru Ossotani
Kamila Michiko Teischmann
Gizela Barreto Sampaio
Leonardo Borges Stábile Ribeiro



STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE
ADVOCADOS E ACESSORIA EMPRESARIAL S/S

2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Inferre-se, portanto, da norma acima transcrita, que o salário e a remuneração são impenhoráveis, ressalvado se afetar a pagamento de dívida alimentícia ou caso receba quantia superior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Todavia, não há nenhuma restrição expressa quanto à impenhorabilidade de verba indenizatória, razão pela qual pode ser penhorada. Nesse particular, a Lei nº 9.493/2010 do Estado de Mato Grosso que trata da referida verba é clara ao afirmar que se trata de verba indenizatória conforme se depreende da leitura da sua ementa, na qual está expresso que a citada norma "Institui a verba de natureza indenizatória aos membros dos órgãos do Poder Legislativo pelo desempenho de funções institucionais e dá outras providências."

Ademais, consoante bem apontado na decisão agravada os valores descritos nos documentos "Detalhamento de Empenho emitido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso", demonstram que os pagamentos efetivados na conta bancária da Agravante, e que foi objeto de penhora online, tratam-se de verba indenizatória, e não de salário.

Destarte, nos termos do §1º do art. 1º da Lei 9.493/2010, as referidas verbas são de natureza indenizatória, cuja finalidade é o custeio e a manutenção das atividades parlamentares, submetidas à contraprestação ao Órgão Legislativo. Confira-se:

"Art. 1º [...]

§ 1º A verba de que trata o caput será paga mensalmente aos membros dos órgãos do Poder Legislativo, de forma compensatória às despesas inerentes a suas atividades, através de suas unidades de administração financeira. [...]"

Observa-se, assim, que a verba para o exercício da atividade parlamentar possui natureza indenizatória, não sendo, portanto, acobertada pelo instituto da impenhorabilidade conferida as verbas de natureza salarial.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-008
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br



Cláudio Stábile Ribeiro
Pedro Marcelo de Simone
Maria Cláudia de C. Borges Stábile
Dauto Barbosa Castro Passare
Geandre Bucair Santos
Jocelane Gonçalves
Roberto Minoru Ossotani
Kamila Michiko Teischmann
Gizela Barreto Sampaio
Leonardo Borges Stábile Ribeiro

"A propósito:

"IMPENHORABILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR. Nos termos do art. 649, IV, do CPC, os subsídios dos deputados são impenhoráveis. O mesmo não se pode dizer das verbas indenizatórias por eles recebidas, uma vez não se referem ao trabalho. As verbas indenizatórias devidas ao executado em função do exercício do mandato parlamentar são plenamente penhoráveis, conforme hodierno entendimento da SBDI-2 do TST: "RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE 30% DA VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR. CABIMENTO. A verba, sobre a qual recaiu a ordem de bloqueio impugnada, pertence ao deputado e tem natureza indenizatória, uma vez que se destina a ressarcir o custeio das despesas por ele suportadas no exercício da função parlamentar. Neste contexto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no ato coator, pois a impenhorabilidade de bens, assegurada pelo artigo 649 do Código de Processo Civil, é restrita àquelas hipóteses legais. Neste sentido já se posicionou esta Subseção, conforme precedente citado. Recurso ordinário a que se dá provimento" (TST, SBDI-2, RO 108100-31.2009.5.03.0000, Relator: Ministro Pedro Paulo Manus, DEJT publicado em 28/05/2010) (TRT-3 - AP: 00093200502103000 0009300-41.2005.5.03.0021, Relator: Convocada Martha Halfeld F. de Mendonca Schmidt, Setima Turma, Data de Publicação: 01/03/2013,28/02/2013. DEJT. Página 105. Boletim: Não.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - NATUREZA ALIMENTAR - BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR - VERBAS DESTINADAS AO CUSTEIO E MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR - NATUREZA INDENIZATÓRIA - PENHORABILIDADE - DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9504572 PR 950457-2 (Acórdão), Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 17/04/2013, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1100 15/05/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA PETITA - REJEIÇÃO - VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR - PENHORA - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-RR - AgInst: 0000160005609 0000.16.000560-9, Data de Publicação: DJe 09/10/2017, p. 14)

*"Ante o exposto, considerando a inexistência de vedação legal que impeça a realização da penhora na hipótese dos autos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e, por consequência, **REVOGO** a liminar anteriormente concedida. É como voto.."*

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.856 - cj. 702 / 705, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000
Fone: (65) 3616-3000 - Fax: (65) 3616-3009 - E-mail: spsadvocacia@spsadvocacia.com.br - www.spsadvocacia.com.br

Cláudio Stábile Ribeiro
Pedro Marcelo de Simone
Maria Cláudia de C. Borges Stábile
Dauto Barbosa Castro Passare
Geandre Bucair Santos
Jocelane Gonçalves
Roberto Minoru Ossotani
Kamila Michiko Teischmann
Gizela Barreto Sampaio
Leonardo Borges Stábile Ribeiro



STÁBILE, PASSARE E DE SIMONE
Advocacia e Assessoria Empresarial S/S

Vê-se, assim, que, além de admitir a penhora dos subsídios, a jurisprudência pátria assenta que é cabível a expedição de ofício ao Departamento responsável pelo pagamento dos deputados federais para a penhora mensal dos créditos relativos às **verbas indenizatórias** do executado.

VI.

Em face do exposto, requer a Vossa Excelência se digne em indeferir o pedido de desbloqueio dos valores postulados pelo executado e deferir os seguintes pedidos:

- a)- expedição de ofício à Câmara dos Deputados para penhora mensal de 30% (trinta por cento) do valor dos subsídios do deputado federal Carlos Gomes Bezerra e imediato depósito em conta judicial vinculada ao presente processo;
- b)- expedição de ofício à Câmara dos Deputados para penhora mensal dos valores integrais das verbas indenizatórias devidas ao deputado federal Carlos Gomes Bezerra e imediato depósito em conta judicial vinculada ao presente processo.
- c)- expedição de Alvará Judicial para transferência eletrônica dos valores penhorados para a seguinte conta corrente: BANCO SANTANDER (banco 033), agência 3466, conta corrente: 01.000417-0, titular: Cláudio Stábile Ribeiro, CPF: 365.942.709-82.

Nestes termos, pedem deferimento.

Cuiabá-MT, 03 de setembro de 2019.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB/MT 3.213

00416-N9/



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
DÉCIMA VARA CÍVEL

105356 - 2009 \ 963.

805

Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença->procedimento de Cumprimento de Sentença->processo

Exequente: Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda.

Advogado: Cláudio Stábile Ribeiro

Advogado: Pedro Marcelo de Simone

Advogado: Maria Claudia de Castro Borges Stábile

Advogado: Dauto Barbosa Castro Passare - Unijuris

Advogado: Karla de Jesus Sousa Oliveira

Executados(as): Carlos Gomes Bezerra

Advogado: Luiz Antonio Possas de Carvalho

Advogado: Natacha Gabrielle Dias de Carvalho

Advogado: Angelica Luci Schuller

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação->Bloqueio/penhora on line", de 15/08/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10564, de 27/08/2019 e publicado no dia 28/08/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB:3.213/MT, DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - UNIJURIS - OAB:6.199/MT, KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA - OAB:3.620, MARIA CLAUDIA DE CASTRO BORGES STÁBILE - OAB:5930/MT, PEDRO MARCELO DE SIMONE - OAB:3937/MT, representando o polo ativo; e ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB:16791, LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO - OAB:2623/MT, NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO - OAB:16295/MT, representando o polo passivo.

Cuiabá, 27 de agosto de 2019

DAIANE SABBAG DAVID FRANÇA

Escrivão(ã)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO
DA 10.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT.

PROCESSO ORIGINÁRIO N.º 17673-32.2002.811.0041 103356
10ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT
AGRAVANTE: CARLOS GOMES BEZERRA
AGRAVADO: GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA

CAB - 113

CARLOS GOMES BEZERRA, brasileiro, casado, advogado, portador do registro profissional nº 715 expedido pela OAB/MT e do CPF/MF n.º 008.349.391-34, residente e domiciliado na Av. Presidente Marques, nº 745, Ed. Fontana Di Trevi, Apto 401, Bairro Quilombo, em Cuiabá-MT, por intermédio de seus advogados subscritores, conforme instrumento de mandato anexo, vem respeitosamente perante a insigne presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do comprovante de pagamento do preparo.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 18 de setembro de 2019.


ANGÉLICA LUCI SCHULLER
OAB/MT 16.295

NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO
OAB/MT 16.295

CIVITAS CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, (65)3359-4015, 3023-8300 e 9924-2459

CE - 20/09/2019 12:04:00 - 871291/2019



Número: 1014048-03.2019.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: Segunda Câmara de Direito Privado

Órgão julgador: GABINETE DO DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Última distribuição : 18/09/2019

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

Processo referência: 17673-32.2002.811.0041

Assuntos: Cheque, Ato / Negócio Jurídico

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS GOMES BEZERRA (AGRAVANTE)		ANGELICA LUCI SCHULLER (ADVOGADO)	
GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA (AGRAVADO)		DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE (ADVOGADO) CLAUDIO STABLE RIBEIRO (ADVOGADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16224 487	19/09/2019 11:40	Petição	Petição
16224 489	19/09/2019 11:40	Petição juntada gula preparo	Outros documentos
16224 490	19/09/2019 11:40	GUIA CUSTAS	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
16224 491	19/09/2019 11:40	Comprovante pagamento preparo	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
16197 480	19/09/2019 09:41	Prevenção e Retificação	Certidão
16171 981	19/09/2019 06:26	Certidão	Certidão
16162 493	18/09/2019 19:59	Informação	Informação
16162 471	18/09/2019 19:59	Petição Inicial	Petição inicial
16162 484	18/09/2019 19:59	Agravo de Instrumento	Petição inicial em pdf
16162 485	18/09/2019 19:59	Decisão Agravada	Outros documentos
16162 486	18/09/2019 19:59	Certidão publicação da decisão	Documento de comprovação
16162 487	18/09/2019 19:59	Procuração	Procuração
16162 488	18/09/2019 19:59	Substabelecimento	Substabelecimento
16162 489	18/09/2019 19:59	Pedido de devolução de prazo	Outros documentos
16162 490	18/09/2019 19:59	Termo de audiência	Outros documentos
16162 491	18/09/2019 19:59	Documentos comprobatórios-1-7	Documento de comprovação
16162 492	18/09/2019 19:59	Documentos comprobatórios-8-15	Documento de comprovação

-808

EM PDF.



Assinado eletronicamente por: ANGELICA LUCI SCHULLER - 19/09/2019 11:40:27
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBPPDSSLWP>

Num. 15224487 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:26
Número do documento: 1911071839310000000025274167
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911071839310000000025274167>
Assinado eletronicamente por: YUNA JESSICA DE FREITAS - 07/11/2019 10:30:49

Num. 25924012 - Pág. 3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

PROCESSO ORIGINÁRIO N.º 17673-32.2002.811.0041
10ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT
AGRAVANTE: CARLOS GOMES BEZERRA
AGRAVADO: GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA

CARLOS GOMES BEZERRA, brasileiro, casado, advogado, portador do registro profissional nº 715 expedido pela OAB/MT e do CPF/MF n.º 008.349.391-34, residente e domiciliado na Av. Presidente Marques, nº 745, Ed. Fontana Di Trevi, Apto 401, Bairro Quiombo, em Cuiabá-MT, por intermédio de seus advogados subscritores, conforme instrumento de mandato anexo, vem respeitosamente perante a insigne presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do comprovante de pagamento do preparo.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 18 de setembro de 2019.

ANGÉLICA LUCI SCHULLER
OAB/MT 16.295

NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO
OAB/MT 16.295

CIVITAS CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301 - (65)3359-4015, 3023-8300 e 9924-2459



Assinado eletronicamente por: ANGELICA LUCI SCHULLER - 19/09/2019 11:40:27
<https://trm.tjmt.jus.br/odigo/PJEDBRNRYBGOZ>



 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"		Guia de Recolhimento Nº 98867
Nº Código de Barras: 00190.00009 02800.586006 01471.463172 8 80210000015588		
Discriminação Agravo de Instrumento - 2ª Instância Nº Único da Guia: 98867.999.09.2019-0 Nosso Número: 28005860001471463		
Dados do Processo Número Único: 1014048-03.2019.8.11.0000; Classe Processual: 202 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Vara: 25 - GABINETE DO DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO;		Comarca: 999 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA Receita(s): 3 - Custas Judiciais R\$155,88 Data de Validade: 23/09/2019 Data de Expedição 18/09/2019 Obs:
Dados das Partes ADVOGADO: Advogado: ANGELICA LUCI SCHULLER AGRAVANTE: CARLOS GOMES BEZERRA AGRAVADO: GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA		
Pagante: CARLOS GOMES BEZERRA - CPF/CNPJ: 008.349.391-34		Valor a Recolher R\$155,88
Valor da Receita: Cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos Autenticação Mecânica:		

VIAPROCESSO

 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"		Guia de Recolhimento Nº 98867
Nº Código de Barras: 00190.00009 02800.586006 01471.463172 8 80210000015588		
Discriminação Agravo de Instrumento - 2ª Instância Nº Único da Guia: 98867.999.09.2019-0 Nosso Número: 28005860001471463		
Dados do Processo Número Único: 1014048-03.2019.8.11.0000; Classe Processual: 202 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Vara: 25 - GABINETE DO DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO;		Comarca: 999 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA Receita(s): 3 - Custas Judiciais R\$155,88 Data de Validade: 23/09/2019 Data de Expedição 18/09/2019 Obs:
Dados das Partes ADVOGADO: Advogado: ANGELICA LUCI SCHULLER AGRAVANTE: CARLOS GOMES BEZERRA AGRAVADO: GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA		
Pagante: CARLOS GOMES BEZERRA - CPF/CNPJ: 008.349.391-34		Valor a Recolher R\$155,88
Valor da Receita: Cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos Autenticação Mecânica:		

VIAPARTE

Banco do Brasil | 001-9 |

00190.00009 02800.586006 01471.463172 8 80210000015588

Local de Pagamento Pagável em qualquer agência bancária até o vencimento.		Vencimento 23/09/2019
Titular FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO - FUNAJURIS - CNPJ: 01.872.837/0001-93		Agência / Código Caixa 3834-2 / 4004-9
Data Documento 18/09/2019	Nº do Documento 98867	Nome do Documento 28005860001471463
Nº do Documento 0	Valor R\$155,88	Valor do Documento R\$155,88
Não receber após a data de vencimento. Receber este título somente no valor integral.		(1) Dvto em Aberto XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (2) Dvto em Balcão XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (3) Dvto em Caixa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (4) Dvto em Cartão XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (5) Valor em Dinheiro R\$155,88
Não receber após a data de vencimento. Receber este título somente no valor integral.		
Pagante CARLOS GOMES BEZERRA - CPF/CNPJ: 008.349.391-34		
Sacador/Avalista		Código de Baixa

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



19/09/2019 - BANCO DO BRASIL - 12:22:12
121601216 0005

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: ANGELICA LUCI SCHULLER
AGENCIA: 1216-5 CONTA: 10.512-0

=====

BANCO DO BRASIL

00190000090280058600601471463172880210000015581

BENEFICIARIO:
CUIABA F A A J FUNAJURIS
NOME FANTASIA:
CUIABA FUNDO DE APOIO AO JUDICIARIO
CNPJ: 01.872.837/0001-93

PAGADOR:
CARLOS GOMES BEZERRA
CPF: 008.349.391-34

NR. DOCUMENTO 91.803
NOSSO NUMERO 28005860001471463
CONVENIO 02800586
DATA DE VENCIMENTO 23/09/2019
DATA DO PAGAMENTO 18/09/2019
VALOR DO DOCUMENTO 155,88
VALOR COBRADO 155,88

=====

NR. AUTENTICACAO 4.050.071.74A.3B2.41C



Assinado eletronicamente por: ANGELICA LUCI SCHULLER - 19/09/2019 11:40:27
<https://trf.jtmf.jus.br/codigoPJEDB7LGLWBZT>



812

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)1014048-03.2019.8.11.0000

AGRAVANTE: CARLOS GOMES BEZERRA

AGRAVADO: GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA

ANÁLISE DE PREVENÇÃO

Em consulta aos Sistemas Proteus e PJe, não foi encontrado processo possível de gerar prevenção.

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO

Certifico que foi retificada a autuação destes autos quanto à inclusão de advogados do agravado.



Assinado eletronicamente por: ROSANA NUNES DE SOUZA MASHIACH - 19/09/2019 09:41:10
<https://m.jmt.jus.br/codigo/PJEDBRGPTYQLO>

Num. 16197480 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:26
Número do documento: 1911071839310000000025274167
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911071839310000000025274167>
Assinado eletronicamente por: YUNA JESSICA DE FREITAS - 07/11/2019 10:30:49

Num. 25924012 - Pág. 7

Certifico, que o processo de n. 1014048-03.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 18/09/2019 19:59:36 e distribuído inicialmente para o Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO.



Certifico que o Processo nº 1014048-03.2019.8.11.0000 – Classe: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.

Num. 16162493 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:27
Número do documento: 1911071839450000000025274168
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911071839450000000025274168>
Assinado eletronicamente por: YUNA JESSICA DE FREITAS - 07/11/2019 10:30:49

Num. 25924013 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

PROCESSO ORIGINÁRIO N.º 17673-32.2002.811.0041
10ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT
AGRAVANTE: CARLOS GOMES BEZERRA
AGRAVADO: GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA

CARLOS GOMES BEZERRA brasileiro, casado, advogado, portador do registro profissional nº 715 expedido pela OAB/MT e do CPF/MF n.º 008.349.391-34, residente e domiciliado na Av. Presidente Marques, nº 745, Ed. Fontana Di Trevi, Apto 401, Bairro Quilombo, em Cuiabá-MT, por intermédio de seus advogados subscritores, conforme instrumento de mandato anexo (Doc. 01), vem respeitosamente perante a Insigne presença de Vossa Excelência, não se conformando com a decisão de fls. 769 vem à douda presença de Vossa Excelência requerer se digne em determinar a distribuição do presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

O que faz com fulcro no art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil e demais diplomas pertinentes.

Nos termos do artigo 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil, os advogados que representam o Agravante são Angélica Luci Schuller e Natacha Gabrielle Dias de Carvalho, todos com endereço no rodapé deste petítório.

CIVITAS CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1303, (65)3359-4015, 3023-8300 e 9924-2459



Em relação aos Agravados, como representante de **GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA**, tem-se **CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO** - OAB:3.213/MT, **DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE** - UNIJURIS - OAB:6.199/MT, **KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA** - OAB:3.620, **MARIA CLAUDIA DE CASTRO BORGES STÁBILE** - OAB:5930/MT, **PEDRO MARCELO DE SIMONE** - OAB:3937/MT.

Informa-se ainda que o comprovante de recolhimento do preparo seja anexado após a distribuição do recurso (Art. 2º do Provimento 22/2016CGJ/MT).

Assim, esses são os termos em que **requer o recebimento das inclusas razões, instruídas com as peças obrigatórias e outras facultativas** Cópia da decisão agravada; Cópia da certidão de Intimação da decisão; Cópia da procuração outorgada aos advogados do Agravante; Cópia das principais peças dos Autos, **razão pela qual, pugna-se, desde então, que seja concedido ao presente recurso o efeito ativo, nos termos do art. 932, II, Código de Processo Civil.**

Por fim, informa-se que o juízo *a quo* será informado no prazo de 03 (três) dias da interposição do presente agravo, nos termos do artigo 1.018 do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 18 de setembro de 2019.

ANGÉLICA LUCI SCHULLER
OAB/MT 16.791

NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO
OAB/MT 16.295

CIVITAS CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301. (65)3359-4015, 3023-8300 e 9924-2459

PROCESSO ORIGINÁRIO N.º 17673-32.2002.811.0041
10ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT
AGRAVANTE: CARLOS GOMES BEZERRA
AGRAVADO: GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Eméritos Julgadores,

I. BREVE ESCORÇO FÁTICO.

Trata-se de pedido de devolução de prazo tendo em vista que a intimação realizada em nome do Dr. Ivan Wolf, que já não possui poderes nos autos é intimação não válida.

A nobre magistrada entendeu que ao ter sido feita a carga na data de 24.05.2019 teria sido suprida a ausência de intimação, razão pela qual indeferiu o pedido de devolução de prazo para manifestar aos autos referentes ao cumprimento da sentença.

Data vênia equivocou-se a Nobre Juíza de Direito, ao **indeferir o pedido.**

Não concordando o Agravante com a posição da magistrada da instância singular, necessário se faz a interposição do presente Recurso de Agravo de Instrumento a fim de que a decisão interlocutória que **indeferiu a devolução do prazo liminar** seja reformada por este Egrégio Tribunal, conforme se atém nos fundamentos

CIVITAS CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, (65)3359-4015, 3023-8300 e 9924-2459



de fato e razões de direito adiante elencados.

II- DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

De acordo com o depreendido através da Certidão de Publicação no qual junta aos autos, publicada no *dia 29 de Agosto de 2019 conforme certidão de publicação em anexo sendo que o prazo para interpor* o presente recurso começou a correr no dia 30/08/2019 sendo, portanto tempestivo o presente recurso.

III - A DECISÃO COMBATIDA

Versa o presente agravo de instrumento contra ato da magistrada que indeferiu o pedido de restituição de prazo processual alegando em síntese que a patrona do Agravante teria retirado o processo em carga em 24/05/2019 e devolveu apenas em 04/06/2019, portanto teria sido suprida a ausência de intimação, razão pela qual indeferiu o pedido.

Vejamos abaixo o teor da decisão:

Visto,

Com relação ao pedido de devolução do prazo pelo executado (fls. 745/752), vê-se pelo sistema Apolo que sua patrona Angélica retirou o processo em carga em 24/05/2019 e devolveu apenas em 04/06/2019, portanto, foi suprida a ausência de intimação, razão pela qual indefiro seu pedido.

Diante da inércia do devedor em cumprir a obrigação, aplico-lhe multa de 10%, bem como fixo honorários advocatícios para esta fase em 10%, conforme art. 523, § 1º do NCPC. (p.n)

Defiro o pedido de penhora on-line, tendo em vista o disposto nos artigos 835, I, e 854, ambos do NCPC, bem como o que foi regulamentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso por meio do disposto no artigo 512 da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

CIVITAS CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301. (65)3359-4015, 3023-8300 e 9924-2459

A ordem de bloqueio ao Sistema Bacenjud será emitida no gabinete, no valor de R\$ 727.330,53, e a resposta seguirá anexa a essa decisão.

Havendo bloqueio de valor integral ou parcial ao débito, comunique-se ao Departamento de Depósitos Judiciais do TJ/MT, na forma como determina o artigo 515 da CNGC, e intime-se a parte devedora, por seu advogado, caso tenha constituído no processo, do contrário, pessoalmente, oportunizando-a a requerer o que entender de direito.

Caso o valor bloqueado seja irrisório com relação ao valor do débito, a importância será imediatamente desbloqueada, vez que nos termos do artigo 836, do NCPC, não se formalizará a penhora quando o seu objeto for insuficiente, inclusive, para saldar as custas processuais.

Restando a busca pelo Bacenjud negativa ou parcial ao valor do débito, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e mantendo-se inerte o credor, archive-se o processo com as baixas e anotações devidas, até nova manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 15 de agosto de 2019.

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Juíza de Direito

A patrona do Requerente bem como o Requerente tiveram ciência do retorno dos autos da Instância Superior em 16 de Maio de 2019 quando foi publicada uma reportagem no site www.folhamax.com (<https://www.folhamax.com/politica/apos-17-anos-justica-da-15-dias-para-deputado-de-mt-pagar-divida-de-r-1-1-milhao/207799>) sendo que não obstante a juntada de substabelecimento SEM RESERVAS do advogado Ivan Wolf para os Advogados **Luiz Antônio Póssas de Carvalho OAB/MT nº 2.623**, **Natasha Gabrielle Dias de Carvalho OAB/MT 16.295** e **Angélica Luci Schuller OAB/MT 16.791** também houve a juntada de nova procuração conforme o substabelecimento em anexo.

Que em **24/05/2019** data em que tomou ciência da intimação para pagar o valor do débito a Advogada do Agravante retirou o processo em carga sendo que

CIVITAS CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, (65)3359-4015, 3023-8300 e 9924-2459

no dia 04.06.2019 analise dos autos e constatar a falha processual peticionou nos autos requerendo a devolução do prazo o que foi negado pela magistrada.

Não houve a alteração na capa dos autos bem como não houve a publicação do despacho de fls. 739 em que a Juíza determina que o Agravante no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor total do débito atualizado até o depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios para esta fase, também em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, NCPC). Também nesse mesmo despacho determina que se proceda as alterações no sistema Apolo na capa dos autos o que não ocorreu sendo que o despacho foi publicado em nome do advogado Ivan Wolf OAB/MT 10.679 sendo que o mesmo não detinha mais poderes nos autos, vejamos abaixo:

Despacho->Mero expediente

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 734/737), proceda-se as alterações necessárias no sistema Apolo e na capa dos autos.

Intime-se a executada, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total do débito atualizado até o depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios para esta fase, também em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, NCPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 23 de abril de 2019.

Síni Savana Bosse Saboia Ribeiro

Juíza de Direito

No entanto, não houve a devida alteração no sistema apolo bem como as publicações e intimações constantes das fls. 731 e seguintes foi realizado somente em nome do advogado Ivan Wolf OAB/MT 10.679 no qual não detinha mais poderes para representar o Requerente nos presentes autos.

CIVITAS CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, (65)3359-4015, 3023-8300 e 9924-2459

Portanto Nobres Julgadores, não foram feitas as alterações necessárias e a publicação foi realizada somente em nome do advogado Ivan Wolf OAB/MT 10.679 sendo que deveriam ter sido publicadas em nome de **Luiz Antônio Pôssas de Carvalho OAB/MT nº 2.623**, **Natacha Gabrielle Dias de Carvalho OAB/MT 16.295** e **Angélica Luci Schuller OAB/MT 16.79** bem como em 24/05/2019 DATA EM QUE TOMOU CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO que no dia 04.06.2019 após identificar a falha processual peticionou nos autos requerendo a devolução do prazo.

É possível verificar que as fls. 456 sendo o termo de audiência já consta a Dra. Angélica Luci Schuller como causidica do Requerente.

Resta evidente o cerceamento de defesa, pois a serventia deixou de realizar a atualização no Sistema bem como da Capa dos autos e as publicações deixaram de ser feitas em nome dos advogados substabelecidos conforme as fls.533 e 534.

É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação", conforme determina expressamente o §2º, do art. 272, do Novo Código de Processo Civil.

Não restam dúvidas quanto ao vício nas publicações proferidas, conforme determina o art. 280, do CPC ("Art. 280. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais").

Assim, desde a primeira oportunidade em que as partes, ora peticionante, poderia e devia falar nos autos oportunizando o exercício do contraditório e ampla defesa, por meio do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), sendo de rigor a decretação da nulidade dos atos a partir das fls. 731 e seguintes.

Assim diante da ausência de intimação dos advogados legalmente constituídos nos autos com poderes para receber as citações e intimações requer-se a **nulidade das intimações** a partir das fls.731 e seguintes e devolução do prazo

CIVITAS CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301. (65)3359-4015, 3023-8300 e 9924-2459

processual face a ausência de intimação incorrendo em cerceamento de defesa do Requerente.

Remansosa é a jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre as nulidades das intimações feitas em nome de causídico diverso do indicado pelas partes, conforme arestos colacionados a seguir:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. VEREADOR. CANDIDATO NÃO ELEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO ACERCA DO PARECER PRELIMINAR E DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. ARTS. 59, § 3º, E 84, § 2º, DA RES. TSE Nº 23.463/15. NÃO OBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 62 DA RES. TSE Nº 23.463/15. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. 1. É imprescindível a intimação do causídico constituído nos processos de prestação de contas, sob pena de nulidade dos atos supervenientes (art. 84, caput, Res. TSE nº 23.463/15). 2. Concluída a análise técnica, com identificação de irregularidades, deve o candidato prestador das contas ser intimado para manifestação no prazo de três dias (art. 59, § 3º, Res. TSE nº 23.463/15). 3. Uma vez identificada irregularidade pela análise técnica ou havendo manifestação do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas e não sendo possível decidir pela regularidade destas, o feito deve ser convertido para o rito ordinário, com a intimação do candidato para, em 72 horas, apresentar prestação de contas retificadora acompanhada dos documentos previstos no rol do art. 48 da Res. TSE nº 23.463/2015 (art. 62, Res. TSE nº 23.463/15). 4. A não observância da determinação contida em referidos dispositivos impõe a decretação da nulidade da sentença, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois priva o candidato prestador

CIVITAS CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301; (65)3359-4015, 3023-8300 e 9924-2459



das contas de sanear ou esclarecer as irregularidades detectadas em momento oportuno. 5. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. 4. Recurso provido (TRE-PR - RE: 15305 MANGUEIRINHA - PR, Relator: LUIZ TARO OYAMA, Data de Julgamento: 11/09/2017, Data de Publicação: Dj - Diário de justiça, Data 14/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO DE DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - EXISTÊNCIA - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOBSERVÂNCIA - RETORNO DOS AUTOS PRINCIPAIS À SEGUNDA INSTÂNCIA PARA REPUBLICAÇÃO --DECISÃO REFORMADA. 1) - CLARA A NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA, QUANDO A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE NEGATIVA DO RECURSO ESPECIAL NÃO SE DÁ EM NOME DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO AGRAVANTE. 2) - OCORRE O CERCEAMENTO DE DEFESA, JÁ QUE NÃO SE PODE APRESENTAR RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL, TENDO-SE CIÊNCIA DA DECISÃO QUANDO OS AUTOS RETORNARAM À ORIGEM, APÓS A CERTIFICAÇÃO ERRÔNEA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, DEVENDO OS AUTOS PRINCIPAIS RETORNAREM À SEGUNDA INSTÂNCIA PARA A CORRETA PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ADVOGADOS DO AGRAVANTE, OBEDECENDO OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 3) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-DF - AGI: 20130020259646 DF 0026902-67.2013.8.07.0000, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 11/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/12/2013. Pág.: 113)

PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA

CIVITAS CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301. (65)3359-4015, 3023-8300 e 9924-2459



APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. REMESSA AO NPJ. ACOLHIMENTO. 1. Demonstrado nos autos que o réu constituiu advogado particular, que acompanhou todos os atos processuais, e, porém, este não foi intimado para apresentação de alegações finais, remetendo a Secretaria da Vara os autos ao Núcleo de Prática Jurídica, que, por sua vez, ofereceu alegações sem ter atuado em nenhum momento, resultando na prolação da sentença pela Juíza, resta evidenciada a nulidade dos autos, a partir da apresentação da referida peça processual, por ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 2. Preliminar de nulidade acolhida. Retorno dos autos à Vara de origem. (TJ-DF 20140111886034 DF 0047662-97.2014.8.07.0001, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 27/09/2018, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/10/2018 . Pág.: 170/177)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO EMBARGADO. NULIDADE. Revela-se flagrante a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa na hipótese em que o nome dos patronos do embargado não tenha constado na certidão de publicação do despacho que determinou a sua intimação para apresentar defesa aos Embargos à Execução, o que impõe a cassação da sentença e prosseguimento do feito, com renovação do ato processual viciado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (TJ-GO - AC: 03400639620138090006, Relator: DR(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 17/05/2016, 1ª CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2037 de 01/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO. NULIDADE. 1. É nula a intimação pelo órgão oficial quando da publicação não consta o nome do advogado da parte (art. 236, § 1º, do CPC). 2. No caso dos autos, não intimada da sentença, parte regularmente habilitada e

CIVITAS CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, (65)3359-4015, 3023-8300 e 9924-2459

representada.(TRF-4 - AC: 69534520164049999 RS 0006953-45.2016.4.04.9999, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 18/07/2018, SEXTA TURMA)

IV - DOS PEDIDOS.

Diante do exposto e o que demais dos autos constam, requer-se que seja conhecido e provido o presente recurso, nos seguintes termos:

a) A intimação dos Agravados para querendo contraminutar o presente recurso;

b) No mérito, requer-se que a decisão agravada seja reformada, a fim de que seja declarada a nulidade dos atos a partir das fis. 731 e devolução do prazo processual nos termos dos arts. 236, 272 e 280 todos do NCPC, e na jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça em face da ausência de intimação do Requerente sob pena de prejuízo e incorrer em cerceamento de defesa do Requerente;

c) A Juntada de todos os documentos previstos nos artigos 1.016 e 1.017 do CPC e informa-se que o juízo *a quo* será informado dentro de 03 (três) dias da data do protocolo deste recurso sobre a existência deste.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 18 de setembro de 2019.

ANGÉLICA LUCI SCHULLER

OAB/MT 16.295

NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO

OAB/MT 16.295

CIVITAS CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, (65)3359-4015, 3023-8300 e 9924-2459

CIVITAS CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial 5B Tower, 13º Andar, Bairro
Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301: (65)3359-4015, 3023-8300 e 9924-2459

Num. 16162484 - Pág. 12



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:27

Número do documento: 1911071839450000000025274169

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911071839450000000025274169>

Assinado eletronicamente por: YUNA JESSICA DE FREITAS - 07/11/2019 10:30:49

Num. 25924014 - Pág. 6



Código 105356

Visto.

Com relação ao pedido de devolução do prazo pelo executado (fls. 745/752), vê-se pelo sistema Apolo que sua patrona Angélica retirou o processo em carga em 24/05/2019 e devolveu apenas em 02/06/2019, portanto, foi suprida a ausência de intimação, razão pela qual indefiro seu pedido.

Diante da inércia do devedor em cumprir a obrigação, aplico-lhe multa de 10%, bem como fixo honorários advocatícios para esta fase em 10%, conforme art. 523, § 1º, do NCPC.

Defiro o pedido de penhora on-line, tendo em vista o disposto nos artigos 835, I, e 854, ambos do NCPC, bem como o que foi regulamentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso por meio do disposto no artigo 512 da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

A ordem de bloqueio ao Sistema Bacenjud será emitida no gabinete, no valor de R\$ 727.330,53, e a resposta seguirá anexa a essa decisão.

Havendo bloqueio de valor integral ou parcial ao débito, comunique-se ao Departamento de Depósitos Judiciais do TJ/MT, na forma como determina o artigo 515 da CNGC, e intime-se a parte devedora, por seu advogado, caso tenha constituído no processo, do contrário, pessoalmente, oportunizando-a a requerer o que entender de direito.

Caso o valor bloqueado seja irrisório com relação ao valor do débito, a importância será imediatamente desbloqueada, vez que nos termos do artigo 836, do NCPC, não se formalizará a penhora quando o seu objeto for insuficiente, inclusive, para saldar as custas processuais.





Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cuiabá
10ª Vara Cível

16
10ª Vara
Cível
pa

Restando a busca pelo Bacenjud negativa ou parcial ao valor do débito, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e mantendo-se inerte o credor, arquivar-se o processo com as baixas e anotações devidas, até nova manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 15 de agosto de 2019.

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO
Juíza de Direito



402

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ MATO GROSSO.

Nº Único: 17673-32.2002.811.0041
Requerente: Carlos Gomes Bezerra

CUIABÁ 13/4/2014 13:42:54 C623367

Carlos Gomes Bezerra, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem por intermédio de seus patronos, infra firmados, com devido respeito e acato a presença de Vossa Excelência, requerer a juntada de SUBSTABELECIMENTO (em anexo).

Nestes Termos,
Pede e Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 29 de maio de 2014.

Natasha Gabriel
Natacha Gabrielle Dias de Carvalho
OAB/MT 136.295

Ivan Wolf
OAB/MT 10.679

Angelica Luci Schuller
Angelica Luci Schuller
OAB/MT 16.791

Rua Presidente Marques, n.º 48, Bairro Centro, Cuiabá/MT.
CEP 75.043-405 Telefone: (65)3023-8300



VGL

SUBSTABELECIMENTO

IVAN WOLF, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/MT 10679, **SUBSTABELECE**, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos por **CARLOS GOMES BEZERRA**, para atuar nos autos de nº 17673-32.2002.811.0041, tramitando perante a 13ª Vara Cível de Cuiabá-MT, para acompanhar o processamento em todas as suas fazes a advogada **NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MT sob nº 16.295, e **ANGÉLICA LUCI SCHULLER**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MT sob o nº 16.791, com escritório profissional à Rua Presidente Marques, nº 48, Bairro Centro na cidade de Cuiabá-MT.

Cuiabá - MT, 29 de maio de 2014.


IVAN WOLF
OAB/MT 10679

795

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZA DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CUIABÁ/MT.

Autos 17673-32.2002.811.0041

Código: 105356

CARLOS GOMES BEZERRA, já devidamente qualificado nos autos em
epígrafe, por seus procuradores adiante firmados, mandato nos autos (fls.533) vem à
presença de Vossa Excelência, não se conformando com a ausência de intimação dos patronos
requer:

PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL

Com fulcro nos arts. 236, 272 e 280, todos do Código de Processo Civil, pelas razões fáticas e
jurídicas doravante expostas:

I - DO CABIMENTO DO PEDIDO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA.

O Código de Processo Civil, em seu art. 278, estabelece que as partes devem
suscitar a nulidade na primeira oportunidade que tiverem para se manifestar nos autos do
processo.

Havendo preterido o prazo para manifestar, resta ao Requerente o
peticionamento avulso, com o fito de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, a nulidade
de todas as intimações em face do Requerente a partir da publicação datada de 11.03.2019,
fls.731 e seguintes.

Que o Requerente teve ciência do retorno dos autos da Instância Superior
em 16 de Maio de 2019 quando foi publicada uma reportagem no site www.folhamax.com

M - 44 301 - N 520724/2019

SA



746

(<https://www.folhamax.com/politica/apos-17-anos-justica-da-15-dias-para-deputado-de-mt-pagar-divida-de-r-1-1-milhao/207799>) sendo que não houve qualquer publicação em nome dos advogados legalmente habilitados nos autos conforme é possível verificar as fls.533 e 534 em que não obstante a juntada de nova procuração foi juntado substabelecimento SEM RESERVAS do advogado Ivan Wolf para os Advogados Luiz Antônio Pôssas de Carvalho OAB/MT nº 2.623, Natacha Gabrielle Dias de Carvalho OAB/MT 16.295 e Angélica Luci Schuller OAB/MT 16.791.

Vejamos as publicações e intimações constantes das fls 731 e seguintes foi realizado somente em nome do advogado Ivan Wolf OAB/MT 10.679 no qual não detinha mais poderes para representar o Requerente nos presentes autos.

Ademais, observa-se que as fls.739 despacho em que a Juíza determina que se proceda as alterações no sistema Apolo e na capa dos autos, vejamos abaixo:

Despacho->Mero expediente

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 734/737), proceda-se as alterações necessárias no sistema Apolo e na capa dos autos.

Intime-se a executada, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total do débito atualizado até o depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios para esta fase, também em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, NCPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 23 de abril de 2019.

Síni Savana Bosse Saboia Ribeiro

Juíza de Direito

No entanto, não foram feitas as alterações necessárias e a publicação foi realizado somente em nome do advogado Ivan Wolf OAB/MT 10.679 sendo que deveria ter



747

sido publicado em nome de Luiz Antônio Póssas de Carvalho OAB/MT nº 2.623, Natácha Gabrielle Dias de Carvalho OAB/MT 16.295 e Angélica Luci Schuller OAB/MT 16.791.

É possível verificar que as fls. 552 constam a Dra. Natácha Gabrielle de Carvalho como causídica do Requerente.

É evidente o cerceamento de defesa, pois a serventia deixou de realizar a atualização no Sistema bem como da Capa dos autos e as publicações deixaram de ser feitas em nome dos advogados substabelecidos conforme as fls.533 e 534.

É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação", conforme determina expressamente o §2º, do art. 272, do Novo Código de Processo Civil,

Não restam dúvidas quanto ao vício nas publicações proferidas, conforme determina o art.280, do CPC ("Art. 280. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais").

Assim, desde a primeira oportunidade em que as partes, ora petionante, poderia e devia falar nos autos oportunizando o exercício do contraditório e ampla defesa, por meio do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), sendo de rigor a decretação da nulidade dos atos a partir das fls. 731 e seguintes.

Assim diante da ausência de intimação dos advogados legalmente constituídos nos autos com poderes para receber as citações e intimações requer-se a nulidade das intimações a partir das fls.731 e seguintes e devolução do prazo processual face a ausência de intimação incorrendo em cerceamento de defesa do Requerente.

Remansosa é a jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre as nulidades das intimações feitas em nome de causídico diverso do Indicado pelas partes, conforme arestos colacionados a seguir:



740
80

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. VEREADOR. CANDIDATO NÃO ELEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO ACERCA DO PARECER PRELIMINAR E DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. ARTS. 59, § 3º, E 84, § 2º, DA RES. TSE Nº 23.463/15. NÃO OBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 62 DA RES. TSE Nº 23.463/15. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. 1. É imprescindível a intimação do causídico constituído nos processos de prestação de contas, sob pena de nulidade dos atos supervenientes (art. 84, caput, Res. TSE nº 23.463/15). 2. Concluída a análise técnica, com identificação de irregularidades, deve o candidato prestador das contas ser intimado para manifestação no prazo de três dias (art. 59, § 3º, Res. TSE nº 23.463/15). 3. Uma vez identificada irregularidade pela análise técnica ou havendo manifestação do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas e não sendo possível decidir pela regularidade destas, o feito deve ser convertido para o rito ordinário, com a intimação do candidato para, em 72 horas, apresentar prestação de contas retificadora acompanhada dos documentos previstos no rol do art. 48 da Res. TSE nº 23.463/2015 (art. 62, Res. TSE nº 23.463/15). 4. A não observância da determinação contida em referidos dispositivos impõe a decretação da nulidade da sentença, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois priva o candidato prestador das contas de sanear ou esclarecer as

53

749

irregularidades detectadas em momento oportuno. 5. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. 4. Recurso provido. (TRE-PR - RE: 15305 MANGUEIRINHA - PR, Relator: LUIZ TARO OYAMA, Data de Julgamento: 11/09/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 14/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO DE DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - EXISTÊNCIA - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOBSERVÂNCIA - RETORNO DOS AUTOS PRINCIPAIS À SEGUNDA INSTÂNCIA PARA REPUBLICAÇÃO --DECISÃO REFORMADA. 1) - CLARA A NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA, QUANDO A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE NEGATIVA DO RECURSO ESPECIAL NÃO SE DÁ EM NOME DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO AGRAVANTE. 2) - OCORRE O CERCEAMENTO DE DEFESA, JÁ QUE NÃO SE PODE APRESENTAR RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL, TENDO-SE CIÊNCIA DA DECISÃO QUANDO OS AUTOS RETORNARAM À ORIGEM, APÓS A CERTIFICAÇÃO ERRÔNEA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, DEVENDO OS AUTOS PRINCIPAIS RETORNAREM À SEGUNDA INSTÂNCIA PARA A CORRETA PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ADVOGADOS DO AGRAVANTE, OBEDECENDO OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 3) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-DF - AGI: 20130020259646 DF 0026902-67.2013.8.07.0000, Relator: LUCIANO MOREIRA

750

VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 11/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicada no DJE : 17/12/2013, Pág.: 113)

PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. REMESSA AO NPI. ACOLHIMENTO. 1. Demonstrado nos autos que o réu constituiu advogada particular, que acompanhou todos os atos processuais, e, porém, este não foi intimado para apresentação de alegações finais, remetendo a Secretaria do Varo os autos ao Núcleo de Prática Jurídica, que, por sua vez, ofereceu alegações sem ter atuado em nenhum momento, resultando na prolação da sentença pela Juíza, resta evidenciado a nulidade dos autos, a partir da apresentação da referida peça processual, por ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 2. Preliminar de nulidade acolhida. Retorno dos autos à Vara de origem. (TJ-DF 20140111886034 DF 0047662-97.2014.8.07.0001, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 27/09/2018, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/10/2018, Pág.: 170/177)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO EMBARGADO. NULIDADE. Revela-se flagrante a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa na hipótese em que o nome dos patronos do embargado não tenha constado na certidão de publicação do despacho que determinou a sua intimação para apresentar defesa aos Embargos à Execução, o que impõe

751
P

a cassação da sentença e prosseguimento do feito, com renovação do ato processual viciado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (TJ-GO - AC: 03400639620138090006, Relator: DR(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 17/05/2016, 1A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2037 de 01/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO. NULIDADE. 1. É nula a intimação pelo órgão oficial quando da publicação não consta o nome do advogado da parte (art. 236, § 1º, do CPC). 2. No caso dos autos, não intimada da sentença; parte regularmente habilitada e representada. (TRF-4 - AC: 69534520164049999 RS 0006953-45.2016.4.04.9999, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 18/07/2018, SEXTA TURMA)

II – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer o Peticionante:

a) A declaração nulidade dos atos a partir das fls. 731 e devolução do prazo processual nos termos dos arts. 236, 272 e 280 todos do NCP, e na jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça em face da ausência de intimação do Requerente sob pena de prejuízo e incorrer em cerceamento de defesa do Requerente;

b) Determine a publicação da decisão e de todos os atos posteriores as fls. 731 dos autos em nome das Advogadas NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO OAB/MT 16.295 e ANGÉLICA LUCI SCHULLER sob o nº OAB/MT 16.791 para possibilitar sua regular



758

atuação profissional para que sejam regularmente intimadas de todos os atos processuais, sob pena de nulidade (NCPC, 236, 272 e 280).

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 04 de junho de 2019.

ANGÉLICA LUCI SCHULLER
ANGÉLICA LUCI SCHULLER
OAB/MT 16.295

NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO
OAB/MT 16.295



456/21



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CUIABÁ - MT
13ª VARA CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Data e Horário: 10/06/2014, às 16:15 horas
Código do Processo: 105356
Espécie: Ação de Reparação Civil
Requerente: Carlos Gomes Bezerra
Requerida: Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda. e Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda.

PRESENTES

Advogado do Autor: Angélica Luci Schuller
Preposto Parte Ré Gráfica e Editora Centro Oeste: Olinto Aurino Pereira de Oliveira Junior
Advogado da Ré: Cláudio Stábile Ribeiro
Estagiária: Ana Virgínia Lorena Almeida Ribeiro Taques, Joziene Andrea Aires e Andressa Baças de Oliveira

Ocorrências:

Aberta a audiência, foi constatada ausência do Autor, sendo constatada a presença da sua Advogada e da parte ré Gráfica e Editora Centro Oeste e seu Advogado. Em observância ao contexto dos autos, verifico que o processo se encontra regular, com as devidas intimações dos interessados.

O Advogado da Ré postula pela juntada de Carta de Preposto, bem como desiste da oitiva da testemunha Ricardo Congundes Ferreira.

A Advogada do Autor desiste da oitiva das testemunhas arroladas.

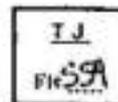
Pela MM. Juíza foi tentada a conciliação, a qual restou infrutífera.

Em seguida, foi inquirida a testemunha da parte ré ROSSELI DA SILVA MENEZES cujo depoimento foi registrado em gravação digital, sendo que o CD-ROOM será juntado nos autos, mantendo-se a gravação no Computador da sala de Audiência e em back-up a ser depositado em cartório.

A seguir, pela MM.ª Juíza foi proferido o seguinte despacho: Conforme afirmado pelo próprio autor às fls. 196/197, sua presença é desnecessária tendo em vista a desistência de seu depoimento pessoal formulado pela requerida na audiência outrora realizada à fl. 153, assim, não há que falar em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL nº 91.671/2017 - CLASSE 198 - CNI - CUIABÁ



RELATÓRIO

Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por CARLOS GOMES BEZERRA contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos da ação "*Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Nulidade de Título de Crédito*" (Proc. nº 17673-32.2002.811.0041 - Código 105356), ajuizada pelo apelante contra CUIABÁ VIP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e GRÁFICA E EDITORA CENTO OESTE LTDA, julgou improcedente o pedido por entender que, "*diferentemente do que afirma o autor*", o cheque nº 906184, da Agência nº 2036 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais) foi por ele emitido "*como pagamento dos serviços de confecção de material de campanha política da coligação 'Frente Cidadania e Desenvolvimento' durante os meses de agosto a outubro de 2002, época da campanha eleitoral*", e que, embora o preço do serviço gráfico fosse de R\$ 1 milhão, "*como o cheque não seria compensado naquele momento, foi feito em valor maior (para que fosse) negociado pela gráfica com a Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda, mediante autorização*" (cf. fls. 501/503 vº).

O autor/apelante insiste tem que "não contratou qualquer serviço da Gráfica, tendo, apenas e tão somente, iniciado uma operação financeira com a apelada Cuiabá Vip Factoring" (destaque no original), operação esta que, posteriormente, não se concretizou, daí porque buscou "amigavelmente reaver o cheque emitido, não obtendo sucesso" (cf. fls. 512/513).

Reafirmando que "nunca firmou nenhum contrato de prestação de serviços com a Gráfica (...), que não lhe prestou nenhum serviço

MVF

Fl. de

Num. 16162491 - Pág. 1



T.J.
Fl.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL nº 91.671/2017 - CLASSE 198 - CNJ - CUIABÁ

durante as eleições de 2002", pode a reforma da sentença apelada, para que o pedido seja julgado procedente, "declarando-se a inexistência do negócio jurídico, bem como a nulidade do título de crédito" (cf. fls. 532).

Nas contrarrazões de fls. 539/549, a Gráfica/apelada refuta os argumentos recursais e torce pelo desprovimento do apelo.

A Cuiabá Vip Factoring não foi intimada para contrarrazões em razão de sua revelia.

É o relatório.
Peço dia para julgamento.
Cuiabá, 12 de junho 2018.


Des. JOÃO FERREIRA FILHO
Relator

MVP

Fl. de





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

TJ

Fls. 560

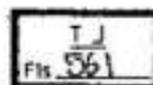
CERTIDÃO

Por ordem do Presidente da 1ª Câmara Cível, certifico a determinação de Publicação de Pauta no Diário da Justiça Eletrônico, ficando designada a primeira terça-feira imediata para o julgamento, SE CUMPRIDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA PAUTA E A SESSÃO DE JULGAMENTO (art. 105, 52º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e art. 935, do CPC). Do que eu, _____, Célia Raquel Pacheco Corvoisier, Chefe de Divisão Judiciária, ao(s) 13 dia(s) do mês de junho de 2018 digitei este termo. Eu, _____, Rosemeire Santini Pincerato, Diretora do Departamento da 1ª Câmara de Direito Privado, o conferi.

CERTIDÃO

CERTIFICO que em: 13/06/2018, enviei Pauta para Julgamento ao Diário da Justiça Eletrônico para publicação. CERTIFICO, ainda, que a referida Pauta foi disponibilizada no D.J.E. Edição nº10275 em 14/06/2018 e publicado em 15/06/2018. Do que eu, _____, Célia Raquel Pacheco Corvoisier, Chefe de Divisão Judiciária, digitei este termo aos 13 dia(s) do mês de junho de 2018. Eu, _____, Rosemeire Santini Pincerato, Diretora do Departamento da 1ª Câmara de Direito Privado, o conferi.





ESTADO DE MATO GROSSO
PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação 91671/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL
Protocolo: 91671/2017

CERTIDÃO

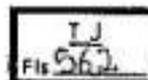
CERTIFICO que é a seguinte a decisão da Egrégia Câmara, proferida hoje neste feito:
JULGAMENTO ADIADO PARA PROXIMA SESSÃO, PARA CONVOCAÇÃO DE
MAGISTRADO PARA COMPOR QUÓRUM, EM RAZÃO DA MANIFESTAÇÃO DE
SUSPEIÇÃO DA DEÇA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS. CONVOCADA.; dou
fe.

Guiabá, 26 de junho de 2018.

Rosemeire Santini Pincinato

Diretora da Secretaria da 1ª Câmara de Direito Privado





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação 91671/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL
Protocolo: 91671/2017

CERTIDÃO

CERTIFICO que é a seguinte a decisão da Egrégia Câmara, proferida hoje neste feito:
JULGAMENTO ADIADO PARA A PRÓXIMA SESSÃO, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA
JUSTIFICADA DO MAGISTRADO CONVOCADO.; dou fé.

Cuiabá, 3 de julho de 2018.

Rosemeire Santini Pinheiro

Diretora da Secretaria da 1ª Câmara de Direito Privado



TJMT
Fls:

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 91671/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE: CARLOS GOMES BEZERRA
APELADA: GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Egrégia Câmara:

Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por CARLOS GOMES BEZERRA contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos da ação "Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Nulidade de Título de Crédito" (Proc. nº 17673-32.2002.811.0041 - Código 105356), ajuizada pelo apelante contra CUIABÁ VIP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA, julgou improcedente o pedido por entender que, "diferentemente do que afirma o autor", o cheque nº 906184, da Agência nº 2036 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais) foi por ele emitido "como pagamento dos serviços de confecção de material de campanha política da coligação 'Frente Cidadania e Desenvolvimento' durante os meses de agosto a outubro de 2002, época da campanha eleitoral", e que, embora o preço do serviço gráfico fosse de R\$ 1 milhão, "como o cheque não seria compensado naquele momento, foi feito em valor maior (para que fosse) negociado pela gráfica com a Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda, mediante autorização" (cf. fls. 501/503 vº).

O autor/apelante insiste em que "não contratou qualquer serviço da Gráfica, tendo, apenas e tão somente, iniciado uma operação financeira com a apelada Cuiabá Vip Factoring" (destaque no original), operação esta que, posteriormente, não se concretizou, daí porque buscou "amigavelmente reaver o cheque emitido, não obtendo sucesso" (cf. fls. 512/513).

Reafirmando que "nunca firmou nenhum contrato de prestação de serviços com a Gráfica (...), que não lhe prestou nenhum serviço durante as eleições

Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:29



TJMT
Fls:564

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 91671/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

de 2002", pede a reforma da sentença apelada, para que o pedido seja julgado procedente, "declarando-se a inexistência do negócio jurídico, bem como a nulidade do título de crédito" (cf. fls. 532).

Nas contrarrazões de fls. 539/549, a Gráfica/apelada refuta os argumentos recursais e torce pelo desprovinimento do apelo.

A Cuiabá Vip Factoring não foi intimada para contrarrazões em razão de sua revelia.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

Cuiabá, 12 de junho 2018.

Des. JOÃO FERREIRA FILHO
Relator

VOTO

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

A r. sentença julgou improcedente o pedido sob os seguintes fundamentos:

"No mérito, consta dos autos que para a realização de uma operação financeira com a requerido, que atuava no ramo de fomento mercantil, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o autor emitiu como garantia de pagamento, o cheque n. 906184, agência 2636, no valor de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais), todavia, ele afirma que a operação não se realizou e o título não lhe foi devolvido, por isso requer seja declarada a inexistência do negócio jurídico e nulidade do título de crédito.

Conquanto se extrai dos documentos carreados com a inicial (fls. 27/32), o cheque emitido pelo autor foi apresentado pela Gráfica e Editora

Fl. 3 de 8

Documento: 1 - A parte apelada não apresentou recurso. APELAÇÃO Nº 91671/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL - 12/06/2018 13:32:29
Assinado eletronicamente por: YUNA JESSICA DE FREITAS em 12/06/2018 13:32:29
Código de Verificação: 12/06/2018 13:32:29 - 12/06/2018 13:32:29

TJMT
Fls:

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 91671/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Centro Oeste Ltda. para fomento, à requerida Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda. de acordo com o Termo Aditivo ao Contrato de Fomento Mercantil (fl.30) firmado entre as requeridas.

Diferente do que afirma o autor, a requerida Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda informa que o cheque foi emitido em seu favor como pagamento dos serviços de confecção de material de campanha política da coligação "Frente Cidadania e Desenvolvimento" durante os meses de agosto a outubro de 2002, época da campanha eleitoral, o que foi demonstrado pela Nota Fiscal de Serviço n. 070883 e fatura (Rs. 50 e 51) e comprovantes de recebimento de santinhos e cartazes para a campanha eleitoral (fls. 53/73).

A testemunha Russeli da Silva Menezes afirma que o autor contratou a gráfica em 2002, para confeccionar material de campanha, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e como o cheque não seria compensado naquele momento foi feito em valor maior, título que foi negociado pela gráfica com a Culabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda. mediante autorização.

Não obstante tenha o autor afirmado que jamais contratou os serviços da gráfica e que somente iniciou uma operação com a Culabá Vip Factoring Fomento Mercantil, as provas produzidas nos autos não são hábeis a comprovar o aduzido por ele, mesmo porque não é possível acreditar que ele tenha emitido um cheque no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para garantir uma futura operação, que segundo afirma não se realizou.

Resalte-se que as provas produzidas nos autos são todas no sentido de que o autor emitiu o cheque como forma de pagamento dos serviços prestados pela gráfica e que esta vendeu o seu crédito à Culabá Vip Fomento Mercantil Ltda. nos termos do Contrato de Fomento Mercantil firmado entre elas (fl. 30).

Fl. 4 de 8

O presente é um documento eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, assinado eletronicamente em 11/04/2023 às 13:32:29, pelo usuário YUNA JESSICA DE FREITAS, com o número de identificação 054.***.***-98. O documento encontra-se disponível no endereço eletrônico: https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911071839450000000025274172

Num. 16162492 - Pág. 2

TJMT
Fls:565

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 91671/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARÇA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Cabia ao autor, com fundamento no artigo 373, I, do NCPC a prova das fatos constitutivos de seu direito, portanto, as provas produzidas por ele não são hábeis para declarar a inexistência de qualquer negócio jurídico entabulado entre as partes ou declarar a nulidade do cheque n. 906184, agência 2636 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais), como pretendido pelo requerente. (...)

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e/ou Nulidade de Título de Crédito promovida por Carlos Gomes Bezerra em desfavor de Culabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda e Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda" (grifei)

Não há, nas razões recursais, crítica sobre o cotejo analítico do conjunto probatório; há apenas reafirmação da tese de que Carlos Gomes Bezerra iniciou as tratativas de operação financeira com a Factoring, e de que, como esta operação não se realizou, ele requestou, sem sucesso, a devolução do cheque que já tinha emitido para garantir a operação.

Inicialmente, destaco o alto grau de dúvida existente sobre o procedimento alegado pelo autor/apelante: é razoável admitir que ele emitiria e entregaria à Factoring um cheque de R\$ 1.161.400,00 antes de receber os valores oriundo da operação de fomento mercantil? Depois, é razoável admitir que, após ter entregado o cheque e não ter recebido o dinheiro, ele enviaria diversas notificações extrajudiciais à Factoring, requestando a devolução da cártula, ao invés de simplesmente sustar o cheque?

A verdade é que, além de fazer muito mais sentido, indo ao encontro dos costumes comerciais, a tese da Gráfica/apelada encontra perfeito respaldo probatório: em 19/08/2002 – frise-se que tratamos do mês de agosto –, Carlos Gomes

Fl. 5 de 8

Documento assinado eletronicamente por YUNA JESSICA DE FREITAS em 11/04/2023 13:32:29
 Assinado em documento em PDF. Sugerir que os arquivos sejam assinados eletronicamente pelo
 Cliente ou assinado eletronicamente pelo Servidor.

Num. 16162492 - Pág. 3



TJMT
Fls:

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 91671/2017 - CLASSE CNI - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Bezerra, então candidato ao cargo de Senador da República, contratou os serviços da gráfica para elaboração de banners, folders, santinhos e materiais de campanha em geral, pelo preço de R\$ 1 milhão, mas, como não tinha – ou não poderia aparentar ter – aquele milhão naquela data, recorreu aos serviços de fomento mercantil da Factoring, emitindo cheque em valor superior (R\$ 1.161.400,00), com vencimento em 19/11/2002 – curiosamente, logo depois das eleições gerais do ano de 2002.

Para perfeibilizar a documentação subjacente ao negócio jurídico, a Gráfica e a Factoring assinaram "Termo Aditivo ao Contrato de Fomento Mercantil" (cf. fls. 30), e a Gráfica emitiu Nota Fiscal no valor de R\$ 1 milhão, em favor de Carlos Gomes Bezerra, indicando precisamente seus dados pessoais (endereço e CPF), com expressa referência a "serviços prestados ao Sr. Carlos Gomes Bezerra e candidatos do PMDB por sua orientação, referente Eleições 2002..." (sic – cf. fls. 32).

Não fosse o bastante, ainda há nos autos o "Comprovante de Recebimento" assinado pelo representante da Coordenação de Material de Campanha da "Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento", datado de 19/08/2002, reconhecendo o recebimento de "66.666 santinhos para campanha" do "Sen. Bezerra"; "33.333 cartazes Bezerra/Antero", mais 100 mil cartazes e 3 milhões de santinhos, todos com inscrições "Sen. Bezerra" (cf. fls. 53). Isso sem contar mais dezessete comprovantes de recebimento, todos referentes a material de campanha da coligação do autor/apelante (cf. fls. 54/70).

E, se isso por acaso ainda não fosse suficiente ao convencimento do julgador, há, ainda, a prova oral destacada pela sentença, qual seja, o depoimento da testemunha Russell da Silva Menezes, que corrobora as provas documentais e sepulta as alegações autorais.

Pelo exposto, sendo irreprochável a r. sentença, desprovejo o recurso, mantendo-a intacta.

Considerando, ainda, a alteração da verdade dos fatos pelo autor e a utilização do processo para conseguir objetivo ilegal (cancelamento de cheque validamente emitido), condeno o autor/apelante ao pagamento de multa de 5% (cinco

... para a... do... em 19/11/2002...
... do... em 19/11/2002...
... do... em 19/11/2002...



TJMT
Fls:566

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 91671/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

por cento) a título de sanção por litigância de má-fé (CPC/2015, art. 80, II e III, c/e art. 81).

Considerando a regra do art. 85, §11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Custas pelo apelante.

É como voto.

Documento assinado eletronicamente por JOÃO FERREIRA FILHO em 11/04/2023 às 13:32:29
Assinado no endereço em "https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911071839450000000025274173"
Código de Verificação: 804523294173450000000025274173

Fl. 7 de 8

Num. 16162492 - Pág. 5



TJMT
Fls:

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 91671/2017 - CLASSE CNI - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

A C Ô R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JOÃO FERREIRA FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (1ª Vogal convocada) e DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (2ª Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Cuiabá, 10 de julho de 2018.

DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO - RELATOR

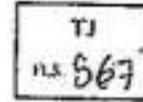
O presente documento foi gerado por JESSICA DE FREITAS em 11/04/2023 13:32:29
 Assinado eletronicamente por YUNA JESSICA DE FREITAS em 07/11/2019 10:30:55
 Número do documento: 1911071839450000000025274173

Fl. 8 de 8

Num. 16162492 - Pág. 6



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que em 12/07/2018 foi enviado Acórdão, do processo 91671/2017, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/TJMT, edição nº 10294/2018, folhas em 13/07/2018 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Cuiabá, 16/07/2018

Rosemeire Santini Pincerato

Diretor(a) do(a) PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Já Lançado!



TJ
Fls. 588

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação 91671/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL
Protocolo: 91671/2017

JUNTADA E TEMPESTIVIDADE

CERTIFICO QUE ao(s) 8 dia(s) do mês de agosto de 2018, procedo à juntada do Recurso Especial protocolado sob nº 71377/2018, em 06/08/2018, no prazo legal, em que é Recorrente CARLOS GOMES BEZERRA. Do que eu, Jessica P., Célia Raquel Pacheco Corvoisier, Chefe de Divisão Judiciária, digitei este termo. Eu, Rosemeire Santini Pincerato, Diretora do Departamento da 1ª Câmara de Direito Privado, o conferi.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120194635704

Nome original: 1014048-03.2019.8.11.0000_favoritos.pdf

Data: 10/10/2019 11:27:33

Remetente:

MICHELE CAMPOS ASSAÓKA LUSTOSA
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Agravo de Instrumento 1014048-03.2019. Processo de origem: Declaratória n. 17673
-32.2002.811.0041 - Cód. 105356. Assunto: Encaminha decisão monocrática

113





Número: **1014048-03.2019.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

Última distribuição : **02/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **17673-32.2002.811.0041**

Assuntos: **Cheque, Ato / Negócio Jurídico**

Objeto do processo: **Agravo de Instrumento - Liminar - Declaratória n. 17673-32.2002.811.0041 - Cód. 105356 - 10ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá - Reforma da decisão agravada - Devolução do prazo processual nos termos dos arts. 236, 272 e 280 todos do NCPC, e na jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça em face da ausência de intimação do Requerente sob pena de prejuízo e incorrer em cerceamento de defesa do Requerente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS GOMES BEZERRA (AGRAVANTE)		ANGELICA LUCI SCHULLER (ADVOGADO)	
GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA (AGRAVADO)		DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE (ADVOGADO) CLAUDIO STABILE RIBEIRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18948 455	09/10/2019 18:59	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1014048-03.2019.8.11.0000 – CLASSE 202 – CNJ – CUIABÁ

Agravante : CARLOS GÔMES BEZERRA

Agravado : GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA

Número do Protocolo : 1014048-03.2019.8.11.0000

Cuida-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CARLOS GOMES BEZERRA contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos da ação "Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e/ou Nulidade de Título de Crédito", já em fase de "Cumprimento de Sentença" (Proc. nº 17673-32.2002.811.0041 – Código 105356), este proposto contra o agravante por GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA, indeferiu o pedido de restituição do prazo (para pronto pagamento da condenação executanda?), formulado com fundamento na suposta nulidade de intimação do executado/agravante porque realizada na pessoa do advogado destituído, por entender que a advogada Angélica Lael Schuller (OAB/MT nº 16.295), que inclusive assina a inicial recursal, "retirou o processo em carga em 24/05/2019 e devolveu apenas em 04/06/2019", sendo, pois, suprido o vício de intimação (cf. doc. Num. 16162485 - Pág. 1/2).

O agravante sustenta que somente teve ciência do retorno dos autos principais à instância de origem após o trânsito em julgado da sentença condenatória em 16/05/2019, em razão de matéria jornalística publicada pela imprensa convencional, e que somente em 24/05/2019 "tomou ciência da intimação para pagar o valor do débito", oportunidade em que formulou o pedido de restituição de prazo.

Assevera que tanto a certidão de retorno dos autos à instância de origem quanto o despacho ordinatório da intimação para pronto pagamento do débito executando foram direcionados ao advogado Ivan Wolf (OAB/MT nº 10.679), que não mais detinha poderes de representação processual.

Num. 18948455 - Pág.

Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 09/10/2019 18:59:23
https://clicjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRJWSVTPD

Aduzindo que "resta evidente o cerceamento de defesa, pois a serventia deixou de realizar a atualização no Sistema bem como da capa dos autos e as publicações deixaram de ser feitas em nome dos advogados substabelecidos", não havendo "dévidas quanto ao vício nas publicações proferidas", pede reforma da decisão agravada, para que seja acolhido o pedido de declaração de nulidade de atos processuais e devolução de prazo (sic - cf. doc. Num. 16162484 - Pág. 1/11).

É a suma.

DECIDO

A controvérsia recursal é simples e prescindida de maiores considerações.

Trata-se de pedido de anulação de atos processuais por suposto vício de intimação, mas sem qualquer menção, ainda que vaga e desconexa, a qualquer prejuízo que porventura possa ter despertado da mencionada falha, o que, segundo a jurisprudência do eg. STJ, já seria suficiente para repelir o pleito anulatório na sede recursal ("*pas de nullité sans grief*").

A propósito:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. CITAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DO ATO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF. (...) 7. O STJ já asseverou o entendimento de que "O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullités sans grief)" (REsp 1.051.728/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2/12/2009). Precedentes: AgRg no REsp 1.141.156/AM, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/4/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.127.896/RR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/11/2011" (STJ - 2ª Turma - REsp 1657555/SP - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - j. 13/12/2018, DJe 11/03/2019 - grifei).

EMENTA: (...) CITAÇÃO DA SOCIEDADE DESNECESSÁRIA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. (...) 4. Na linha dos precedentes desta Corte, o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief e positivado nos arts. 282 e 283, ambos do NCPC, impede a anulação de atos inquiridos de invalidade quando deles não tenham decorrido prejuízos concretos" (STJ - 3ª Turma - REsp 1731464/SP - Rel. Ministro MOURA RIBEIRO - j. 25/09/2018, DJe 01/10/2018 - grifei).

E, em precedente específico sobre o tema do alegado vício de intimação e conseqüente nulidade de atos processuais, mas sem indicação do prejuízo concreto, também já decidia a Corte Superior de Justiça:



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 09/10/2019 18:59:23
<https://pjejudapp.tjmt.jus.br/odigol/PJEDBRJWSVTPD>

Num. 18948455 - Pág.



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:30
Número do documento: 1911071839450000000025274174
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911071839450000000025274174>
Assinado eletronicamente por: YUNA JESSICA DE FREITAS - 07/11/2019 10:30:55

Num. 25924019 - Pág. 1

EMENTA: (...) INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE ADVOGADO DISTINTO AO DO SOLICITADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, firmou entendimento no sentido de que a parte, ao requerer o reconhecimento de nulidade, deverá comprovar o efetivo prejuízo sofrido. 2. Na hipótese, ainda que se tenha admitido ser irregular a intimação, a Corte de origem considerou que o autor não demonstrou o efetivo prejuízo, tendo em vista que exerceu efetivamente seu direito de defesa, por meio da interposição do recurso cabível" (STJ – 1ª Turma – AgRg no REsp 1338515/RS – Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES – J. 20/03/2014. DJe 28/03/2014 – grifei e destaquei).

Além disso, o MM. Juiz tem razão ao admitir que, em 24/05/2019, portanto após a publicação da intimação para pronto pagamento endereçada a advogado desistido, datada de 29/04/2019, a advogada que efetivamente representa o agravante, tanto que subscriora do presente recurso (Angélica Laci Schuller – OAB/MT nº 16.791), retirou os autos em carga e com eles permaneceu até o dia 04/06/2019, quando finalmente peticionou alegando nulidade de intimação e requestando devolução do prazo, sem alegar prejuízo.

Aliás, naquela petição, o agravante afirmou a existência de nulidade "a partir da publicação datada de 11/03/2019, fls. 731 e seguintes", e, portanto, pediu "devolução do prazo processual face a ausência de intimação incoerendo em cerceamento de defesa" (sic – cf. doc. Num. 16162489 - Pág. 1 e 3).

Não é à toa que o r. despacho a que se refere o doc. Num. 17999467 - Pág. 1/2 apontou que a falta de juntada das peças processuais relevantes gerava dúvida acerca do prazo que o agravante pretendia ser restituído; a "certidão de fls. 731" mencionada diversas vezes pelo agravante simplesmente ordenou intimação das partes para ciência sobre o retorno dos autos principais à instância de origem. Pergunta-se: qual o prazo processual deflagrado por essa certidão para o réu, condenado na ação "*Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Nulidade de Título de Crédito*"?

Salvo melhor juízo, apenas o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, este absolutamente incompatível com a conduta processual combativa do executado/gravante, que, à toda evidência, mesmo após ser condenado nos autos principais às sanções correspondentes à litigância de má-fé, continua apresentando comportamento refratário e não condizente com o dever de colaboração/cooperação das partes.

Tanto é verdade que a tese jurídica adotada no presente recurso não é apenas improcedente por completa descon sideração do princípio da instrumentalidade das formas e do brocardo "*pas de nullité sans grief*", mas também porque contrasta gritantemente com o disposto no art. 272, §6º, do CPC, que estabelece que "*a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em cargo pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação*".

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 1.019, e 932, IV, "a", ambos do CPC/2015, desprovejo o recurso.



Assinado eletronicamente por: JOÃO FERREIRA FILHO - 09/10/2019 16:59:23
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRJWSVTPD>

Num. 18948455 - Pág.



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:30
 Número do documento: 1911071839450000000025274174
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911071839450000000025274174>
 Assinado eletronicamente por: YUNA JESSICA DE FREITAS - 07/11/2019 10:30:55

Num. 25924019 - Pág. 2

28 -

Considerando que o agravante, mais uma vez, age de forma processualmente reprovável, formulando pretensão recursal ciente de que é destituída de fundamento jurídico, violando a norma do art. 77, II, do CPC, e, ainda, plenamente sabedor de que a tese contraria "texto expresso de lei", consiliu "resistência injustificada ao andamento do processo" e comportamento "temerário (em) incidente e ato do processo", configurando, pois, interposição de "recurso com intuito manifestamente protelatório" (CPC, art. 80, I, IV, V e VII), **advirto** o agravante de que reiteração da conduta ensejará sensível majoração da sanção por litigância de má-fé já imposta durante o processo de conhecimento.

Intime-se, expedindo o necessário.

Cuiabá, 09 de outubro de 2019.

Des. JOÃO FERREIRA FILHO

Relator



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 09/10/2019 18:58:23
<https://cicjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBR/WSVTPD>

Num. 18948455 - Pág.



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:30
Número do documento: 1911071839450000000025274174
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911071839450000000025274174>
Assinado eletronicamente por: YUNA JESSICA DE FREITAS - 07/11/2019 10:30:55

Num. 25924019 - Pág. 3

Certifico que o Processo nº 0017673-32.2002.8.11.0041 – Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - originariamente físico, foi digitalizado nos termos da Portaria Conjunta n. 1076/2019-PRES-CGJ, de 16 de agosto de 2019, e distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ.



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:30

Número do documento: 19110718381115500000025273789

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110718381115500000025273789>

Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 07/11/2019 18:38:11

EM PDF.



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:30
Número do documento: 19112211073264400000025724062
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112211073264400000025724062>
Assinado eletronicamente por: ANGELICA LUCI SCHULLER - 22/11/2019 11:07:32

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZA DE DIREITO DA
10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT.**

Autos nº. 0017673-32.2002.8.11.0041

URGENTE!!!

PRIORIDADE - ART. 1.048 NCPC C/C ART. 71 DO ESTATUTO DO IDOSO.

CARLOS GOMES BEZERRA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seus procuradores adiante firmados, vem à Ilustre presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer o quanto segue:

Que na data de 19.08.2019 o ora Requerente foi surpreendido pelo bloqueio do saldo bancário existente na sua conta salário junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 4884-4, Conta nº 267.871-3 (extrato e contra cheque em anexo), tendo sido bloqueado o valor total de R\$ 40.163,39 (quarenta mil cento e sessenta e três reais e trinta e nove centavos) por meio da ordem de bloqueio judicial determinado por este juízo.

Que os valores bloqueados bem como a conta em questão trata-se de conta onde o Requerente recebe seus proventos de salário. Respectivo valor constricto é originário da remuneração do salário do Requerente, que é Deputado Federal sendo que a Câmara dos Deputados deposita o salário do Requerente na conta elencada acima. Diante disto, a



conta em liça se trata de conta unicamente utilizada para esta finalidade, pagamentos de despesas mensais para manutenção de seu sustento e de sua família.

Na data de 20 de Agosto de 2019, ou seja, já se passaram mais de 03 meses em que foi protocolado neste Juízo pedido de desbloqueio de conta salário conforme é possível verificar nos documentos constantes dos autos **id. 259240003 a 259240006**, sendo que até o presente momento não foi analisado por Vossa Excelência.

Consta-se que a constrição recaiu em conta corrente do Requerente que é utilizada para receber seus proventos de salário, e sendo assim a conta corrente em que foi feito o bloqueio judicial é **ilegítima** razão pela qual requer o seu desbloqueio.

Em face do exposto e tendo em vista que a Conta corrente nº 267.871-3, Agência 4884-4, do Banco do Brasil é conta salário onde são depositados seus proventos sendo, portanto verba alimentar e, portanto, impenhoráveis, requer em caráter de URGÊNCIA, seja procedido o imediato DESBLOQUEIO da referida conta e de seus valores.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 22 de novembro de 2019.

ANGÉLICA LUCI SCHULLER
OAB/MT 16.295





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 0017673-32.2002.8.11.0041.

EXEQUENTE: GRAFICA E EDITORA CENTRO OESTE LIMITADA

EXECUTADO: CARLOS GOMES BEZERRA

Vistos.

O executado peticiona ID [25924003](#) – Págs. 5/6 ao ID [25924006](#) aduzindo que as constrições, via Bacenjud, recaíram sobre os proventos de seu salário presentes na conta salário, e que por ser impenhorável, requer sua imediata liberação.

É certo que por força do art. 833, IV, do CPC, “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”, são absolutamente impenhoráveis.

Pois bem. Verifica-se que o executado apresenta documentos que demonstram que ele recebe salário na conta em que houve o bloqueio, contudo, no extrato da conta juntado por esse, não há informação de recebimento dos valores apresentados como salário, a saber, R\$19.632,94 descrito como subsídio mensal (ID [25924007](#) – Pág. 2) e R\$4.200,00 descrito como salário (ID [25924007](#) – Pág. 1), ambos oriundos da Câmara dos Deputados.

Além disso, consta no extrato bancário a informação do recebimento de crédito em conta no valor de R\$ 67.477,95, depositados por Frigosul, não havendo comprovação da origem salarial deste valor, além de outros valores creditados sem especificação exata de origem, assim, não se faz possível considerar que o valor bloqueado provém do salário do executado, motivo pelo qual **indefiro**, por ora, a liberação postulada.



Não sendo atribuído efeito suspensivo em eventual recurso, **expeça-se** alvará em favor do exequente para levantamento da quantia bloqueada nos autos.

Após, **intime-se** o exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Juíza de Direito



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT.

10ª Vara Cível.

Autos nº 0017673-32.2002.811.0041.

GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA e CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO, já qualificados nos autos em epígrafe de cumprimento de sentença em ação declaratória em que contendem com CARLOS GOMES BEZERRA, por seu advogado que esta subscreve, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte:

I.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença em que foi deferida e realizada a penhora online em contas correntes do executado. Todavia, apenas uma parte do débito encontra-se garantida por penhora em dinheiro.

O executado Carlos Gomes Bezerra foi condenado pagar à exequente Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado a título de multa por litigância de má-fé, conforme se constata do v. acórdão de fls. 565/566 dos presentes autos. O executado também foi condenado a pagar ao advogado exequente o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, conforme se verifica do acórdão de fls. 565/566 dos presentes autos. O v. acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 730 dos presentes autos.

É fato público e notório que o executado é deputado federal há mais de cinco mandatos, antes foi senador da república e governador do Estado de Mato Grosso. Possui uma vida pública de grande sucesso. A família do executado possui fazendas e rebanhos bovinos no interior de Mato Grosso. Não há que se falar que a penhora resultaria



em prejuízo para o sustento ou à dignidade do executado e de sua família.

Apesar de ser um homem de sucesso, fazendeiro, pecuarista, empresário, apesar desse fato público e notório, causa estranheza que o executado nada ofereceu para garantia do débito em execução. Ou seja, pretende simplesmente se esquivar do pagamento e que o processo de execução “caia no vazio”, conduta maliciosa que o Poder Judiciário não pode admitir.

Vejamos as notícias publicadas na imprensa sobre o grande patrimônio do executado (fonte: midianews.com.br):

“Bezerra é o mais rico entre candidatos a deputado federal

Deputado declarou à Justiça Eleitoral um patrimônio de R\$ 2,1 milhões

Tony Ribeiro/MidiaNews

O deputado federal Carlos Bezerra é candidato à reeleição pelo PMDB

**LAÍSE LUCATELLI
DA REDAÇÃO**

Entre os políticos que foram eleitos em 2010 e disputarão as oito vagas que Mato Grosso tem na Câmara Federal, nas eleições deste ano, o mais rico é o “cacique” do PMDB, Carlos Bezerra, que concorre à reeleição. A lista, registrada no Tribunal Regional Eleitoral (TRE) inclui deputados federais, deputados estaduais e o vice-governador Chico Dalto (PSD).

Dono de um patrimônio de R\$ 2.137.746,28, Bezerra possui um apartamento no Edifício Fontana di Trevi, no bairro Quilombo, em Cuiabá, avaliado em R\$ 153.276,73, e uma fazenda em Dom Aquino (166 km ao Sul de Cuiabá), no valor de R\$ 555.081,06.

Seu bem de maior valor, segundo declaração encaminhada à Justiça Eleitoral, é a participação de 99% das cotas da empresa São Carlos Agropecuária Ltda., no valor de R\$ 1.184.900.

Outra notícia publicada pela imprensa (fonte: folhamax.com.br):



“BUSCA A REELEIÇÃO

Bezerra é o mais rico da bancada de MT

KAMILA ARRUDA

O deputado federal Carlos Bezerra (MDB) é o mais rico entre os parlamentares que buscarão a reeleição no pleito de outubro deste ano. O emedebista declarou junto a Justiça Eleitoral um patrimônio de R\$ 1,5 milhão. Dono de um patrimônio de R\$ 2.137.746,28, Bezerra possui um apartamento no Edifício Fontana di Trevi, no bairro Quilombo, em Cuiabá, avaliado em R\$ 153.276,73, e uma fazenda em Dom Aquino (166 km ao Sul de Cuiabá), no valor de R\$ 555.081,06.

Seu bem de maior valor, segundo declaração encaminhada à Justiça Eleitoral, é a participação de 99% das cotas da empresa São Carlos Agropecuária Ltda., no valor de R\$ 1.184.900.

Assim, não há que se falar em prejuízo para o sustento do executado e de sua família. A penhora dos subsídios do executado é perfeitamente justa e lícita.

II.

Deve ser ressaltado que o exequente Cláudio Stábile Ribeiro cobra um crédito consistente em honorários advocatícios de sucumbência. O Excelso Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 47, reconhece os honorários advocatícios como crédito de natureza alimentar:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consustanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”



Vê-se, portanto, que os honorários advocatícios possuem a mesma natureza jurídica da remuneração dos assalariados. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais admitindo a penhora de ao menos 30% (trinta por cento) dos salários, vencimentos ou subsídios mensais.

Vejamos a jurisprudência pacífica e recente do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO, “in verbis”:

“ AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PEDIDO DE PENHORA DE PERCENTUAL DE VENCIMENTOS SALARIAIS – POSSIBILIDADE – ONEROSIDADE E PREJUÍZO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – INOCORRÊNCIA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A penhora em conta salário, assim como, de vencimentos salariais é possível, desde que limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos auferidos pela (parte devedora), uma vez que tal montante não evidencia onerosidade a ponto de causar prejuízo à sua dignidade.” (N.U 1002814-24.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 09/07/2019, Publicado no DJE 15/07/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE VENCIMENTOS SALARIAIS – POSSIBILIDADE – ONEROSIDADE E PREJUÍZO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – NÃO EVIDENCIADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A penhora em conta salário, assim como, de vencimentos salariais é possível, desde que limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos auferidos pela agravante, uma vez que tal montante não evidencia onerosidade a ponto de causar prejuízo à sua dignidade” (TJMT– 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo – RAI 178665/2015 – Rel. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA – j. 23/05/2017, Publicado no DJE 02/06/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – BLOQUEIO DE SALÁRIO/PROVENTOS DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE – FLEXIBILIDADE DA REGRA PARA PENHORA DE ATÉ 30% DA VERBA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça relativizou a regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, IV, do CPC, possibilitando a penhora de 30% do salário para saldar dívida de natureza não alimentar (STJ. REsp 1658069/GO. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017). Tem se firmado no âmbito desta Câmara o entendimento quanto a possível penhora de verba salarial/aposentadoria, desde que limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos auferidos pelo devedor, eis que tal montante não representa risco de comprometimento de renda essencial



à sua subsistência e da sua família.No caso, diante do esgotamento das tentativas de quitação da dívida e considerando que o feito tramita há mais de 10 anos, nota-se que a impenhorabilidade não pode ser utilizada como refúgio para descumprir suas obrigações, devendo a penhora ser deferida no limite de até 30%, mês a mês, até a quitação da dívida.” (N.U 1014685-85.2018.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/06/2019, Publicado no DJE 12/06/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – PENHORA DE VALORES EXISTENTES EM CONTA DO EXECUTADO – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE POR SER VERBA SALARIAL (APOSENTADORIA) – ART. 833, IV, DO CPC – DESACOLHIMENTO – POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE VALORES, DESDE QUE LIMITADOS A 30% DA VERBA REMUNERATÓRIA DO DEVEDOR – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.A impenhorabilidade do salário/aposentadoria prevista no artigo 833, IV, do CPC não pode ser utilizada como justificativa para o devedor se esquivar de quitar sua obrigação.A penhora em conta salário/aposentadoria é possível, desde que limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos auferidos pelo devedor, uma vez que tal montante não representa risco de comprometimento de renda essencial à sua subsistência e da sua família.” (N.U 1014714-38.2018.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 17/04/2019, Publicado no DJE 29/05/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA EM CONTA-CORRENTE – BLOQUEIO DE VENCIMENTOS – POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE – FLEXIBILIDADE DA REGRA DE PENHORA DE 30% DA VERBA REMUNERATÓRIA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça relativizou a regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, IV, do CPC, possibilitando a penhora de 30% do salário para saldar dívida de natureza não alimentar.Mostra-se possível a penhora de verba salarial/aposentadoria, desde que limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos auferidos pelo devedor, cujo montante não representa risco de comprometimento de renda essencial à sua subsistência e da sua família.”

(N.U 1013171-97.2018.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/04/2019, Publicado no DJE 28/05/2019)

III.



A jurisprudência pacífica do Colendo STJ destaca a mudança da legislação sobre a impenhorabilidade dos salários, vencimentos e subsídios, “in verbis”: “Ocorre que o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como “absolutamente impenhorável”, no novo regramento passa a ser “impenhorável”, permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva.” (REsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.)

O STJ orienta que a impenhorabilidade somente alcança aquilo que é necessário para manter a dignidade do executado, “in verbis”: “O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.” (REsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018)

O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta sobre a penhora de salários, vencimentos e subsídios:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 833, IV, DO CPC/2015. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o eg. Tribunal de origem, ao interpretar o art. 833, IV, CPC/2015, consignou que o salário, soldo ou remuneração são absolutamente impenhoráveis.

2. Ocorre que o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como “absolutamente impenhorável”, no novo regramento passa a ser “impenhorável”, permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: REsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.



3. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, em novo exame do recurso, dar parcial provimento ao recurso especial, no sentido de afastar a conclusão acerca da impenhorabilidade absoluta da remuneração, determinando o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal local prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

(AgInt nos EDcl no REsp 1676013/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 26/06/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.



7. Recurso não provido.

(REsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018)

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.

2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado.

4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1514931/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 25% DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE.

IMPENHORABILIDADE RELATIVA (CPC/2015, ART. 833, IV). AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva.

Precedente: REsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.



2. No caso, proposta ação de execução de título extrajudicial, e julgados improcedentes os embargos à execução, foi determinada, após a busca infrutífera por outros bens e valores, a penhora de vencimentos e proventos de aposentadoria da executada, o que não se mostra ilegal, à luz da recente jurisprudência desta Corte.

3. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, entendeu adequada a limitação da constrição a 25% dos valores referentes à aposentadoria e ao salário da devedora, percentual que deixou de ser impugnado no recurso especial e, ademais, não destoava dos precedentes desta Corte. 4. Em se tratando de relação jurídica de trato continuado, nada impede a eventual revisão da questão pelas instâncias ordinárias (CPC/2015, art. 505).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1408762/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 28/06/2019)

IV.

É preciso ainda abordar outro ponto. Os deputados federais, ao lado dos subsídios mensais, recebem da Câmara dos Deputados valores mensais elevados denominados “**verbas indenizatórias**”, destinadas ao custeio de despesas. Essas **verbas indenizatórias** não se conceituam como salários, vencimentos ou subsídios.

Vejamos o acórdão unânime recente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso reconhecendo **a penhorabilidade das verbas indenizatórias**, “in verbis”:

“Número Único: 1001290-89.2019.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto: [Levantamento de Valor, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS

Turma Julgadora: [DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO]

A C Ó R D Ã O:

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

E M E N T A:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. VERBAS DESTINADAS AO CUSTEIO E



MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. LIMINAR REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A verba que se destina a ressarcir o custeio das despesas parlamentares pertence ao deputado e tem natureza indenizatória uma vez que se destina a ressarcir o custeio das despesas por ele suportadas no exercício da função parlamentar.

2. Não há nenhuma ilegalidade no ato de penhora de verba indenizatório, ainda que vise ressarcir o custeio das despesas parlamentares, pois a impenhorabilidade, assegurada pelo artigo 833 do Código de Processo Civil, é restrita àquelas hipóteses legais.

3. Liminar revogada.

4. Recurso desprovido.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, por **Janaina Greyce Riva** em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Especializada de Direito Bancário da Comarca de Cuiabá/MT, nos autos da Execução nº 29056-16.2016.8.11.0041, movida pelo **Banco do Brasil S/A**, que determinou a penhora online nas contas da Agravante. A recorrente informa que é Deputada Estadual de forma que é “manifesta impenhorabilidade de sua conta corrente, vez que esta é utilizada precipuamente para a percepção salarial e manutenção de sua atividade parlamentar (verba indenizatória). ” (Id. 6024609; pág. 4). Argumenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente em decorrência da natureza do valor penhorado. Requer que seja concedida tutela de urgência para o fim de: 1) obstar o levantamento do montante penhorado por parte do agravado ou, alternativamente, caso já tenha ocorrido, determinar a imediata devolução; 2) suspender os efeitos da r. decisão que ordenou o bloqueio e sua manutenção, autorizar a liberação da quantia penhorada em favor da agravante, de modo a garantir a regularidade do exercício da atividade parlamentar para a qual fora eleita. No mérito pugna pela reforma da decisão agravada para o fim de determinar a impenhorabilidade das verbas indenizatória da Agravante, por conseguinte, retirar o bloqueio dos valores penhorados e autorizar a liberação da quantia penhorada em favor da Agravante. Liminar deferida (Id. 6039164). Contrarrazões pugnando pelo desprovisionamento do recurso (Id. 6846536). É o relatório. Extrai-se dos autos, que a decisão agravada foi proferida na ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo banco Agravado em desfavor da Agravante. **Pois bem.**

A decisão agravada que rejeitou a impugnação à penhora consignou que: “[...] diante dos documentos carreados aos autos, especificamente às fls. 121/123, os valores descritos nos documentos "Detalhamento de Empenho emitido pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso", demonstram que os pagamentos efetivados na conta bancária acima descrita, e que, foi objeto de penhora online, tratam-se de verba indenizatória, e não de salário. Inclusive, nos "Detalhamentos de Empenho", ali consta que não se trata de folha de pagamento, conforme descrito no campus "Dados do Beneficiário". Na realidade os valores ali descritos referem-se à verba indenizatória, para manutenção da atividade parlamentar da executada, ou seja, auxílios de encargos em geral em relação ao seu gabinete, as quais são destinadas a dispêndio inerentes às atividades parlamentares, tem-se que estas não podem ser equiparadas ao salário



propriamente dito, razão pela qual deve ser mantido o bloqueio on line, em relação à Conta Corrente 2.701-4, Agência: 3218-2, Banco Bradesco. ” (Id. 6024614; pág. 3)

Em suas razões, a parte Agravante sustenta que a verba indenizatória penhorada é destinada para o exercício das funções, que a Agravante ocupa como Deputada Estadual da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, de forma que não pode ser desviada para obrigações distintas do exercício parlamentar.

É pertinente fazer a distinção entre conceitos que ainda são frequentemente objetos de dúvidas e confusões, quais sejam: “parcelas de caráter remuneratório” e as “parcelas de caráter indenizatório”. As parcelas de caráter remuneratório são aquelas pagas pela Administração a título de contraprestação por serviços prestados pelos seus agentes públicos. Por sua vez, parcelas de caráter indenizatório são aquelas pagas para ressarcir ou recompor o patrimônio do agente público por despesas que efetuou para o serviço da Administração às suas próprias expensas. Acerca da impenhorabilidade o Código de Processo Civil no seu artigo 833, disciplina que:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

[...]

2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º .

*Infere-se, portanto, da norma acima transcrita, que o salário e a remuneração são impenhoráveis, ressalvado se afetar a pagamento de dívida alimentícia ou caso receba quantia superior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Todavia, **não há nenhuma restrição expressa quanto à impenhorabilidade de verba indenizatória**, razão pela qual pode ser penhorada. Nesse particular, a Lei nº 9.493/2010 do Estado de Mato Grosso que trata da referida verba é clara ao afirmar que se trata de verba indenizatória conforme se depreende da leitura da sua ementa, na qual está expresso que a citada norma “Institui a verba de natureza indenizatória aos membros dos órgãos do Poder Legislativo pelo desempenho de funções institucionais e dá outras providências. ”*

Ademais, consoante bem apontado na decisão agravada os valores descritos nos documentos “Detalhamento de Empenho emitido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso”, demonstram que os pagamentos efetivados na conta bancária da Agravante, e que foi objeto de penhora online, tratam-se de verba indenizatória, e não de salário.

Destarte, nos termos do §1º do art. 1º da Lei 9.493/2010, as referidas verbas são de natureza indenizatória,



cuja finalidade é o custeio e a manutenção das atividades parlamentares, submetidas à contraprestação ao Órgão Legislativo. Confira-se:

“Art. 1º [...]”

§ 1º A verba de que trata o caput será paga mensalmente aos membros dos órgãos do Poder Legislativo, de forma compensatória às despesas inerentes a suas atividades, através de suas unidades de administração financeira. [...]”

Observa-se, assim, que a verba para o exercício da atividade parlamentar possui natureza indenizatória, não sendo, portanto, acobertada pelo instituto da impenhorabilidade conferida as verbas de natureza salarial.

“A propósito:

“IMPENHORABILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR. Nos termos do art. 649, IV, do CPC, os subsídios dos deputados são impenhoráveis. O mesmo não se pode dizer das verbas indenizatórias por eles recebidas, uma vez não se referem ao trabalho. As verbas indenizatórias devidas ao executado em função do exercício do mandato parlamentar são plenamente penhoráveis, conforme hodierno entendimento da SBDI-2 do TST: "RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE 30% DA VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR. CABIMENTO. A verba, sobre a qual recaiu a ordem de bloqueio impugnada, pertence ao deputado e tem natureza indenizatória, uma vez que se destina a ressarcir o custeio das despesas por ele suportadas no exercício da função parlamentar. Neste contexto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no ato coator, pois a impenhorabilidade de bens, assegurada pelo artigo 649 do Código de Processo Civil, é restrita àquelas hipóteses legais. Neste sentido já se posicionou esta Subseção, conforme precedente citado. Recurso ordinário a que se dá provimento" (TST, SBDI-2, RO 108100-31.2009.5.03.0000, Relator: Ministro Pedro Paulo Manus, DEJT publicado em 28/05/2010) (TRT-3 - AP: 00093200502103000 0009300-41.2005.5.03.0021, Relator: Convocada Martha Halfeld F. de Mendonca Schmidt, Setima Turma, Data de Publicação: 01/03/2013,28/02/2013. DEJT. Página 105. Boletim: Não.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - NATUREZA ALIMENTAR - BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR - VERBAS DESTINADAS AO CUSTEIO E MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR - NATUREZA INDENIZATÓRIA - PENHORABILIDADE - DECISÃO MANTIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9504572 PR 950457-2 (Acórdão), Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 17/04/2013, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1100 15/05/2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA PETITA – REJEIÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR – PENHORA – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-RR - AgInst: 0000160005609 0000.16.000560-9, Data de Publicação: DJe 09/10/2017, p. 14)

“Ante o exposto, considerando a inexistência de vedação legal que impeça a realização da penhora na hipótese dos autos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e, por consequência, **REVOGO** a liminar anteriormente concedida. É como voto..”



Vê-se, assim, que, além de admitir a penhora dos subsídios, a jurisprudência pátria assenta que é cabível a expedição de ofício ao Departamento responsável pelo pagamento dos deputados federais para a penhora mensal dos créditos relativos às **verbas indenizatórias** do executado.

IV.

Em face do exposto, requer a Vossa Excelência se digne em deferir os seguintes pedidos:

a)- a expedição de ofício à Câmara dos Deputados para penhora mensal de 30% (trinta por cento) do valor dos subsídios do deputado federal Carlos Gomes Bezerra e imediato depósito em conta judicial vinculada ao presente processo;

b)- a expedição de ofício à Câmara dos Deputados para penhora mensal dos valores integrais das verbas indenizatórias devidas ao deputado federal Carlos Gomes Bezerra e imediato depósito em conta judicial vinculada ao presente processo.

c)- a expedição de Alvará Judicial para transferência eletrônica dos valores penhorados para a seguinte conta corrente: BANCO SANTANDER (banco 033), agência 3466, conta corrente: 01.000417-0, titular: Cláudio Stábile Ribeiro, CPF: 365.942.709-82.

Nestes termos, pedem deferimento.

Cuiabá-MT, 28 de janeiro de 2020.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO – OAB/MT 3.213





Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:32

Número do documento: 20042921050728900000030862717

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042921050728900000030862717>

Assinado eletronicamente por: DAIANE SABBAG DAVID FRANCA - 29/04/2020 21:05:07

Visto.

Quanto ao pedido de Id. 28451631, o Novo Código de Processo Civil elencou na ordem de preferência de penhora o dinheiro, conforme artigo 835, I, mas tal verba encontra restrição ao se tratar sobre “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;” (art. 833, IV, do NCPC).

No caso dos autos, o exequente vem tentando receber o seu crédito, assim, entendo que o desconto de 30% sobre o rendimento da parte devedora não irá comprometer o seu sustento e de sua família, além disso, utilizamos parte de nossos rendimentos para pagar dívidas/compromissos e afins, e proteger integralmente da penhora o salário, proventos, remuneração, etc., na forma do art. 833, IV, do NCPC, é o mesmo que proteger o próprio devedor.

Sobre tais impenhorabilidades, o nosso egrégio TJMT jurisprudência têm se posicionado pela relatividade e flexibilidade desse dispositivo, visando à efetividade da execução, até porque a proteção do judiciário absoluta de tais proventos proporciona um enriquecimento ilícito, já que seria cômodo contrair dívidas e depois ter a garantia de que seu dinheiro não será tocado, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA SOBRE PROVENTOS – ELEVADA RENDA - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO A 30% DOS VALORES DEPOSITADOS - RECURSO PROVIDO

Permitir a absoluta impenhorabilidade sobre os proventos do executado, evidencia manifesto enriquecimento ilícito, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio”.

(TJMT, AI, 104563/2013, Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira Da Silva, Quinta Câmara Cível, Data do Julgamento 05/02/2014, Data da publicação no DJE 12/02/2014). Destaquei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE PROVENTOS - PROMOTOR DE JUSTIÇA APOSENTADO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO A 30% DOS VALORES DEPOSITADOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

A penhora de 30% (trinta por cento) de valores oriundos de verba remuneratória/salarial, não implica em onerosidade excessiva ao devedor e muito menos em ofensa ao inciso IV, do art. 649, do Código de Processo Civil. Permitir a absoluta impenhorabilidade sobre os proventos do executado, mesmo diante da inexistência de outros meios para a satisfação do crédito, evidencia manifesto enriquecimento ilícito, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, mormente após as novas reformas da lei processual civil que visam dar maior efetividade ao processo executivo”.



(TJMT - AI, 97956/2010, Dra.Marilsen Andrade Addario, Segunda Câmara Cível, Data do Julgamento 16/02/2011, Data da publicação no DJE 24/02/2011). Destaquei.

Com essas considerações, **defiro** o pedido para **determinar a penhora de 30% sobre os rendimentos líquidos e das verbas indenizatórias** da parte executada.

Intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do valor da dívida, descontando-se a quantia recebida, no prazo de cinco dias.

Após, **expeça-se** ofício à Câmara dos Deputados, para que proceda ao referido bloqueio e transferência mensal dos valores para a Conta Única do Poder Judiciário deste Estado, até o limite do valor da execução informado pelo exequente.

Realizada a penhora, **intime-se** a parte devedora, por seu advogado, caso tenha constituído no processo, do contrário, pessoalmente, oportunizando-o, assim, a requer aquilo que entender de direito.

Convém registrar que, conforme Portaria Conjunta n. 291/2020-PRES e art. 246 § 1º, do CPC, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Assim, se for o caso, **atentem-se** as partes para o devido cadastro, sob pena de possível aplicação de multa pela violação ao princípio da cooperação (art. 6º, CPC) e litigância de má-fé, por resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, IV, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Juíza de Direito



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT.

10ª Vara Cível.

Autos nº 0017673-32.2002.811.0041.

GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA e CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO, já qualificados nos autos em epígrafe de cumprimento de sentença em ação declaratória em que contendem com CARLOS GOMES BEZERRA, por seu advogado que esta subscreve, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência para expor e requerer o seguinte:

I.

Em atendimento ao r. despacho proferido nos autos, os exequentes apresentam o Demonstrativo Discriminado e Atualizado dos Cálculos, com o abatimento do valor do recebimento parcial, nos termos das planilhas abaixo:

1)- Planilha de Atualização do Valor da Causa de 19/12/2002 até a data do recebimento parcial: dia 16/08/2019:

Atualização de R\$1.161.400,00 de 19-Dezembro-2002 e 16-Agosto-2019 pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor

Valor atualizado: R\$3.038.428,71

Memória do Cálculo

Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor entre 19-Dezembro-2002 e 16-Agosto-2019

Em percentual: 161,6178%

Em fator de multiplicação: 2,616178

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:



Dezembro-2002 = 2,70%; Janeiro-2003 = 2,47%; Fevereiro-2003 = 1,46%; Março-2003 = 1,37%; Abril-2003 = 1,38%; Maio-2003 = 0,99%; Junho-2003 = -0,06%; Julho-2003 = 0,04%; Agosto-2003 = 0,18%; Setembro-2003 = 0,82%; Outubro-2003 = 0,39%; Novembro-2003 = 0,37%; Dezembro-2003 = 0,54%; Janeiro-2004 = 0,83%; Fevereiro-2004 = 0,39%; Março-2004 = 0,57%; Abril-2004 = 0,41%; Maio-2004 = 0,40%; Junho-2004 = 0,50%; Julho-2004 = 0,73%; Agosto-2004 = 0,50%; Setembro-2004 = 0,17%; Outubro-2004 = 0,17%; Novembro-2004 = 0,44%; Dezembro-2004 = 0,86%; Janeiro-2005 = 0,57%; Fevereiro-2005 = 0,44%; Março-2005 = 0,73%; Abril-2005 = 0,91%; Maio-2005 = 0,70%; Junho-2005 = -0,11%; Julho-2005 = 0,03%; Agosto-2005 = 0,00%; Setembro-2005 = 0,15%; Outubro-2005 = 0,58%; Novembro-2005 = 0,54%; Dezembro-2005 = 0,40%; Janeiro-2006 = 0,38%; Fevereiro-2006 = 0,23%; Março-2006 = 0,27%; Abril-2006 = 0,12%; Maio-2006 = 0,13%; Junho-2006 = -0,07%; Julho-2006 = 0,11%; Agosto-2006 = -0,02%; Setembro-2006 = 0,16%; Outubro-2006 = 0,43%; Novembro-2006 = 0,42%; Dezembro-2006 = 0,62%; Janeiro-2007 = 0,49%; Fevereiro-2007 = 0,42%; Março-2007 = 0,44%; Abril-2007 = 0,26%; Maio-2007 = 0,26%; Junho-2007 = 0,31%; Julho-2007 = 0,32%; Agosto-2007 = 0,59%; Setembro-2007 = 0,25%; Outubro-2007 = 0,30%; Novembro-2007 = 0,43%; Dezembro-2007 = 0,97%; Janeiro-2008 = 0,69%; Fevereiro-2008 = 0,48%; Março-2008 = 0,51%; Abril-2008 = 0,64%; Maio-2008 = 0,96%; Junho-2008 = 0,91%; Julho-2008 = 0,58%; Agosto-2008 = 0,21%; Setembro-2008 = 0,15%; Outubro-2008 = 0,50%; Novembro-2008 = 0,38%; Dezembro-2008 = 0,29%; Janeiro-2009 = 0,64%; Fevereiro-2009 = 0,31%; Março-2009 = 0,20%; Abril-2009 = 0,55%; Maio-2009 = 0,60%; Junho-2009 = 0,42%; Julho-2009 = 0,23%; Agosto-2009 = 0,08%; Setembro-2009 = 0,16%; Outubro-2009 = 0,24%; Novembro-2009 = 0,37%; Dezembro-2009 = 0,24%; Janeiro-2010 = 0,88%; Fevereiro-2010 = 0,70%; Março-2010 = 0,71%; Abril-2010 = 0,73%; Maio-2010 = 0,43%; Junho-2010 = -0,11%; Julho-2010 = -0,07%; Agosto-2010 = -0,07%; Setembro-2010 = 0,54%; Outubro-2010 = 0,92%; Novembro-2010 = 1,03%; Dezembro-2010 = 0,60%; Janeiro-2011 = 0,94%; Fevereiro-2011 = 0,54%; Março-2011 = 0,66%; Abril-2011 = 0,72%; Maio-2011 = 0,57%; Junho-2011 = 0,22%; Julho-2011 = 0,00%; Agosto-2011 = 0,42%; Setembro-2011 = 0,45%; Outubro-2011 = 0,32%; Novembro-2011 = 0,57%; Dezembro-2011 = 0,51%; Janeiro-2012 = 0,51%; Fevereiro-2012 = 0,39%; Março-2012 = 0,18%; Abril-2012 = 0,64%; Maio-2012 = 0,55%; Junho-2012 = 0,26%; Julho-2012 = 0,43%; Agosto-2012 = 0,45%; Setembro-2012 = 0,63%; Outubro-2012 = 0,71%; Novembro-2012 = 0,54%; Dezembro-2012 = 0,74%; Janeiro-2013 = 0,92%; Fevereiro-2013 = 0,52%; Março-2013 = 0,60%; Abril-2013 = 0,59%; Maio-2013 = 0,35%; Junho-2013 = 0,28%; Julho-2013 = -0,13%; Agosto-2013 = 0,16%; Setembro-2013 = 0,27%; Outubro-2013 = 0,61%; Novembro-2013 = 0,54%; Dezembro-2013 = 0,72%; Janeiro-2014 = 0,63%; Fevereiro-2014 = 0,64%; Março-2014 = 0,82%; Abril-2014 = 0,78%; Maio-2014 = 0,60%; Junho-2014 = 0,26%; Julho-2014 = 0,13%; Agosto-2014 = 0,18%; Setembro-2014 = 0,49%; Outubro-2014 = 0,38%; Novembro-2014 = 0,53%; Dezembro-2014 = 0,62%; Janeiro-2015 = 1,48%; Fevereiro-2015 = 1,16%; Março-2015 = 1,51%; Abril-2015 = 0,71%; Maio-2015 = 0,99%; Junho-2015 = 0,77%; Julho-2015 = 0,58%; Agosto-2015 = 0,25%; Setembro-2015 = 0,51%; Outubro-2015 = 0,77%; Novembro-2015 = 1,11%; Dezembro-2015 = 0,90%; Janeiro-2016 = 1,51%; Fevereiro-2016 = 0,95%; Março-2016 = 0,44%; Abril-2016 = 0,64%; Maio-2016 = 0,98%; Junho-2016 = 0,47%; Julho-2016 = 0,64%; Agosto-2016 = 0,31%; Setembro-2016 = 0,08%; Outubro-2016 = 0,17%; Novembro-2016 = 0,07%; Dezembro-2016 = 0,14%; Janeiro-2017 = 0,42%; Fevereiro-2017 = 0,24%; Março-2017 = 0,32%; Abril-2017 = 0,08%; Maio-2017 = 0,36%; Junho-2017 = -0,30%; Julho-2017 = 0,17%; Agosto-2017 = -0,03%; Setembro-2017 = -0,02%; Outubro-2017 = 0,37%; Novembro-2017 = 0,18%; Dezembro-2017 = 0,26%; Janeiro-2018 = 0,23%; Fevereiro-2018 = 0,18%; Março-2018 = 0,07%; Abril-2018 = 0,21%; Maio-2018 = 0,43%; Junho-2018 = 1,43%; Julho-2018 = 0,25%; Agosto-2018 = 0,00%; Setembro-2018 = 0,30%; Outubro-2018 = 0,40%; Novembro-2018 = -0,25%; Dezembro-2018 = 0,14%; Janeiro-2019 = 0,36%; Fevereiro-2019 = 0,54%; Março-2019 = 0,77%; Abril-2019 = 0,60%; Maio-2019 = 0,15%; Junho-2019 = 0,01%; Julho-2019 = 0,10%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$1.161.400,00 * 2,616178

Valor atualizado = R\$3.038.428,71

VALOR DA CAUSA ATUALIZADO ATÉ 16/08/2019..... R\$ 3.038.428,71

2)- VALORES DEVIDOS EM 16/08/2019 (DATA DO RECEBIMENTO PARCIAL):



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:32

Número do documento: 20070914342370300000033763051

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070914342370300000033763051>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO STABILE RIBEIRO - 09/07/2020 14:34:23

2.1. Multa por litigância de má-fé fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa,

conforme acórdão de fls. 565/566 dos autos..... R\$ 151.921,40

2.2. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa,

conforme acórdão de fls. 565/566 dos autos..... R\$ 455.764,20

SOMA DOS VALORES ATUALIZADOS EM 16/08/2019..... R\$ 607.685,60

MULTA DO ART. 523 DO CPC 10% R\$ 60.768,56

HONOR. ADVOC. EXECUÇÃO ART. 523 CPC 10%..... R\$ 60.768,56

VALOR TOTAL ATUALIZADO EM 16/08/2019..... R\$ 729.222,72

VALOR PENHORADO BACEN-JUD EM 16/08/2019..... (R\$ 40.393,45)

VALOR DO SALDO REMANESCENTE EM 16/08/2019..... R\$ 688.829,27

3)- Planilha de Atualização do saldo remanescente a partir de 16/08/2019 até 09/07/2020:

Atualização de R\$688.829,27 de 16-Agosto-2019 e 30-Junho-2020 pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor , com juros simples de 1,000% ao mês:

Valor original:	R\$688.829,27
Valor atualizado pelo índice:	R\$702.182,63
Valor atualizado pelo índice, com juros:	R\$765.379,07

Memória do Cálculo

Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor entre 16-Agosto-2019 e 30-Junho-2020

Em percentual: 1,9386%

Em fator de multiplicação: 1,019386

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Agosto-2019 = 0,12%; Setembro-2019 = -0,05%; Outubro-2019 = 0,04%; Novembro-2019 = 0,54%; Dezembro-2019 = 1,22%; Janeiro-2020 = 0,19%; Fevereiro-2020 = 0,17%; Março-2020 = 0,18%; Abril-2020 = -0,23%; Maio-2020 = -0,25%.



Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$688.829,27 * 1,0194

Valor atualizado (VA) = R\$702.182,63

Juros

Juros percentuais (JP) = 9,00000 %

Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 63.196,4342

Valor total com juros = VA + VJ = R\$765.379,07

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) * períodos

períodos = 9 (de Setembro-2019 a Maio-2020)

Juros = (9,00000 / 100) * 9 = 9,00000%

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO EM 09/07/2020..... R\$ 765.379,00 (setecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais)

II.

Em face do exposto, em cumprimento ao r. despacho proferido no Id [34449671](#), requer a Vossa Excelência se digne em determinar a expedição de ofício à Câmara dos Deputados para penhora mensal de 30% (trinta por cento) dos salários (vencimentos) líquidos e das verbas indenizatórias do deputado federal Carlos Gomes Bezerra e imediato depósito em conta judicial vinculada ao presente processo;

Nestes termos, pedem deferimento.

Cuiabá-MT, 09 de julho de 2020.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO – OAB/MT 3.213





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

Ofício n.º 302/2020.

Referência:

Dados do processo:

Processo: 0017673-32.2002.8.11.0041 **Espécie:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Partes do processo:

Exequente: GRAFICA E EDITORA CENTRO OESTE LIMITADA

Executado: CARLOS GOMES BEZERRA

Assunto: Determinação de desconto em folha de pagamento

Prezado Senhor:

Em cumprimento à determinação judicial anexa (id. [34449671](#)), solicito a Vossa Senhoria seja bloqueado 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos e as verbas indenizatórias da parte executada CARLOS GOMES BEZERRA - CPF nº 008.349.391-34, mensalmente, até a satisfação do débito que perfaz o valor de R\$ 765.379,00 (setecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais) atualizado até 09/07/2020.

Realizado o bloqueio, deverá ser emitida uma guia, no montante do valor, por meio do site <http://siscondj.tjmt.jus.br/siscondj-tjmt/login.jsp> no link "Emissão de Guia Pública", para que sejam transferidos para conta única do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Solicito resposta quanto ao cumprimento da determinação no prazo de 05 dias. Segue anexo como parte integrante deste ofício a determinação judicial de id. [34449671](#), bem como do valor do cálculo atualizado de id. [34654838](#).

Cuiabá/MT, 16 de julho de 2020.

Atenciosamente,

Daiane Sabbag David França



Gestor(a) Judiciário(a)

A(o) Senhor(a) Diretor(a) de Recursos Humanos

Câmara dos Deputados

Endereço: Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

SEDE DO 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ E INFORMAÇÕES: AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: ()



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:33

Número do documento: 20071615560647100000034069757

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071615560647100000034069757>

Assinado eletronicamente por: MICHELLE FERNANDA SANTOS DE ALMEIDA - 16/07/2020 15:56:06

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, procedo a INTIMAÇÃO do exequente, na pessoa do seu advogado, para que, **no prazo de 05 dias**, proceda de forma a **enviar/entregar ao destinatário o ofício n.º 302/2020**, localizado no id. 34971381, **devidamente instruído**, ciente de que no mesmo prazo, deverá juntar o(s) comprovante(s) de envio/entrega nestes autos eletrônicos. Certifico que nos autos digitais a assinatura é eletrônica de forma que o(s) ofício(s) expedidos deve(m) ser baixado(s)/ impresso(s) pelo próprio causídico da parte interessada, **dispensando o comparecimento em cartório**.



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:33

Número do documento: 20071615582989900000034071245

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071615582989900000034071245>

Assinado eletronicamente por: MICHELLE FERNANDA SANTOS DE ALMEIDA - 16/07/2020 15:58:29

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT.

10ª Vara Cível.

Autos nº 0017673-32.2002.811.0041.

GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA e CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO, já qualificados nos autos em epígrafe de cumprimento de sentença que promovem contra **CARLOS GOMES BEZERRA**, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência para requerer a juntada aos autos do anexo comprovante de postagem nos correios da correspondência com AR relativa ao envio do ofício de penhora dirigido à Câmara dos Deputados, expedido nos presentes autos, que seguiu acompanhado dos documentos mencionados no ofício.

Nestes termos, pedem deferimento.

Cuiabá-MT, 22 de julho de 2020.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO – OAB/MT 3.213



DY095804875BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto encaminhado
21/07/2020 18:33 BRASILIA / DF

21/07/2020 18:33 VARZEA GRANDE / MT	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em VARZEA GRANDE / MT para Unidade de Tratamento em BRASILIA / DF
21/07/2020 16:32 Cuiaba / MT	Objeto encaminhado de Agência dos Correios em Cuiaba / MT para Unidade de Tratamento em VARZEA GRANDE / MT
21/07/2020 14:39 Cuiaba / MT	Objeto postado





Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:33
Número do documento: 20072209183824600000034365716
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072209183824600000034365716>
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO STABILE RIBEIRO - 22/07/2020 09:18:38

EM ANEXO, EXPEDIENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:33

Número do documento: 20081913473382800000036226197

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081913473382800000036226197>

Assinado eletronicamente por: MIZABEL BORGES DA SILVA NETO - 19/08/2020 13:47:33

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA-GERAL**

Of. n. 170/2020/DG

Brasília, 18 de agosto de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Juíza de Direito
10ª Vara Cível de Cuiabá
Tribunal de Justiça de Mato Grosso
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes
78049-075 Cuiabá/MT

Assunto: Comunica cumprimento de decisão judicial e pede esclarecimentos sobre a penhora das verbas parlamentares indenizatórias.

Senhora Juíza,

Refiro-me ao Ofício n. 302/2020, aqui anexado ao Processo interno n. 446137/2020, para informar o cumprimento da decisão judicial, conforme a anexa manifestação dos órgãos técnicos da Câmara dos Deputados.

2. De toda sorte, esta Casa solicita ao Juízo que esclareça se a ordem de penhora contempla as verbas parlamentares de natureza indenizatória, como o auxílio-moradia e a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP).

3. Com efeito, o entendimento da Câmara dos Deputados é no sentido de que as verbas parlamentares de natureza indenizatória, como o auxílio-moradia e a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), são impenhoráveis, haja vista que possuem, em última análise, caráter de verba pública, sendo essenciais ao regular exercício do mandato.

4. A Câmara dos Deputados, uma das expressões do Poder Legislativo Federal, buscando viabilizar e dar concretude ao exercício do mandato de Deputado Federal, editou, por meio de sua Mesa Diretora, os Atos da Mesa nºs 104/1988 e 43/2009, que tratam respectivamente do auxílio-moradia e da CEAP.

5. Idealmente caberia à Câmara dos Deputados a disponibilização de unidade residencial funcional para todos os Parlamentares eleitos nos Estados Brasileiros, exceção se faz aos Congressistas do Distrito Federal. Ocorre que a Casa não dispõe de imóveis funcionais para todos eles razão pela qual estabeleceu o auxílio-moradia para os não contemplados.

6. O auxílio-moradia constitui-se no reembolso mensal da despesa comprovada com moradia ou estadia do Deputado no Distrito Federal. A comprovação da despesa é feita mediante apresentação da nota fiscal emitida pelo estabelecimento

MBS

CÂMARA DOS DEPUTADOS – DIRETORIA-GERAL
Praça dos Três Poderes, Edifício Anexo I, 2º Andar – CEP 70.160-900 Brasília – DF
Telefone: (61) 3216 2000

Documento assinado por: Sergio Sampaio Contreiras de Almeida

Selo digital de segurança: 2020-BRSA-FXHT-MVZL-LVUE.

Exportado por P_7122 em 19/08/2020 as 14:29 - IP 10.2.32.134 Restrição especial - Segredo de Justiça

1

Página 31 de 36



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:34

Número do documento: 20081913473424100000036226198

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081913473424100000036226198>

Assinado eletronicamente por: MIZABEL BORGES DA SILVA NETO - 19/08/2020 13:47:34



Num. 37181046 - Pág. 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS DIRETORIA-GERAL

hoteleiro ou através de recibo emitido pelo locador do imóvel. A não-comprovação da despesa implica desconto do imposto de renda sobre o auxílio moradia.

7. O auxílio-moradia é, pois, uma relevante verba parlamentar necessária para o regular cumprimento da importante função pública para a qual o Deputado foi democraticamente eleito.

8. A seu turno, o Ato da Mesa n. 43/2009 configurou a Cota para Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), cujo desiderato, nos termos do art. 1ª do ato citado, é “custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar”.

9. Em outras palavras, criou-se cobertura para determinadas despesas inerentes ao mandato, que de ordinário são creditadas em conta corrente indicada pelo Parlamentar a título de ressarcimento. Para melhor compreensão, eis o rol de despesas reembolsáveis previstas no art. 2º do Ato da Mesa n. 43/2009, *in verbis*:

I - passagens aéreas;

II - telefonia;

III - serviços e produtos postais previstos nos contratos firmados pela Câmara dos Deputados, vedada a aquisição de selos e a aquisição e remessa de cartões postais. (Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 107, de 7/7/2016)

IV - manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar, compreendendo:

a) locação de imóveis;

b) condomínio;

c) IPTU e seguro contra incêndio; (Alínea com redação dada pelo Ato da Mesa nº 49, de 3/9/2015)

d) serviços de energia elétrica, água e esgoto;

e) locação de móveis e equipamentos;

f) material de expediente e suprimentos de informática;

g) acesso à Internet;

h) assinatura de TV a cabo ou similar;

i) locação ou aquisição de licença de uso de software;

j) contratação de espaço compartilhado de trabalho, na modalidade coworking, incluindo os serviços indispensáveis ao funcionamento da unidade. (Alínea acrescida pelo Ato da Mesa nº 50, de 17/4/2019)

V - assinatura de publicações;

VI - fornecimento de alimentação do parlamentar;

VII - hospedagem, exceto do parlamentar no Distrito Federal;

VIII - outras despesas com locomoção, contemplando:

a) locação ou fretamento de aeronaves;

b) locação ou fretamento de veículos automotores, até o limite inacumulável de R\$ 12.713,00 (doze mil, setecentos e treze reais) mensais; (Alínea com redação dada pelo Ato da Mesa nº 183, de 16/5/2017)

c) locação ou fretamento de embarcações;

d) serviços de táxi, pedágio e estacionamento, até o limite global inacumulável de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) mensais; (Alínea com redação dada pelo Ato da Mesa nº 4, de 25/2/2015, publicado no DCD, Supl., em 26/2/2015, produzindo efeitos financeiros a partir de 1/4/2015)

e) passagens terrestres, marítimas ou fluviais. (Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 112, de 15/10/2013, publicado no DCD, Supl., em 16/10/2013, em vigor 30 dias após a publicação)

IX - combustíveis e lubrificantes, até o limite inacumulável de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais; (Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 49, de 3/9/2015)

X - serviços de segurança prestados por empresa especializada, até o limite

MBS

CÂMARA DOS DEPUTADOS – DIRETORIA-GERAL
Praça dos Três Poderes, Edifício Anexo I, 2º Andar – CEP 70.160-900 Brasília – DF
Telefone: (61) 3216 2000

Documento assinado por: Sergio Sampaio Contreiras de Almeida

2

Selo digital de segurança: 2020-BRSA-FXHT-MVZL-LVUE.

Exportado por P_7122 em 19/08/2020 as 14:29 - IP 10.2.32.134 Restrição especial - Segredo de Justiça

Página 32 de 36



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:34

Número do documento: 20081913473424100000036226198

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081913473424100000036226198>

Assinado eletronicamente por: MIZABEL BORGES DA SILVA NETO - 19/08/2020 13:47:34

Num. 37181046 - Pág. 2





CÂMARA DOS DEPUTADOS DIRETORIA-GERAL

inacumulável de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) mensais; (Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 4, de 25/2/2015, publicado no DCD, Supl., em 26/2/2015, produzindo efeitos financeiros a partir de 1/4/2015)

XI - contratação, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, de consultorias e trabalhos técnicos, permitidas pesquisas socioeconômicas;

XII - divulgação da sua atividade parlamentar, exceto nos 120 (cento e vinte) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal, salvo se o Deputado não for candidato à eleição; (Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 40, de 20/4/2012)

XIII - participação do parlamentar em cursos, palestras, seminários, simpósios, congressos ou eventos congêneres, realizados por instituição especializada, até o limite mensal inacumulável correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da menor cota mensal fixada no Anexo deste Ato; (Inciso acrescido pelo Ato da Mesa nº 48, de 3/9/2015)

XIV - complementação do auxílio-moradia de que trata o Ato da Mesa n. 104/88, até o limite inacumulável de R\$1.747,00 (um mil, setecentos e quarenta e sete reais) mensais. (Inciso acrescido pelo Ato da Mesa nº 59, de 17/9/2015, em vigor a partir de 1/10/2015)

10. Como se vê, os Parlamentares têm reembolsos por um plexo de atividades completamente pertinentes com seu mandato, não podendo haver, salvo melhor juízo, invasão em tais verbas pelo Judiciário, sob pena de configurar-se lesão à tripartição harmônica dos poderes, já que se estaria a inviabilizar parte do exercício da função parlamentar.

11. Nessa linha de raciocínio, deve-se reiterar que os valores indenizados aos Deputados Federais, por uso da CEAP, não podem ser considerados verbas de caráter particular.

12. De início, já se pode afirmar que não representam acréscimo patrimonial, porquanto representam a mera reposição de custos já suportados por aqueles agentes políticos em razão de seu mandato.

13. Demais disso, como a origem do crédito repousa sobre o pressuposto de atuação parlamentar, o caráter de tais verbas é, na verdade, público, haja vista que voltado à realização de atividade de interesse estatal, mais especificamente à função legislativa.

14. De fato, se a cada verba indenizada ao Parlamentar, este perder tal numerário em razão da penhora judicial, é ele quem estará a suportar os gastos relacionados ao seu mandato, gerando-lhe prejuízo com relação às ações necessárias à plena consecução de seu múnus público, criando-lhe situação anti-isonômica em relação aos seus pares. No limite, o mandatário poderá escusar-se de realizar determinadas atividades para obstar tal perda, o que implicaria reconhecer a incongruência da medida constritiva sobre essa classe de verbas.

15. A rigor, idealmente, assim como relatado em relação ao auxílio-moradia, o pagamento de tais dispêndios deveria ser efetuado diretamente pela Câmara dos Deputados aos fornecedores, após procedimento licitatório. No entanto, tendo em vista a impossibilidade fática e operacional de assim ocorrer em todos os casos, pois se trata de gastos dos mais diversos, em locais fora da sede do Parlamento, localizados em todas as unidades da federação, esta Casa permite ao Parlamentar a antecipação desses

MBS

CÂMARA DOS DEPUTADOS – DIRETORIA-GERAL
Praça dos Três Poderes, Edifício Anexo I, 2º Andar – CEP 70.160-900 Brasília – DF
Telefone: (61) 3216 2000

Documento assinado por: Sergio Sampaio Contreiras de Almeida

3

Selo digital de segurança: 2020-BRSA-FXHT-MVZL-LVUE.

Exportado por P_7122 em 19/08/2020 as 14:29 - IP 10.2.32.134 Restrição especial - Segredo de Justiça

Página 33 de 36

Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:34

Número do documento: 20081913473424100000036226198

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081913473424100000036226198>

Assinado eletronicamente por: MIZABEL BORGES DA SILVA NETO - 19/08/2020 13:47:34

Num. 37181046 - Pág. 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS DIRETORIA-GERAL

pagamentos, para posterior ressarcimento, com recursos da CEAP.

16. O reembolso da CEAP, por seu turno, é realizado mediante depósito em contas-correntes titularizadas pelo Congressista, dependendo de prévia comprovação documental e observância dos limites do Ato da Mesa supracitado.

17. A propósito, calha destacar que sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR QUE SUSPENDE O PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR. DECRETO LEGISLATIVO 444/2002. DEFERIMENTO. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À CONTINUIDADE DE ATUAÇÃO PARLAMENTAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Verba Indenizatória Parlamentar possui natureza completamente distinta da remuneração por subsídio pago aos Deputados e Senadores, pois tem por escopo recompor o que foi gasto em prol do mandato, não havendo qualquer aumento no patrimônio dos Senadores e Deputados Federais.

2. O Senado Federal e a Câmara dos Deputados possuem autonomia e competência para dispor, com força de lei, sobre matérias que envolvam a organização, funcionamento, polícia, e etc., conforme prevê a Constituição da República de 1988, em dispositivos (arts. 51 IV e 52 XIII).

3. O não pagamento da Verba Indenizatória Parlamentar, aos Membros do Congresso Nacional, impõe prejuízo à representação popular e dos Estados, podendo inviabilizar o exercício das atividades legislativas, na medida em que os Deputados e Senadores ficam privados de serem indenizados pelas despesas que já fizeram em prol do mandato popular, verbas destinadas a um fim de interesse público, despesas essas originadas diretamente do exercício do mandato parlamentar.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TRF 1, AGRAVO REGIMENTAL NA SS Nº 2007.01.00.022313-2/DF, Corte Especial, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1, p. 147, de 19/12/2008) [grifo nosso]

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE QUE RECAIU SOBRE BEM DE FAMÍLIA, SUBSÍDIOS E VERBA INDENIZATÓRIA RECEBIDOS PELO EXERCÍCIO DE MANDATO PARLAMENTAR. PERDA SUPERVENIENTE E PARCIAL DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A Medida Cautelar Fiscal, prevista na Lei nº 8.397/92, poderá ser requerida contra sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, nas hipóteses elencadas em seu art. 2º.

2. Demonstrado, nos autos, que a indisponibilidade deferida atingiu bem de família, impenhorável, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.009/90, deve o mesmo ser excluído da referida restrição, o mesmo ocorrendo com a verba indenizatória paga pela Câmara dos Deputados, em razão do exercício de mandato parlamentar, na forma do Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 62, de 05/04/01, regulamentado pela Portaria nº 16, de 2003, da Presidência daquela Casa, e que, destinando-se, de acordo com os seus atos instituidores, ao ressarcimento de despesas pagas pelo parlamentar e decorrentes do exercício do mandato parlamentar, não pode sofrer dita restrição, sob pena de prejudicar o próprio exercício do mandato.

3. Em face da reconsideração parcial da decisão agravada, para determinar o desbloqueio dos subsídios do agravante, ocorre a perda superveniente e parcial do objeto do agravo, no particular.

MBS

CÂMARA DOS DEPUTADOS – DIRETORIA-GERAL
Praça dos Três Poderes, Edifício Anexo I, 2º Andar – CEP 70.160-900 Brasília – DF
Telefone: (61) 3216 2000

Documento assinado por: Sergio Sampaio Contreiras de Almeida

4

Selo digital de segurança: 2020-BRSA-FXHT-MVZL-LVUE.

Exportado por P_7122 em 19/08/2020 as 14:29 - IP 10.2.32.134 Restrição especial - Segredo de Justiça

Página 34 de 36

Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:34

Número do documento: 20081913473424100000036226198

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081913473424100000036226198>

Assinado eletronicamente por: MIZABEL BORGES DA SILVA NETO - 19/08/2020 13:47:34

Num. 37181046 - Pág. 4



CÂMARA DOS DEPUTADOS DIRETORIA-GERAL

4. Sigilo do processo levantado, por acordo das partes, em sessão da Turma, apenas para este julgamento.

5. Agravo de instrumento provido, para excluir da indisponibilidade decretada na Medida Cautelar Fiscal referida na minuta deste agravo o imóvel onde reside o agravante, e os valores por ele recebidos, no exercício de mandato parlamentar, a título de Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar.

6. Prejudicado o pedido referente ao desbloqueio dos valores recebidos a título de subsídios. (TRF 1, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.043938-9/DF, Processo na Origem: 200534000099727, 7ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ p. 150 de 19/12/2005) [grifo nosso]

18. A penhora de verbas indenizatórias desafia, por certo, o art. 2º da Carta Magna, visto que a constrição judicial impacta diretamente, de modo extremamente prejudicial, o exercício do mandato. A propósito de tal princípio:

Conforme esse princípio, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Trata-se, pois, de um conceito que tem por base a ideia de limitação, baseada na fórmula clássica de Montesquieu segundo a qual o poder deve freiar o poder. Resultado: quaisquer tentativas no sentido de instaurar instâncias hegemônicas de poder padecerão do vício de inconstitucionalidade, pois o escopo do constituinte foi claro: neutralizar, no âmbito político-jurídico do Estado, qualquer possibilidade de dominação institucional por parte dos Poderes da República. O pórtico em análise funciona como parâmetro de observância indispensável à exegese de normas constitucionais, sendo uma das vigas-mestras da Constituição de 1988¹.

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados². [grifo nosso]

19. Consoante se percebe das transcrições, são legítimas as intervenções de um poder sobre o outro quando, em obediência ao sistema de freios e contrapesos, busca-se o valoroso anelo da limitação do poder pelo poder, evitando-se a dominação ou excessos de um sobre outros. Todavia, as restrições que um ou outro poder possam exercer sobre os demais não poderão sê-lo em magnitude a prejudicar o exercício de funções precípuas de outro poder, sem que o conteúdo combatido tenha qualquer viés de arbitrariedade.

20. Assim o é em relação ao crédito de verbas indenizatórias. Não há nessa concessão qualquer viés de arbitrariedade ou excesso do Poder Legislativo. Trata-se, ao revés, de uma das formas pelas quais o Parlamento Federal, mais especificamente a Câmara dos Deputados, legitimamente concebeu mecanismos de suporte financeiro à concreção do mandato.

21. Não fosse isso, a situação impingida a determinado Parlamentar, ao

¹BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, p. 517.

² DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, p. 110.

MBS

CÂMARA DOS DEPUTADOS – DIRETORIA-GERAL
Praça dos Três Poderes, Edifício Anexo I, 2º Andar – CEP 70.160-900 Brasília – DF
Telefone: (61) 3216 2000

Documento assinado por: Sergio Sampaio Contreiras de Almeida

5

Selo digital de segurança: 2020-BRSA-FXHT-MVZL-LVUE.

Exportado por P_7122 em 19/08/2020 as 14:29 - IP 10.2.32.134 Restrição especial - Segredo de Justiça

Página 35 de 36

Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:34

Número do documento: 20081913473424100000036226198

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081913473424100000036226198>

Assinado eletronicamente por: MIZABEL BORGES DA SILVA NETO - 19/08/2020 13:47:34



CÂMARA DOS DEPUTADOS DIRETORIA-GERAL

comprometer-lhe o livre uso das verbas públicas disponibilizadas ao seu mandato, coloca-o em situação desigual e prejudicial em relação aos seus pares, implicando infração à isonomia.

22. Vale rememorar que a lesão a princípios, como os aqui referidos - relacionados à separação e harmonia entre poderes e à isonomia -, não é apenas uma leve ou meramente retórica transgressão ao sistema jurídico, mas a subversão de suas próprias bases.

23. Conforme preleciona Paulo Bonavides, os princípios, na hermenêutica jurídica atual, não são mais vistos como meras orientações, esvaziadas de qualquer imperatividade. Ao contrário, conforme sinaliza o Pós-Positivismo, são normas jurídicas que expressam mandamentos de otimização, inclusive com proeminência hierárquica sobre as regras legais. Por conseguinte, qualquer interpretação jurídica deve estar respaldada na análise dos princípios regentes da matéria, para muito além de exegeses meramente literal-gramaticais³.

24. Nessa linha de entendimento, Celso Antônio Bandeira de Mello preleciona:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

*Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.*⁴

25. Posto isso, *data venia*, limitar o fluxo de recursos que amparam o adequado exercício do mandato parlamentar, ultrapassando o sistema de freios e contrapesos para impor significativa limitação ao Poder Legislativo ou, mais especificamente, à função estatal legislativa, o que parece violar os princípios da separação dos poderes e isonomia, impactando, em última instância, o próprio princípio republicano da soberania popular.

26. Fixadas essas premissas, reitera-se a indagação se a ordem constritiva abarca o auxílio-moradia e a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP).

Respeitosamente,

Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida
Diretor-Geral

³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 258-266.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 943.

MBS

CÂMARA DOS DEPUTADOS – DIRETORIA-GERAL
Praça dos Três Poderes, Edifício Anexo I, 2º Andar – CEP 70.160-900 Brasília – DF
Telefone: (61) 3216 2000

Documento assinado por: Sergio Sampaio Contreiras de Almeida

Selo digital de segurança: 2020-BRSA-FXHT-MVZL-LVUE.

Exportado por P_7122 em 19/08/2020 as 14:29 - IP 10.2.32.134 Restrição especial - Segredo de Justiça

6

Página 36 de 36



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:34

Número do documento: 20081913473424100000036226198

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081913473424100000036226198>

Assinado eletronicamente por: MIZABEL BORGES DA SILVA NETO - 19/08/2020 13:47:34

Num. 37181046 - Pág. 6





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diretoria-Geral

Assessoria Técnica

Núcleo Judicial

Processo n.: 446137/2020

Interessado(a): Deputado Carlos Gomes Bezerra

Assunto: Penhora.

Em 28/7/2020.

Cuida-se de determinação da 10ª Vara Cível de Cuiabá/MT para que seja bloqueado 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos e as verbas indenizatórias do Deputado Carlos Bezerra.

Não há dúvidas quanto à penhora dos subsídios parlamentares. Assim sendo, devem ser imediatamente implantados os descontos e realizados os respectivos depósitos judiciais.

Por outro lado, quando o expediente e a decisão se referem às verbas indenizatórias, não fica claro se abarcam o auxílio-moradia e a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap). Desse modo, quanto a tais verbas, a ordem de penhora também deve ser imediatamente cumprida. Todavia, a remessa dos valores deverá, por cautela, aguardar esclarecimentos adicionais que serão requeridos por esta Atec/DG junto ao Juízo.

Ao Depes (aos subsídios parlamentares e auxílio-moradia) e à Cogep (Ceap), solicitando dar cumprimento à decisão na forma proposta.

Após, retornem-se imediatamente os autos para esta Atec/DG, para envio de comunicação ao Juízo.

Daniel Borges de Moraes
Chefe



MBS

Documento assinado por: Daniel Borges de Moraes

Selo digital de segurança: 2020-FHWR-DMHJ-NOHE-VEZP.



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:34

Número do documento: 20081913473424100000036226198

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081913473424100000036226198>

Assinado eletronicamente por: MIZABEL BORGES DA SILVA NETO - 19/08/2020 13:47:34



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 DEPARTAMENTO DE PESSOAL
 COORDENAÇÃO DE PAGAMENTO DE PESSOAL
 SERVIÇO DE PAGAMENTO DE DEPUTADOS, APOSENTADORIAS E PENSÕES PARLAMENTARES

NOME: CARLOS BEZERRA
PONTO: 811.380
PROVENTOS: 33.763,00
MAX (30% DO LÍQUIDO) aproximado 7.449,16

COMPET.	1	TOTAL COMPROMETIDO			
	765.379,00				
08/2020	7.449,16				
09/2020	7.449,16				
10/2020	7.449,16				
11/2020	7.449,16				
12/2020	7.449,16				
01/2021	7.449,16				
02/2021	7.449,16				
03/2021	7.449,16				
04/2021	7.449,16				
05/2021	7.449,16				
06/2021	7.449,16				
07/2021	7.449,16				
08/2021	7.449,16				
09/2021	7.449,16				
10/2021	7.449,16				
11/2021	7.449,16				
12/2021	7.449,16				
01/2022	7.449,16				
02/2022	7.449,16				
03/2022	7.449,16				
04/2022	7.449,16				
05/2022	7.449,16				
06/2022	7.449,16				
07/2022	7.449,16				
08/2022	7.449,16				
09/2022	7.449,16				
10/2022	7.449,16				
11/2022	7.449,16				
12/2022	7.449,16				
01/2023	7.449,16				
02/2023	7.449,16				
03/2023	7.449,16				
04/2023	7.449,16				
05/2023	7.449,16				
06/2023	7.449,16				
07/2023	7.449,16				
08/2023	7.449,16				
09/2023	7.449,16				
10/2023	7.449,16				
11/2023	7.449,16				
12/2023	7.449,16				
01/2024	7.449,16				
02/2024	7.449,16				
03/2024	7.449,16				
04/2024	7.449,16				
05/2024	7.449,16				
06/2024	7.449,16				
07/2024	7.449,16				
08/2024	7.449,16				
09/2024	7.449,16				
10/2024	7.449,16				
11/2024	7.449,16				
12/2024	7.449,16				
01/2025	7.449,16				
02/2025	7.449,16				
03/2025	7.449,16				
04/2025	7.449,16				
05/2025	7.449,16				
06/2025	7.449,16				
07/2025	7.449,16				
08/2025	7.449,16				



Documento assinado por: Wagner de Sousa Barbosa Araujo
 Selo digital de segurança: 2020-EWXH-NXVG-CIXM-GXWU.
 Exportado por P_7122 em 19/08/2020 as 14:29 - IP 10.2.32.134 Restrição especial - Segredo de Justiça



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:34
 Número do documento: 20081913473424100000036226198
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081913473424100000036226198>
 Assinado eletronicamente por: MIZUEL BORGES DA SILVA NETO - 19/08/2020 13:47:34



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 DEPARTAMENTO DE PESSOAL
 COORDENAÇÃO DE PAGAMENTO DE PESSOAL
 SERVIÇO DE PAGAMENTO DE DEPUTADOS, APOSENTADORIAS E PENSÕES PARLAMENTARES

NOME: CARLOS BEZERRA
PONTO: 811.380
PROVENTOS: 33.763,00
MAX (30% DO LÍQUIDO) aproximado 7.449,16

COMPET.	1	TOTAL			
	765.379,00	COMPROMETIDO			
09/2025	7.449,16				
10/2025	7.449,16				
11/2025	7.449,16				
12/2025	7.449,16				
01/2026	7.449,16				
02/2026	7.449,16				
03/2026	7.449,16				
04/2026	7.449,16				
05/2026	7.449,16				
06/2026	7.449,16				
07/2026	7.449,16				
08/2026	7.449,16				
09/2026	7.449,16				
10/2026	7.449,16				
11/2026	7.449,16				
12/2026	7.449,16				
01/2027	7.449,16				
02/2027	7.449,16				
03/2027	7.449,16				
04/2027	7.449,16				
05/2027	7.449,16				
06/2027	7.449,16				
07/2027	7.449,16				
08/2027	7.449,16				
09/2027	7.449,16				
10/2027	7.449,16				
11/2027	7.449,16				
12/2027	7.449,16				
01/2028	7.449,16				
02/2028	7.449,16				
03/2028	7.449,16				
04/2028	7.449,16				
05/2028	7.449,16				
06/2028	7.449,16				
07/2028	7.449,16				
08/2028	7.449,16				
09/2028	7.449,16				
10/2028	7.449,16				
11/2028	7.449,16				
12/2028	7.449,16				
01/2029	7.449,16				
02/2029	5.564,68				
TOTAL DESCONTO	765.379,00	765.379,00			

ORDEM	PROCESSO CD	PERCENTUAL	DESCRIÇÃO
-------	-------------	------------	-----------



Documento assinado por: Wagner de Sousa Barbosa Araujo
 Selo digital de segurança: 2020-EWXH-NXVG-CIXM-GXWU.
 Exportado por P_7122 em 19/08/2020 as 14:29 - IP 10.2.32.134 Restrição especial - Segredo de Justiça



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:34
 Número do documento: 20081913473424100000036226198
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081913473424100000036226198>
 Assinado eletronicamente por: MIZABEL BORGES DA SILVA NETO - 19/08/2020 13:47:34



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 DEPARTAMENTO DE PESSOAL
 COORDENAÇÃO DE PAGAMENTO DE PESSOAL
 SERVIÇO DE PAGAMENTO DE DEPUTADOS, APOSENTADORIAS E PENSÕES PARLAMENTARES

NOME: CARLOS BEZERRA
PONTO: 811.380
PROVENTOS: 33.763,00
MAX (30% DO LÍQUIDO) aproximado 7.449,16

COMPET.	1	TOTAL			
	765.379,00	COMPROMETIDO			
01	446.137/2020	30% Líquido	Desconto de **30% (trinta por cento)** dos vencimentos **líquidos** , até o montante de **R\$ 1.161.400,00** (um milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais). Processo nº 446.137/2020-CD Processo Judicial nº 0017673-32.2002.8.11.0041 Cumprimento de Sentença Exequente: GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LIMITADA Órgão julgador: 10ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ OBS: Descontos de pensão alimentícia não interferem em descontos de penhora judicial, são descontos independentes.		



Documento assinado por: Wagner de Sousa Barbosa Araujo
 Selo digital de segurança: 2020-EWXH-NXVG-CIXM-GXWU.
 Exportado por P_7122 em 19/08/2020 as 14:29 - IP 10.2.32.134 Restrição especial - Segredo de Justiça



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:34
 Número do documento: 20081913473424100000036226198
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081913473424100000036226198>
 Assinado eletronicamente por: MIZABEL BORGES DA SILVA NETO - 19/08/2020 13:47:34



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE PESSOAL
Coordenação de Registro e Seguridade Parlamentar

eDoc

Processo n. 446.137/2020
Interessado: **CARLOS GOMES BEZERRA**
Assunto : **Penhora**

Em 3/8/2020

De ordem, à **Coordenação de Gestão de Cota Parlamentar-COGEP**, informando que, em cumprimento à decisão constante do Processo Judicial 0017673-32.2002.8.11.0041, da 10ª Vara Cível de Cuiabá (peça n. 4), a penhora foi implantada na folha de pagamento do Deputado CARLOS BEZERRA no mês de agosto de 2020, no valor 30% (trinta por cento) do salário líquido e **demais verbas indenizatórias** sob nossa responsabilidade, até o valor de R\$ 765.379,00 (setecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais), conforme planilha na peça n. 7, conforme despacho da ATEC- DG à peça 5 do processo.

2. Informamos, ainda, que o Deputado foi comunicado por e-mail encaminhado conforme peça n. 8.

Rebeca Silva dos Reis
Diretora



Documento assinado por: Rebeca Silva dos Reis
Selo digital de segurança: 2020-DOUK-YMWP-RZGD-OZKA.
Exportado por P_7122 em 19/08/2020 as 14:29 - IP 10.2.32.134 Restrição especial - Segredo de Justiça

Página 26 de 36



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:34
Número do documento: 20081913473424100000036226198
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081913473424100000036226198>
Assinado eletronicamente por: MIZABEL BORGES DA SILVA NETO - 19/08/2020 13:47:34

Num. 37181046 - Pág. 11

Detalhe Bloqueio Reembolso

Dados do Bloqueio

Nº Processo : 446.137/2020

Período de Bloqueio : de 12/08/2020 a -

Observação: Bloqueio para dedução de 30% por ordem judicial, conforme processo.

Bloqueio Ativo: ATIVO

Criação: P_7389 - 12/08/2020 18:19:48

Alteração: P_7389 - 12/08/2020 18:22:13

Criação de Documento: Não

Mensagem de erro: Não é permitido conferir um documento cujo solicitante, fornecedor ou tipo de despesa tenha sido bloqueado!

Bloqueio no Período Informado: Sim

Solicitantes Bloqueados

Solicitante

Carlos Bezerra -56/400

CPF/CNPJ Bloqueados

CPF/CNPJ

Nome do Fornecedor

Tipos de Despesa Bloqueados

Tipo de Despesa



Documento assinado por: Adailton Antonio da Silva

Selo digital de segurança: 2020-DBMC-PCPR-EFBB-XZMS.

Exportado por P_7122 em 19/08/2020 as 14:29 - IP 10.2.32.134 Restrição especial - Segredo de Justiça

Página 27 de 36



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***-***-98 em 11/04/2023 13:32:34

Número do documento: 20081913473424100000036226198

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081913473424100000036226198>

Assinado eletronicamente por: MIZABEL BORGES DA SILVA NETO - 19/08/2020 13:47:34

Voltar **Alterar** **Desativar Restrição**



Documento assinado por: Adailton Antonio da Silva
Selo digital de segurança: 2020-DBMC-PCPR-EFBB-XZMS.
Exportado por P_7122 em 19/08/2020 as 14:29 - IP 10.2.32.134 Restrição especial - Segredo de Justiça



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:34
Número do documento: 20081913473424100000036226198
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081913473424100000036226198>
Assinado eletronicamente por: MIZUEL BORGES DA SILVA NETO - 19/08/2020 13:47:34

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

Coordenação de Gestão de Cota Parlamentar

Processo nº: 446.137/2020

Interessado: CARLOS BEZERRA

Assunto: Penhora

Em 17/8/2020.

Senhor Diretor do **DEFIN**,

Trata-se de cumprimento à decisão constante do Processo Judicial 0017673-32.2002.8.11.0041, da 10ª Vara Cível de Cuiabá (peça n. 4), em relação a qual providenciamos o registro no Sistema de Gestão de Cotas e Serviços – Cotasnet para o bloqueio de 30% dos recursos reembolsados ao Senhor Deputado **Carlos Bezerra** (peça n. 10).

Do exposto, submetemos as informações a Vossa Senhoria, para o posterior encaminhamento do processo à **Assessoria Técnica da Diretoria-Geral**.

Rosineide Costa Lopes
Diretora



Documento assinado por: Rosineide Costa Lopes

Selo digital de segurança: 2020-SAHA-GEVD-EVLK-BUWK.

Exportado por P_7122 em 19/08/2020 as 14:29 - IP 10.2.32.134 Restrição especial - Segredo de Justiça



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

Processo n. 446.137/2020
Interessado: Deputado Carlos Bezerra
Assunto: Bloqueio judicial.

Em 17/08/2020

À **Assessoria Técnica/DG**, acompanhando a manifestação da
Coordenação de Gestão de Cota Parlamentar.

EVANDRO LOPES COSTA
Diretor



Documento assinado por: Evandro Lopes Costa
Selo digital de segurança: 2020-FBAJ-PYPF-DVWD-IOOU.
Exportado por P_7122 em 19/08/2020 as 14:29 - IP 10.2.32.134 Restrição especial - Segredo de Justiça

Página 30 de 36



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:34
Número do documento: 20081913473424100000036226198
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081913473424100000036226198>
Assinado eletronicamente por: MIZABEL BORGES DA SILVA NETO - 19/08/2020 13:47:34

Num. 37181046 - Pág. 15

Visto.

Expeça-se ofício à Câmara dos Deputados informando que, em resposta ao pedido de esclarecimentos solicitado ID [37181046](#), ressalto que a penhora deverá recair sobre as verbas indenizatórias do réu, conforme determinado na decisão retro, inclusive as referentes ao auxílio moradia e a cota para o exercício da atividade parlamentar, vez que não há restrição expressa quanto à impenhorabilidade de tal verba, devendo, portanto, ser mantida.

No mais, cumpra-se conforme determinado anteriormente.

Cumpra-se.

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Juíza de Direito



SEGUE ANEXO.



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:34

Número do documento: 20082810330700900000036908598

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082810330700900000036908598>

Assinado eletronicamente por: ANGELICA LUCI SCHULLER - 28/08/2020 10:33:07

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 10ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT.**

Autos nº 0017673-32.2002.811.0041.

CARLOS GOMES BEZERRA, já qualificado nos autos em epígrafe da ação declaratória de inexistência de relação jurídica com nulidade de título de crédito que lhe promove **GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA**, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para oferecer à penhora o imóvel **especificado na inclusa certidão de registro** imobiliário, que se encontra livre e desembaraçado de dívidas e ônus, com valor de avaliação de R\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais), a saber:

Empreendimento	Unidade	Metragem (m2)	Valor R\$
Floraís Chapada	Qd 04 Lt 05	270 R\$	270.000,00
Floraís Chapada	Qd 04 Lt 06	270 R\$	270.000,00
Floraís Chapada	Qd 04 Lt 07	270 R\$	270.000,00
		R\$	810.000,00

Diante do exposto, requer seja formalizado o termo de nomeação de bem à penhora.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 28 de agosto de 2020.

Angélica Luci Schuller

OAB/MT 16.791



LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Descrição do Imóvel:

Imóvel tipo terreno, Unidade Autônoma nº 05, Quadra 04, situada no Empreendimento Florais Chapada, na cidade de Chapada dos Guimarães-MT.

Formato: Irregular

Zona: Urbana

Área (m²): 270 m²

Serviços Públicos Disponíveis: Luz, asfalto, energia elétrica, coleta de lixo, sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, região atendida por transporte público.

Cálculos Avaliatórios:

Valor do m² no local x tamanho da área:

R\$ 1.000,00 / m² x 270,00 m²

VALOR TOTAL DE MERCADO: R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

Valores Adotados:

Valor de Mercado: R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

Comentários:

- Área extraída da matrícula nº 21.758 do Primeiro Tabelionato Paixão da Comarca de Chapada dos Guimarães-MT;

- A localização do empreendimento é outro diferencial: logo ao lado da Pousada Penhasco, a 3 km do centro de Chapada, o condomínio contará com o clima mais ameno típico da cidade aliado a uma beleza mais únicas e naturais da cidade, o penhasco.

- Itens que compõem o Condomínio: 390 lotes; mais de 161 mil m² de áreas verdes e de preservação permanente; Áreas de lazer: - Espaço Gourmet, Playground, Churrasqueira, Quadra de Tênis, Campo de Futebol, Quadra Poliesportiva, Quiosque, Piscina com borda infinita, Piscina coberta, Lareira, Espelho Multiuso, Mirante, Guarita Social, Espelho d'água, depósito de lixo/lote de serviço.

Cuiabá, MT – 23 de abril de 2020.

Avaliadores:

Marcos Vinicius de Carvalho Singulane

MARCOS VINICIUS DE CARVALHO SINGULANE

CREA/MT 024671

Anderson Richard Silva de Souza

ANDERSON RICHARD SILVA DE SOUZA

CRECI/MT 7934



PRIMEIRO TABELIONATO E REGISTRADORIA PAIXÃO
COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT

Registro Geral de Imóveis
Registro de Títulos e Documentos

1º Tabelião e Oficial

MATRÍCULA: 21.758 LIVRO Nº: 2-FC FOLHA Nº: 071 DATA: 18/10/2018

IMÓVEL: UNIDADE AUTÔNOMA Nº 05 DA OADRA 04 COM ÁREA DE 270,00M², situado no **CONDOMÍNIO FLORAIS CHAPADA**, Localizado na Rua Vinte e Seis, bairro Bom Clima, no município de **CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT**. Possuindo os seguintes limites e confrontações: **frente** para a Alameda Safira, com 10,00 m e azimute de 145°01'47"; **lado direito** com Unidade Autônoma 04, medindo 27,00 m e azimute de 235°01'47"; **fundo** com Unidade Autônoma 27, medindo 10,00 m e azimute de 325°01'47"; **lado esquerdo** com Unidade Autônoma 06, medindo 27,00 m e azimute de 55°01'47". Possui forma regular com Área de 270,00 m², coeficiente de proporcionalidade 0,23 % e fração ideal do terreno de 516,12 m². **PROPRIETÁRIA:** **GINCO ÓRION INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda sob o número 27.596.043/0001-38, com sede na Av. Miguel Sutil, número 8.061 Sala G-25, Bairro Duque de Caxias II, na Cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial de Mato Grosso, conforme Contrato Social Registrado na JUCEMAT sob nº 51201549818 em no dia 18 de abril de 2017. **NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:** 03 da matrícula n. 21.679, livro 2-FB, em 18/10/2018, neste RGI. PROTOCOLO Liv 01 n. 37086 e OS n. 66354. Emolumentos R\$ 68,53. Chapada dos Guimarães, 18 de outubro de 2018.

Eu, Pauliana Nonato de Oliveira (Pauliana Nonato de Oliveira), servidor(a), recebi, li, formalizei, achei conforme e subscrevi.

Eu, Lais Soares Cardoso (Lais Soares Cardoso), revisor(a), conferi, achei conforme e subscrevi.

Eu, Diác. Cristóvão Pedriel da Paixão (Diác. Cristóvão Pedriel da Paixão) Oficial, subscrevi.

AV-01- 21.758 - Protocolado sob n. 37086 em 17/10/2018 - EXISTE: Convenção de Condomínio do "**CONDOMÍNIO FLORAIS CHAPADA**", e registrado sob n. 9.252, Livro 3-AV, em 18.10.2018, neste RGI., e posteriormente averbada sob n. 03 da matrícula n. 21.679, livro 2-FB, aos 18.10.2018, neste RGI. OS n. 66354. Emolumentos R\$ 13,38. Chapada dos Guimarães, 18 de outubro de 2018.

Eu, Pauliana Nonato de Oliveira (Pauliana Nonato de Oliveira), servidor(a), recebi, li, formalizei, achei conforme e subscrevi.

Eu, Lais Soares Cardoso (Lais Soares Cardoso), revisor(a), conferi, achei conforme e subscrevi.

Eu, Diác. Cristóvão Pedriel da Paixão (Diác. Cristóvão Pedriel da Paixão) Oficial, subscrevi.

AV-02- 21.758 - Protocolado sob n. 37086 em 17/10/2018. MATRÍCULA: A área acima foi matriculada, conforme requerimento da proprietária e incorporadora. OS n. 66354. Emolumentos R\$ 13,38. Chapada dos Guimarães, 18 de outubro de 2018.

Eu, Pauliana Nonato de Oliveira (Pauliana Nonato de Oliveira), servidor(a), recebi, li, formalizei, achei conforme e subscrevi.

Eu, Lais Soares Cardoso (Lais Soares Cardoso), revisor(a), conferi, achei conforme e subscrevi.

Eu, Diác. Cristóvão Pedriel da Paixão (Diác. Cristóvão Pedriel da Paixão) Oficial, subscrevi.

CERTIFICO e dou fé, que esta fotocópia é produção fiel desta matrícula, não existindo qualquer outro registro, averbação ou caso, além do que dela consta até a presente data e tem valor de Certidão. Dou fé. Chapada dos Guimarães/MT, 18/10/2018. Protocolo n. 81559 e OS n. 67203.

Diác. Cristóvão Pedriel da Paixão
Tabelião e Oficial (RGI) + RTD

SELO DE CONTROLE DIGITAL

Cod. Ato(s): 176
Cod. Serventia: 47
OS: 67203
PROTOCOLO: 81559
BEM 60185
R\$ 38,72
Consulta: www.tj.mt.gov.br/selos

Seio de Controle Digital - Autenticado pelo Código da Serventia: 47

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Descrição do Imóvel:

Imóvel tipo terreno, Unidade Autônoma nº 06, Quadra 04, situada no Empreendimento Florais Chapada, na cidade de Chapada dos Guimarães-MT.

Formato: Irregular

Zona: Urbana

Área (m²): 270 m²

Serviços Públicos Disponíveis: Luz, asfalto, energia elétrica, coleta de lixo, sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, região atendida por transporte público.

Cálculos Avaliatórios:

Valor do m² no local x tamanho da área:

R\$ 1.000,00 / m² x 270,00 m²

VALOR TOTAL DE MERCADO: R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

Valores Adotados:

Valor de Mercado: R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

Comentários:

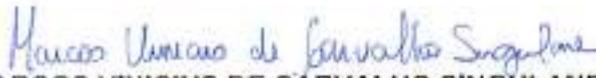
- Área extraída da matrícula nº 21.759 do Primeiro Tabelionato Paixão da Comarca de Chapada dos Guimarães-MT;

- A localização do empreendimento é outro diferencial: logo ao lado da Pousada Penhasco, a 3 km do centro de Chapada, o condomínio contará com o clima mais ameno típico da cidade aliado a uma beleza mais únicas e naturais da cidade, o penhasco.

- Itens que compõem o Condomínio: 390 lotes; mais de 161 mil m² de áreas verdes e de preservação permanente; Áreas de lazer: - Espaço Gourmet, Playground, Churrasqueira, Quadra de Tênis, Campo de Futebol, Quadra Poliesportiva, Quiosque, Piscina com borda infinita, Piscina coberta, Lareira, Espelho Multiuso, Mirante, Guarita Social, Espelho d'água, depósito de lixo/lote de serviço.

Cuiabá, MT – 23 de abril de 2020.

Avaliadores:


MARCOS VINICIUS DE CARVALHO SINGULANE
CREA/MT 024671


ANDERSON RICHARD SILVA DE SOUZA
CRECI/MT 7934



PRIMEIRO TABELIONATO E REGISTRADURIA PAIXÃO
COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT

Registro Geral de Imóveis
Registro de Títulos e Documentos

Cristóvão Pedriel da Paixão
1º Tabelião e Oficial

MATRÍCULA: 21.759 LIVRO Nº: 2-FC FOLHA Nº: 072 DATA: 18/10/2018

IMÓVEL: UNIDADE AUTÔNOMA Nº 06 DA QUADRA 04 COM ÁREA DE 270,00M², situado no **CONDOMÍNIO FLORAIS CHAPADA**, Localizado na Rua Vinte e Seis, bairro Bom Clima, no município de **CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT**. Possuindo os seguintes limites e confrontações: **frente** para a Alameda Safira, com 10,00 m e azimute de 145°01'47"; **lado direito** com Unidade Autônoma 05, medindo 27,00 m e azimute de 235°01'47"; **fundo** com Unidade Autônoma 26, medindo 10,00 m e azimute de 325°01'47"; **lado esquerdo** com Unidade Autônoma 07, medindo 27,00 m e azimute de 55°01'47". Possui forma regular com Área de 270,00 m², coeficiente de proporcionalidade 0,23 % e fração ideal do terreno de 516,12 m². **PROPRIETÁRIA: GINCO ÓRION INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda sob o número 27.596.043/0001-38, com sede na Av. Miguel Sutil, número 8.061 Sala G-25, Bairro Duque de Caxias II, na Cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial de Mato Grosso, conforme Contrato Social Registrado na JUCEMAT sob nº 51201549818 em no dia 18 de abril de 2017. **NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR: 03** da matrícula n. 21.679, livro 2-FB, em 18/10/2018, neste RGI. PROTOCOLO Liv 01 n. 37086 e OS n. 66354. Emolumentos R\$ 68,53. Chapada dos Guimarães, 18 de outubro de 2018.

Eu, Pauliana Nonato de Oliveira, (Pauliana Nonato de Oliveira), servidor(a), recebi, li, formalizei, achei conforme e subscrevi.

Eu, Lais Soares Cardoso, (Lais Soares Cardoso), revisor(a), conferi, achei conforme e subscrevi.

Eu Cristóvão Pedriel da Paixão (Diác. Cristóvão Pedriel da Paixão) Oficial, subscrevi.

AV-01- 21.759 – Protocolado sob n. 37086 em 17/10/2018 - EXISTE: Convenção de Condomínio do "CONDOMÍNIO FLORAIS CHAPADA", e registrado sob n. 9.252, Livro 3-AV, em 18.10.2018, neste RGI, e posteriormente averbada sob n. 03 da matrícula n. 21.679, livro 2-FB, aos 18.10.2018, neste RGI. OS n. 66354. Emolumentos R\$ 13,38. Chapada dos Guimarães, 18 de outubro de 2018.

Eu, Pauliana Nonato de Oliveira, (Pauliana Nonato de Oliveira), servidor(a), recebi, li, formalizei, achei conforme e subscrevi.

Eu, Lais Soares Cardoso, (Lais Soares Cardoso), revisor(a), conferi, achei conforme e subscrevi.

Eu Cristóvão Pedriel da Paixão (Diác. Cristóvão Pedriel da Paixão) Oficial, subscrevi.

AV-02- 21.759 – Protocolado sob n. 37086 em 17/10/2018. MATRICULA: A área acima foi matriculada, conforme requerimento da proprietária e incorporadora. OS n. 66354. Emolumentos R\$ 13,38. Chapada dos Guimarães, 18 de outubro de 2018.

Eu, Pauliana Nonato de Oliveira, (Pauliana Nonato de Oliveira), servidor(a), recebi, li, formalizei, achei conforme e subscrevi.

Eu, Lais Soares Cardoso, (Lais Soares Cardoso), revisor(a), conferi, achei conforme e subscrevi.

Eu Cristóvão Pedriel da Paixão (Diác. Cristóvão Pedriel da Paixão) Oficial, subscrevi.

1º Tabelionato e Registraduria Paixão
28400-000 - Chapada dos Guimarães - Mato Grosso
Cristóvão Pedriel da Paixão - Diác.

CERTIFICADO e des fi, que esta fotocópia é produto fiel desta matrícula, não existindo quaisquer outros registros, averbações ou fiéis, além do que desta constar no presente documento e tem valor de Cuidado. Dou R. Chapada dos Guimarães-MT, 18/10/2018. Protocolo n. 51559 e OS n. 67193

1º Tabelião e Oficial RGI/DT

Cristóvão Pedriel da Paixão

Diác. Cristóvão Pedriel da Paixão
1º Tabelião e Oficial RGI/DT - MT

SELO DE CONTROLE DIGITAL

Cod. Moja: 178
Cod. Serventia: 47
OS: 67203
PROTOCOLO: 81559
BEM 60186
R\$ 38,72
Consulta: www.tj.mt.gov.br/seioa

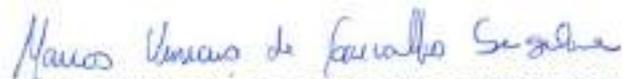
Selo de Controle
Poder Judiciário
Código QR

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Descrição do Imóvel:
Imóvel tipo terreno, Unidade Autônoma nº 07, Quadra 04, situada no Empreendimento Florais Chapada, na cidade de Chapada dos Guimarães-MT. Formato: Irregular Zona: Urbana Área (m ²): 270 m ² Serviços Públicos Disponíveis: Luz, asfalto, energia elétrica, coleta de lixo, sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, região atendida por transporte público.
Cálculos Avaliatórios:
Valor do m ² no local x tamanho da área: R\$ 1.000,00 / m ² x 270,00 m ² VALOR TOTAL DE MERCADO: R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).
Valores Adotados:
Valor de Mercado: R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).
<i>Comentários:</i> - Área extraída da matrícula nº 21.760 do Primeiro Tabelionato Paixão da Comarca de Chapada dos Guimarães-MT; - A localização do empreendimento é outro diferencial: logo ao lado da Pousada Penhasco, a 3 km do centro de Chapada, o condomínio contará com o clima mais ameno típico da cidade aliado a uma beleza mais únicas e naturais da cidade, o penhasco. - Itens que compõem o Condomínio: 390 lotes; mais de 161 mil m ² de áreas verdes e de preservação permanente; Áreas de lazer: - Espaço Gourmet, Playground, Churrasqueira, Quadra de Tênis, Campo de Futebol, Quadra Poliesportiva, Quiosque, Piscina com borda infinita, Piscina coberta, Lareira, Espelho Multiuso, Mirante, Guarita Social, Espelho d'água, depósito de lixo/lote de serviço.

Cuiabá, MT – 23 de abril de 2020.

Avaliadores:


MARCOS VINICIUS DE CARVALHO SINGULANE
CREA/MT 024671


ANDERSON RICHARD SILVA DE SOUZA
CRECI/MT 7934

MATRÍCULA: 21.760 LIVRO Nº: 2-FC FOLHA Nº: 073 DATA: 18/10/2018

IMÓVEL: UNIDADE AUTÔNOMA Nº 07 DA QUADRA 04 COM ÁREA DE 270,00M², situado no **CONDOMÍNIO FLORAIS CHAPADA**, Localizado na Rua Vinte e Seis, bairro Bom Clima, no município de **CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT**. Possuindo os seguintes limites e confrontações: **frente** para a Alameda Safira, com 10,00 m e azimute de 145°01'47"; **lado direito** com Unidade Autônoma 06, medindo 27,00 m e azimute de 235°01'47"; **fundo** com Unidade Autônoma 25, medindo 10,00 m e azimute de 325°01'47"; **lado esquerdo** com Unidade Autônoma 02, medindo 27,00 m e azimute de 55°01'47". Possui forma regular com Área de 270,00 m², coeficiente de proporcionalidade 0,23 % e fração ideal do terreno de 516,12 m². **PROPRIETÁRIA: GINCO ÓRION INCORPORACÕES LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda sob o número 27.596.043/0001-38, com sede na Av. Miguel Sutil, número 8.061 Sala G-25, Bairro Duque de Caxias II, na Cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial de Mato Grosso, conforme Contrato Social Registrado na JUCEMAT sob nº 51201549818 em no dia 18 de abril de 2017. **NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR: 03** da matrícula n. 21.679, livro 2-FB, em 18/10/2018, neste RGI. PROTOCOLO Liv 01 n. 37086 e OS n. 66354. Chapada dos Guimarães, 18 de outubro de 2018.

Eu, Pauliana Nonato de Oliveira, (Pauliana Nonato de Oliveira), servidor(a), recebi, li, formalizei, achei conforme e subscrevi.

Eu, Lais Soares Cardoso (Lais Soares Cardoso), revisor(a), conferi, achei conforme e subscrevi.

Eu, Diác. Cristóvão Pedriel da Paixão (Diác. Cristóvão Pedriel da Paixão) Oficial, subscrevi.

AV-01- 21.760 - Protocolado sob n. 37086 em 17/10/2018 - **EXISTE: Convenção de Condomínio do "CONDOMÍNIO FLORAIS CHAPADA"**, e registrado sob n. 9.252, Livro 3-AV, em 18.10.2018, neste RGI, e posteriormente averbada sob n. 03 da matrícula n. 21.679, livro 2-FB, aos 18.10.2018, neste RGI. OS n. 66354. Emolumentos R\$ 13,38. Chapada dos Guimarães, 18 de outubro de 2018.

Eu, Pauliana Nonato de Oliveira, (Pauliana Nonato de Oliveira), servidor(a), recebi, li, formalizei, achei conforme e subscrevi.

Eu, Lais Soares Cardoso (Lais Soares Cardoso), revisor(a), conferi, achei conforme e subscrevi.

Eu, Diác. Cristóvão Pedriel da Paixão (Diác. Cristóvão Pedriel da Paixão) Oficial, subscrevi.

AV-02- 21.760 - Protocolado sob n. 37086 em 17/10/2018. **MATRÍCULA:** A área acima foi matriculada, conforme requerimento da proprietária e incorporadora. OS n. 66354. Emolumentos R\$ 13,38. Chapada dos Guimarães, 18 de outubro de 2018.

Eu, Pauliana Nonato de Oliveira, (Pauliana Nonato de Oliveira), servidor(a), recebi, li, formalizei, achei conforme e subscrevi.

Eu, Lais Soares Cardoso (Lais Soares Cardoso), revisor(a), conferi, achei conforme e subscrevi.

Eu, Diác. Cristóvão Pedriel da Paixão (Diác. Cristóvão Pedriel da Paixão) Oficial, subscrevi.

Procedo à juntada de E-mai e anexos recebidos da Câmara dos Deputados de Mato Grosso/MT.



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:36

Número do documento: 20090114551807900000037185538

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090114551807900000037185538>

Assinado eletronicamente por: KELLY MARCELA MAJOR - 01/09/2020 14:55:18

Processo n. 0017673-32.2002.811.0041.

De : Nucleo Judicial/A TEC <nujud.atec@camara.leg.br>
Assunto : Processo n. 0017673-32.2002.811.0041.
Para : Cuiaba - 10 Vara Cível <cba.10civel@tjmt.jus.br>

seg, 31 de ago de 2020 16:43

📎 1 anexo

A Sua Excelência a Senhora
Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Juíza de Direito
10ª Vara Cível de Cuiabá
Tribunal de Justiça de Mato Grosso

Assunto: **Processo n. 0017673-32.2002.811.0041. Comunica cumprimento de decisão judicial.**

Senhora Juíza,

De ordem do Sr. Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, refiro-me ao feito em epígrafe, cuja matéria é aqui tratada no processo interno n. 446137/2020, para encaminhar informações complementares acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme a anexa manifestação dos órgãos técnicos desta Casa Legislativa.

Respeitosamente,

Núcleo Judicial
Assessoria Técnica
Diretoria-Geral
Câmara dos Deputados

P.S. Por gentileza, solicito acusar o recebimento deste e-mail.



De: Cuiaba - 10 Vara Cível [mailto:cba.10civel@tjmt.jus.br]
Enviada em: quarta-feira, 19 de agosto de 2020 18:23
Para: Nucleo Judicial/ATEC <nujud.atec@camara.leg.br>
Assunto: Re: Processo n. 0017673-32.2002.811.0041.

Providência realizada

De: "Nucleo Judicial/ATEC" <nujud.atec@camara.leg.br>
Para: "cba 10civel" <cba.10civel@tjmt.jus.br>
Enviadas: Quarta-feira, 19 de agosto de 2020 14:10:54
Assunto: Processo n. 0017673-32.2002.811.0041.

Prezados(as) senhores(as),

Acabamos de protocolar, via Pje, ofício da Câmara dos Deputados, em que constam as informações acerca do cumprimento da decisão judicial prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Nesse contexto, solicita-se, se possível, com urgência, responder a indagação constante do ofício, em que se demanda esclarecer se a ordem de bloqueio das verbas indenizatórias contempla o auxílio-moradia e a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP).

Atenciosamente,

Mizael Borges da Silva Neto

Assessor Técnico-Jurídico

Núcleo Judicial

Assessoria Técnica

Diretoria-Geral

Câmara dos Deputados

(61) 3216-2117

P.S. Por gentileza, acuse o recebimento do e-mail.





Manifestação órgãos.pdf

475 KB



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:36

Número do documento: 20090114551848100000037185555

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090114551848100000037185555>

Assinado eletronicamente por: KELLY MARCELA MAJOR - 01/09/2020 14:55:18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diretoria-Geral

Assessoria Técnica

Núcleo Judicial

Processo n.: 446137/2020

Interessado(a): Deputado Carlos Gomes Bezerra

Assunto: Penhora.

Em 20/8/2020.

Ao Depes e à Cogep, para, **com urgência**, tomarem ciência da resposta encaminhada pela 10ª Vara Cível de Cuiabá (pág. 43), em que o Juízo esclarece que a ordem de penhora, em que se determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos e as verbas indenizatórias do Deputado Carlos Bezerra, contempla o auxílio-moradia e a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap).

Assim sendo, até decisão judicial em sentido contrário, a determinação deve ser cumprida em sua integralidade, com a realização dos bloqueios de numerários, bem como a remessa dos valores à conta judicial.

Após, remetam-se os autos para a **Cohab**, para conhecimento.

Por fim, devolva-se o processo imediatamente a esta Atec/DG, para envio de comunicação ao Juízo.

Rafael Marcondes da Silva

Coordenador



MBS

Documento assinado por: Rafael Marcondes da Silva

Selo digital de segurança: 2020-ITMQ-AZDG-AFKH-OTXF.



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:36

Número do documento: 20090114551863800000037185564

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090114551863800000037185564>

Assinado eletronicamente por: KELLY MARCELA MAJOR - 01/09/2020 14:55:18



Processo n. 446.137/2020
Interessado: **CARLOS GOMES BEZERRA**
Assunto : **Penhora**

Em 20/8/2020

Ciente da resposta encaminhada pela 10ª Vara Cível de Cuiabá em que o Juízo esclarece que a ordem de penhora, em que se determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos e as verbas indenizatórias do Deputado Carlos Bezerra, contempla o auxílio-moradia e a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap). De ordem, à **Coordenação de Gestão de Cota Parlamentar-COGEP, para ciência, conforme peça 16 (pág. 42 do processo)**, reiterando o inteiro cumprimento da determinação judicial por esta Coordenação, nos termos de nosso despacho à peça 9 (pág. 26 do processo).

Atenciosamente,

Rebeca Silva dos Reis
Diretora



Documento assinado por: Rebeca Silva dos Reis
Selo digital de segurança: 2020-TSKO-BAIP-IPST-QEUV.



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:36
Número do documento: 2009011455186380000037185564
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009011455186380000037185564>
Assinado eletronicamente por: KELLY MARCELA MAJOR - 01/09/2020 14:55:18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

Coordenação de Gestão de Cota Parlamentar

Processo nº: 446.137/2020

Interessado: CARLOS BEZERRA

Assunto: Penhora

Em 24/8/2020.

Senhor Diretor do **DEFIN**,

Trata-se de cumprimento à decisão constante do Processo Judicial 0017673-32.2002.8.11.0041, da 10ª Vara Cível de Cuiabá (peça n. 4), em relação a qual providenciamos o registro no Sistema de Gestão de Cotas e Serviços – Cotasnet para o bloqueio de 30% dos recursos reembolsados ao Senhor Deputado **Carlos Bezerra** (peça n. 10).

Ademais, tomamos ciência da resposta encaminhada pela 10ª Vara Cível de Cuiabá em que o Juízo esclarece que a ordem de penhora contempla a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap).

Do exposto, submetemos as informações a Vossa Senhoria, para o posterior encaminhamento do processo à **Cohab**, e em seguida à **Assessoria Técnica da Diretoria-Geral**.

Rosineide Costa Lopes
Diretora



Documento assinado por: Rosineide Costa Lopes
Selo digital de segurança: 2020-SCLU-UHKQ-LRHF-SZSO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

Processo n. 446.137/2020
Interessado: Deputado Carlos Bezerra
Assunto: Bloqueio judicial.

Em 25/08/2020

À **Coordenação de Habitação**, em prosseguimento, acompanhando a manifestação da Coordenação de Gestão de Cota Parlamentar.

EVANDRO LOPES COSTA
Diretor



Documento assinado por: Evandro Lopes Costa
Selo digital de segurança: 2020-ZRRB-ESWA-XTHH-OWVC.



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:36
Número do documento: 2009011455186380000037185564
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009011455186380000037185564>
Assinado eletronicamente por: KELLY MARCELA MAJOR - 01/09/2020 14:55:18



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DE HABITAÇÃO**

Processo nº 446137/2020
Interessado: Carlos Bezerra
Assunto: Penhora
Em 28/8/2020

À **Assessoria Técnica da Diretoria-Geral**, em prosseguimento, após ciência da decisão constante do Processo Judicial 0017673-32.2002.8.11.0041, da 10ª Vara Cível de Cuiabá.

João Portela de Medeiros
Diretor



Documento assinado por: João Portela de Medeiros
Selo digital de segurança: 2020-TXNJ-ZIAW-DOWL-ZNJM.



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:36
Número do documento: 2009011455186380000037185564
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009011455186380000037185564>
Assinado eletronicamente por: KELLY MARCELA MAJOR - 01/09/2020 14:55:18

SEGUE ANEXO.



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:36

Número do documento: 20090410564055900000037401279

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090410564055900000037401279>

Assinado eletronicamente por: ANGELICA LUCI SCHULLER - 04/09/2020 10:56:40

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZA DE DIREITO DA 10ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT.**

Autos nº 0017673-32.2002.811.0041.

**IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS
PARLAMENTARES DE NATUREZA
INDENIZATÓRIA, COMO O AUXÍLIO-MORADIA E
A COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
PARLAMENTAR (CEAP). IMPENHORABILIDADE
DE SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR**

CARLOS GOMES BEZERRA, brasileiro, casado, Deputado Federal, advogado, portador do registro profissional nº 715 expedido pela OAB/MT e do CPF/MF n.º 008.349.391-34, residente e domiciliado na Av. Presidente Marques, nº 745, Ed. Fontana Di Trevi, Apto 401, Bairro Quilombo, em Cuiabá-MT, representado por seus procuradores e advogados in fine assinada, com escritório profissional receber as intimações de estilo à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1756, Bairro Alvorada, Ed. SB Tower, Sala 1301, Cuiabá/MT, vem a presença de Vossa Excelência nos termos do artigo 525, do Novo Código de Processo Civil, apresentar:

**EMBARGOS À PENHORA C/C
PEDIDO DE LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO**

em face de **GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA e CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO**, requerendo em caráter de **URGÊNCIA** que digno determinar e proceder ao **DESBLOQUEIO** do subsídio mensal bem como das verbas indenizatórias inclusive auxílio moradia e a cota para o exercício da atividade parlamentar, em face da **IMPENHORABILIDADE**, o que será provado, pelos seguintes motivos de fato e de direito que a seguir expõe:

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação preenche o requisito da tempestividade, pois o Impugnante na data de 01.09.2020 foi surpreendido pela **penhora sobre seu subsídio mensal no montante de R\$ 7.449,16 (sete mil quatrocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos)**, iniciando o prazo no primeiro dia útil, ou seja, **02.09.2019** (início da contagem do prazo).

Portanto, a presente Impugnação tem tempestividade, observa o prazo processual de **quinze dias úteis**. Dessa feita, considerando-se os dias úteis, **o prazo final para a propositura da presente impugnação é 24.09.2020**. Sendo assim, a presente impugnação é tempestiva.

2. SÍNTESE DOS FATOS

O Embargado manifestou requerendo a penhora mensal de 30% (trinta por cento) do valor dos subsídios do Executado o que foi deferido por Vossa Excelência senão vejamos:

(...)defiro o pedido para **determinar a penhora de 30% sobre os rendimentos líquidos e das verbas indenizatórias** da parte executada.

Intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do valor da dívida, descontando-se a quantia recebida, no prazo de cinco dias.

Após, **expeça-se** ofício à Câmara dos Deputados, para que proceda ao referido bloqueio e transferência mensal dos valores para a Conta Única do Poder Judiciário deste Estado, até o limite do valor da execução informado pelo exequente.

Realizada a penhora, intime-se a parte devedora, por seu advogado, caso tenha constituído no processo, do contrário, pessoalmente, oportunizando-o, assim, a requer aquilo que entender de direito. (grifamos)

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015

O Embargante veio aos autos id. 37879172 e ofereceu bens a penhora no montante de R\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais) bens esses suficientes para liquidar o débito.

Que na data de 01.09.2020, mesmo depois de apresentado bem à penhora, o Embargante foi surpreendido pela **penhora sobre seu subsídio mensal no montante de R\$ 7.449,16 (sete mil quatrocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos)**, conforme contracheque, e pela determinação de constrição sobre as verbas indenizatórias aí incluídos o auxílio-moradia e a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (Ceap).

Respectivos valores constrictos sobre as verbas indenizatórias do Postulante, o que inclui as referentes ao auxílio moradia e a cota para o exercício da atividade parlamentar, é ato totalmente ilegal e arbitrário em total afronta ao Princípio da Dignidade Humana e demais princípios sensíveis à pessoa humana estabelecidos na Constituição Federal.

Esses são os fatos.

3. DA IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS PARLAMENTARES DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, AUXÍLIO-MORADIA E DA COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR (CEAP). LESÃO À TRIPARTIÇÃO HARMÔNICA DOS PODERES.

São impenhoráveis as verbas parlamentares de natureza indenizatória, como o auxílio-moradia e a cota para o exercício da atividade parlamentar (**CEAP**), haja vista que possuem caráter de verba pública, sendo essenciais ao regular exercício do mandato.

A Câmara dos Deputados, uma das expressões do Poder Legislativo Federal, buscando viabilizar e dar concretude ao exercício do mandato de Deputado

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015



Federal, editou por meio da Mesa Diretora, os Atos da Mesa n^{os} 104/1988 e 43/2009, que tratam respectivamente do auxílio-moradia e da CEAP.

Idealmente caberia à Câmara dos Deputados a disponibilização de unidade residencial funcional para todos os Parlamentares eleitos nos Estados Brasileiros, exceção se faz aos Congressistas do Distrito Federal. Ocorre que, a Casa não dispõe de imóveis funcionais para todos eles razão pela qual estabeleceu o auxílio-moradia para os não contemplados.

O auxílio-moradia constitui-se no reembolso mensal da despesa comprovada com moradia ou estadia do Deputado no Distrito Federal. A comprovação da despesa é feita mediante apresentação da nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro ou através de recibo emitido pelo locador do imóvel. A não comprovação da despesa implica desconto do imposto de renda sobre o auxílio moradia.

O auxílio-moradia é, pois, uma relevante verba parlamentar necessária para o regular cumprimento da importante função pública para a qual o Deputado foi democraticamente eleito.

A seu turno, o Ato da Mesa n. 43/2009 estabeleceu a Cota para Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), cujo desiderato, nos termos do art. 1^a do ato citado, é “custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar”.

Em outras palavras, criou-se cobertura para determinadas despesas inerentes ao mandato, que de ordinário são creditadas em conta corrente indicada pelo Parlamentar a título de ressarcimento. Para melhor compreensão, eis o rol de despesas reembolsáveis previstas no art. 2^o do Ato da Mesa n. 43/2009, *in verbis*:

I - passagens aéreas;

II - telefonia;

III - serviços e produtos postais previstos nos contratos firmados pela Câmara dos Deputados, vedada a aquisição de selos e a aquisição e remessa de cartões postais. (Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa n^o 107, de 7/7/2016)

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n^o 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13^o Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015



IV - manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar, compreendendo:

a) locação de imóveis;

b) condomínio;

c) IPTU e seguro contra incêndio; (Alínea com redação dada pelo Ato da Mesa nº 49, de 3/9/2015)

d) serviços de energia elétrica, água e esgoto;

e) locação de móveis e equipamentos;

f) material de expediente e suprimentos de informática;

g) acesso à Internet;

h) assinatura de TV a cabo ou similar;

i) locação ou aquisição de licença de uso de software;

j) contratação de espaço compartilhado de trabalho, na modalidade coworking, incluindo os serviços indispensáveis ao funcionamento da unidade. (Alínea acrescida pelo Ato da Mesa nº 50, de 17/4/2019)

V - assinatura de publicações;

VI - fornecimento de alimentação do parlamentar;

VII - hospedagem, exceto do parlamentar no Distrito Federal;

VIII - outras despesas com locomoção, contemplando:

a) locação ou fretamento de aeronaves;

b) locação ou fretamento de veículos automotores, até o limite inacumulável de R\$ 12.713,00 (doze mil, setecentos e treze reais) mensais; (Alínea com redação dada pelo Ato da Mesa nº 183, de 16/5/2017)

c) locação ou fretamento de embarcações;

d) serviços de táxi, pedágio e estacionamento, até o limite global inacumulável de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) mensais; (Alínea com redação dada pelo Ato da Mesa nº 4, de 25/2/2015, publicado no DCD, Supl., em 26/2/2015, produzindo efeitos financeiros a partir de 1/4/2015)

e) passagens terrestres, marítimas ou fluviais. (Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 112, de 15/10/2013, publicado no DCD, Supl., em 16/10/2013, em vigor 30 dias após a publicação)

IX - combustíveis e lubrificantes, até o limite inacumulável de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais; (Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 49, de 3/9/2015)

X - serviços de segurança prestados por empresa especializada, até o limite inacumulável de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) mensais; (Inciso com

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015

redação dada pelo Ato da Mesa nº 4, de 25/2/2015, publicado no DCD, Supl., em 26/2/2015, produzindo efeitos financeiros a partir de 1/4/2015)

XI - contratação, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, de consultorias e trabalhos técnicos, permitidas pesquisas socioeconômicas;

XII - divulgação da sua atividade parlamentar, exceto nos 120 (cento e vinte) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal, salvo se o Deputado não for candidato à eleição; (Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 40, de 20/4/2012)

XIII - participação do parlamentar em cursos, palestras, seminários, simpósios, congressos ou eventos congêneres, realizados por instituição especializada, até o limite mensal inacumulável correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da menor cota mensal fixada no Anexo deste Ato; (Inciso acrescido pelo Ato da Mesa nº 48, de 3/9/2015)

XIV - complementação do auxílio-moradia de que trata o Ato da Mesa n. 104/88, até o limite inacumulável de R\$1.747,00 (um mil, setecentos e quarenta e sete reais) mensais. (Inciso acrescido pelo Ato da Mesa nº 59, de 17/9/2015, em vigor a partir de 1/10/2015)

Como se vê, os Parlamentares têm reembolsos dos gastos realizados com desenvolvimento de atividades completamente pertinentes ao exercício do mandato, não podendo haver, salvo melhor juízo, invasão em tais verbas pelo Judiciário, sob pena de configurar-se lesão à tripartição harmônica dos poderes, já que se estaria a inviabilizar parte do exercício da função parlamentar.

Nessa linha de raciocínio, deve-se reiterar que os valores indenizados aos Deputados Federais, por uso da CEAP, não podem ser considerados verbas de caráter particular.

De início, já se pode afirmar que não representam acréscimo patrimonial, porquanto representam a mera reposição de custos já suportados por aqueles agentes políticos em razão de seu mandato.

Demais disso, como a origem do crédito repousa sobre o pressuposto de atuação parlamentar, o caráter de tais verbas é, na verdade público, haja vista que

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015



voltado à realização de atividade de interesse estatal, mais especificamente à função legislativa.

De fato, se a cada verba indenizada ao Parlamentar, este perder tal numerário em razão da penhora judicial, é ele quem estará a suportar os gastos relacionados ao seu mandato, lhe gerando prejuízo com relação às ações necessárias à plena consecução de seu múnus público, criando-lhe situação anti-isonômica em relação aos seus pares. No limite, o mandatário poderá escusar-se de realizar determinadas atividades para obstar tal perda, o que implicaria reconhecer a incongruência da medida constritiva sobre essa classe de verbas.

A rigor, idealmente, assim como relatado em relação ao auxílio-moradia, o pagamento de tais dispêndios deveria ser efetuado diretamente pela Câmara dos Deputados aos fornecedores, após procedimento licitatório. No entanto, tendo em vista a impossibilidade fática e operacional de assim ocorrer em todos os casos, pois se trata de gastos dos mais diversos, em locais fora da sede do Parlamento, localizados em todas as unidades da federação, esta Casa permite ao Parlamentar a antecipação desses pagamentos, para posterior ressarcimento, com recursos da CEAP.

O reembolso da CEAP, por seu turno, é realizado mediante depósito em contas correntes titularizadas pelo Congressista, dependendo de prévia comprovação documental e observância dos limites do Ato da Mesa supracitado.

A propósito, calha destacar que sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR QUE SUSPENDE O PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR. DECRETO LEGISLATIVO 444/2002. DEFERIMENTO. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À CONTINUIDADE DE ATUAÇÃO PARLAMENTAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Verba Indenizatória Parlamentar possui natureza completamente distinta da remuneração por subsídio pago aos Deputados e Senadores, pois tem por escopo recompor o que foi gasto em

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015



prol do mandato, não havendo qualquer aumento no patrimônio dos Senadores e Deputados Federais. 2. O Senado Federal e a Câmara dos Deputados possuem autonomia e competência para dispor, com força de lei, sobre matérias que envolvam a organização, funcionamento, polícia, e etc., conforme prevê a Constituição da República de 1988, em dispositivos (arts. 51 IV e 52 XIII). 3. O não pagamento da Verba Indenizatória Parlamentar, aos Membros do Congresso Nacional, impõe prejuízo à representação popular e dos Estados, podendo inviabilizar o exercício das atividades legislativas, na medida em que os Deputados e Senadores ficam privados de serem indenizados pelas despesas que já fizeram em prol do mandato popular, verbas destinadas a um fim de interesse público, despesas essas originadas diretamente do exercício do mandato parlamentar. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TRF 1, AGRAVO REGIMENTAL NA SS Nº 2007.01.00.022313-2/DF, Corte Especial, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1, p. 147, de 19/12/2008) [grifo nosso]

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE QUE RECAIU SOBRE BEM DE FAMÍLIA, SUBSÍDIOS E VERBA INDENIZATÓRIA RECEBIDOS PELO EXERCÍCIO DE MANDATO PARLAMENTAR. PERDA SUPERVENIENTE E PARCIAL DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A Medida Cautelar Fiscal, prevista na Lei nº 8.397/92, poderá ser requerida contra sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, nas hipóteses elencadas em seu art. 2º. 2. Demonstrado, nos autos, que a indisponibilidade deferida atingiu bem de família, impenhorável, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.009/90, deve o mesmo ser excluído da referida restrição, o mesmo ocorrendo com a verba indenizatória paga pela Câmara dos Deputados, em razão do exercício de mandato parlamentar, na forma do Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 62, de 05/04/01, regulamentado pela Portaria nº 16, de 2003, da Presidência daquela Casa, e que, destinando-se, de acordo com os seus atos instituidores, ao ressarcimento de despesas pagas pelo parlamentar e decorrentes do exercício do mandato parlamentar, não pode sofrer dita restrição, sob pena de prejudicar o próprio exercício do mandato. 3. Em face da reconsideração parcial da decisão agravada, para determinar o desbloqueio dos subsídios do agravante, ocorre a perda superveniente e parcial

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015

do objeto do agravo, no particular. 4. Sigilo do processo levantado, por acordo das partes, em sessão da Turma, apenas para este julgamento. 5. Agravo de instrumento provido, para excluir da indisponibilidade decretada na Medida Cautelar Fiscal referida na minuta deste agravo o imóvel onde reside o agravante, e os valores por ele recebidos, no exercício de mandato parlamentar, a título de Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar.

6. Prejudicado o pedido referente ao desbloqueio dos valores recebidos a título de subsídios. (TRF 1, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.043938-9/DF, Processo na Origem: 200534000099727, 7ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ p. 150 de 19/12/2005) [grifo nosso]

A penhora de verbas indenizatórias desafia, por certo, o art. 2º da Carta Magna, visto que a constrição judicial impacta diretamente, de modo extremamente prejudicial, o exercício do mandato. A propósito de tal princípio:

*Conforme esse princípio, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Trata-se, pois, de um conceito que tem por base a ideia de limitação, baseada na fórmula clássica de Montesquieu segundo a qual o poder deve freiar o poder. Resultado: quaisquer tentativas no sentido de instaurar instâncias hegemônicas de poder padecerão do vício de inconstitucionalidade, pois o escopo do constituinte foi claro: neutralizar, no âmbito político-jurídico do Estado, qualquer possibilidade de dominação institucional por parte dos Poderes da República. O pórtico em análise funciona como parâmetro de observância indispensável à exegese de normas constitucionais, sendo uma das vigas-mestras da Constituição de 1988. 1BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo:Saraiva, p. 517).*

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.(DA SILVA, José

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015

Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, p.)*[grifo nosso]*

Consoante se percebe das transcrições, são legítimas as intervenções de um poder sobre o outro quando, em obediência ao sistema de freios e contrapesos, busca-se o valoroso anelo da limitação do poder pelo poder, evitando-se a dominação ou excessos de um sobre outros. Todavia, as restrições que um ou outro poder possam exercer sobre os demais não poderão sê-lo em magnitude a prejudicar o exercício de funções precípuas de outro poder, sem que o conteúdo combatido tenha qualquer viés de arbitrariedade.

Assim o é em relação ao crédito de verbas indenizatórias. Não há nessa concessão qualquer viés de arbitrariedade ou excesso do Poder Legislativo. Trata-se, ao revés, de uma das formas pelas quais o Parlamento Federal, mais especificamente a Câmara dos Deputados, legitimamente concebeu mecanismos de suporte financeiro à concreção do mandato.

Não fosse isso, a situação impingida a determinado Parlamentar, ao comprometer-lhe o livre uso das verbas públicas disponibilizadas ao seu mandato, coloca-o em situação desigual e prejudicial em relação aos seus pares, implicando infração à isonomia.

Vale rememorar que a lesão a princípios, como os aqui referidos - relacionados à separação e harmonia entre poderes e à isonomia -, não é apenas uma leve ou meramente retórica transgressão ao sistema jurídico, mas a subversão de suas próprias bases.

Conforme preleciona Paulo Bonavides, os princípios, na hermenêutica jurídica atual, não são mais vistos como meras orientações, esvaziadas de qualquer imperatividade. Ao contrário, conforme sinaliza o Pós-Positivismo, são normas jurídicas que expressam mandamentos de otimização, inclusive com proeminência hierárquica sobre as regras legais. Por conseguinte, qualquer interpretação jurídica deve estar respaldada na análise dos princípios regentes da matéria, para muito além de

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015

exegeses meramente literal-gramaticais (BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 258-266)

Nessa linha de entendimento, Celso Antônio Bandeira de Mello preleciona:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada. (4 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 943.)

Posto isso, *data venia*, limitar o fluxo de recursos que amparam o adequado exercício do mandato parlamentar, ultrapassando o sistema de freios e contrapesos para impor significativa limitação ao Poder Legislativo ou, mais especificamente, à função estatal legislativa, o que parece violar os princípios da separação dos poderes e isonomia, impactando, em última instância, o próprio princípio republicano da soberania popular.

Diante do exposto requer o desbloqueio das verbas parlamentares de natureza indenizatória, como o auxílio-moradia e a cota para o exercício da atividade parlamentar (CEAP) destinadas ao ressarcimento de despesas pagas pelo parlamentar e decorrentes do exercício do mandato parlamentar nos quais não pode sofrer dita restrição, sob pena de prejudicar o próprio exercício do mandato.

4. DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E A IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS ALIMENTARES.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015



Conforme artigo 1º da Constituição Federal “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III - a dignidade da pessoa humana;”

Com efeito, ao artigo 833 IV e X, do Novo Código de Processo Civil qualifica como impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, **os salários**, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, bem como ressalvado o § 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. A ordem jurídica positiva, neste azo, privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos.

“Art. 833. São impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ; (...)

2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º .”

Temos que no presente caso trata-se, de dívida **não alimentar**, bem como também não há notícia de que o Impugnante está se desfazendo de seus bens. Portanto, portanto há flagrante ilegalidade no ato em vertente.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015



Relevante destacar que os bens imóveis oferecidos a penhora, representam maior valor do que as importâncias bloqueadas, revelando-se hábeis para garantir os créditos do Exequente.

Constata-se que a constrição recaiu sobre os subsídios do Impugnante incluindo salário mais as verbas indenizatórias, inclusive o auxílio-moradia e a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar o que é totalmente ilegal e precisam ser suspensos sob pena de causar ao Impugnante dano irreparável.

A nulidade dos atos impõe que seja determinado imediatamente o desbloqueio judicial dos valores objeto da constrição e que seja retirada a penhora recaída sobre os subsídios do Impugnante e principalmente referente as verbas indenizatórias tais como o auxílio-moradia e a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar. Tal condução processual viola o direito líquido e certo do Impugnante.

Nossos Tribunais tem se pronunciado de forma equânime e unânime no sentido de que **os vencimentos**, subsídios, **soldos**, **salários**, **remunerações**, proventos de aposentadoria, pensões, **benefícios**, pecúlios e montepios, quantias recebidas por rescisão de contrato de trabalho, liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, **são impenhoráveis**.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM DANOS MORAIS”. INDEVIDA RETENÇÃO DA INTEGRALIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CORRENTISTA PARA SALDAR DÉBITO PROVENIENTE DA UTILIZAÇÃO DO LIMITE ESPECIAL. OFENSA À IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVER DE RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DO VALOR QUE INDEVIDAMENTE FOI RETIRADO DA CONTA CORRENTE, AINDA QUE CONSTE CLÁUSULA AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE DA RETENÇÃO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015



DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO CORRENTISTA. SITUAÇÃO QUE DIFERE DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILICITUDE DA RETENÇÃO DA TOTALIDADE DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO PARA AMORTIZAR SALDO DEVEDOR DA CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DO DÉBITO POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. DEVER DE INDENIZAR BEM EVIDENCIADO. INSURGÊNCIA QUANTO À VALORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE QUE, NO CASO EXAMINADO, FORAM VIOLADOS. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAS QUE AUTORIZAM A INTERFERÊNCIA DA CÂMARA PARA REDUZIR O VALOR ENCONTRADO NO PRIMEIRO GRAU. JUROS DA MORA QUE SÃO CONTADOS DA DATA DO EVENTO DANOSO. ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E SÚMULA N. 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE É IMPOSTO AO LITIGANTE VENCIDO. ARTIGO 20, “CAPUT”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. “A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais.” (agravo regimental no recurso especial 876.856, de Minas Gerais, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 7.3.2013). 2. “1.- Na linha dos precedentes desta Corte, a retenção indevida de rendimentos é suficiente para gerar indenização por [...] (TJ-SC- AC: 20140756980 SC 2014.075698-0 (Acórdão), Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 05/11/2014, Quinta Câmara de Direito Comercial Julgado,)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN JUD. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE BLOQUEIO DE VENCIMENTOS. FALTA DE PROVA. ACÚMULO DE VALORES NA CONTA CORRENTE QUE SUPERA AVERBA REMUNERATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] Se a execução ampara-se em verbas de natureza alimentar e os valores depositados em conta corrente não são recentes, isto é,

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015

não mais ostentam a natureza salarial, para subsistência imediata, mantém-se a penhora on line, pelo sistema Bacen Jud, pois o acúmulo de riquezas retira o abrigo da impenhorabilidade. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (grifou-se) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.087716-4, da Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 07- 10-2014). Outro valor a título remuneratório recebido naquele mês também não pode ser liberado, já que o bloqueio via bacen jud ocorreu em data anterior (dia 25) ao recebimento da verba salarial (dia 30 – fls. 3.656). 3. Ante a comprovação de que a conta de titularidade de Marcílio Guilherme Ávila é conta-salário (fls. 3.685), promova-se a liberação das quantias R\$ 4.459,94 e R\$ 839,71. 4. Aguardem-se as demais defesas prévias.

APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM DANOS MORAIS”. INDEVIDA RETENÇÃO DA INTEGRALIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CORRENTISTA PARA SALDAR DÉBITO PROVENIENTE DA UTILIZAÇÃO DO LIMITE ESPECIAL. OFENSA À IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVER DE RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DO VALOR QUE INDEVIDAMENTE FOI RETIRADO DA CONTA CORRENTE, AINDA QUE CONSTE CLÁUSULA AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE DA RETENÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO CORRENTISTA. SITUAÇÃO QUE DIFERE DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILICITUDE DA RETENÇÃO DA TOTALIDADE DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO PARA AMORTIZAR SALDO DEVEDOR DA CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DO DÉBITO POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. DEVER DE INDENIZAR BEM EVIDENCIADO. INSURGÊNCIA QUANTO À VALORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE QUE, NO CASO EXAMINADO, FORAM VIOLADOS. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAS QUE AUTORIZAM A INTERFERÊNCIA DA CÂMARA PARA REDUZIR O VALOR

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015

ENCONTRADO NO PRIMEIRO GRAU. JUROS DA MORA QUE SÃO CONTADOS DA DATA DO EVENTO DANOSO. ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E SÚMULA N. 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE É IMPOSTO AO LITIGANTE VENCIDO. ARTIGO 20, “CAPUT”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. “A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais.” (agravo regimental no recurso especial 876.856, de Minas Gerais, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 7.3.2013). 2. “1.- Na linha dos precedentes desta Corte, a retenção indevida de rendimentos é suficiente para gerar indenização por [...] (TJ-SC- AC: 20140756980 SC 2014.075698-0 (Acórdão), Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 05/11/2014, Quinta Câmara de Direito Comercial Julgado,).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN JUD. ALEGAÇÃO DE QUE HOVE BLOQUEIO DE VENCIMENTOS. FALTA DEPROVA. ACÚMULO DE VALORES NA CONTA CORRENTE QUE SUPERA AVERBA REMUNERATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] Se a execução ampara-se em verbas de natureza alimentar e os valores depositados em conta corrente não são recentes, isto é, não mais ostentam a natureza salarial, para subsistência imediata, mantém-se a penhora on line, pelo sistema Bacen Jud, pois o acúmulo de riquezas retira o abrigo da impenhorabilidade. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (grifou-se) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.087716-4, da Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 07- 10-2014). Outro valor a título remuneratório recebido naquele mês também não pode ser liberado, já que o bloqueio via bacen jud ocorreu em data anterior (dia 25) ao recebimento da verba salarial (dia 30 – fls. 3.656). 3. Ante a comprovação de que a conta de titularidade de Marcílio Guilherme Ávila é conta-salário (fls. 3.685), promova-se a liberação das quantias R\$ 4.459,94 e R\$ 839,71. 4. Aguardem-se as demais defesas prévias.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015



Neste diapasão segue jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de
Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O acórdão recorrido assegurou o direito previsto no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, que garante a impenhorabilidade dos “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.” 2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras. 3. Agravo regimental não provido.(STJ – AgRg no REsp: 1400631 SP 2013/0287159-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/11/2013, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. **CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE.** EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO PAGADOR. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. "OS CRÉDITOS ORIUNDOS DE PENSÃO E DE SALÁRIO, SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, COMO NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, PODEM SER PENHORADOS PARA SATISFAZER AS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DO § 2º, DO ARTIGO 649, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REG. AC. 280233). 2. **"O LEGISLADOR ASSEGURA A IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO SALÁRIO (ART. 649, IV, CPC), ASSIM, INVIÁVEL O DEFERIMENTO DE BLOQUEIO E PENHORA DE SALÁRIO, PROVENTOS E PENSÕES, AINDA QUE PARCIALMENTE."** (AGI 2006 00 2 015270-3). 3. É DISPENSÁVEL A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO PAGADOR DO EXECUTADO PARA INFORMAR A MARGEM CONSIGNÁVEL LIVRE EM SUA FOLHA DE PAGAMENTO. 4. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-DF - AGI: 20130020003338 DF 20130020003338AGI, Relator:

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015



Desembargador não cadastrado, Data de Julgamento: 08/05/2013, Órgão não cadastrado, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/06/2013 . Pág.: 110) (grifo nosso)

2ª TURMA AGRAVO DE PETIÇÃO. PENSÃO E APOSENTADORIA. **CONTA-SALÁRIO VERSUS CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. O eixo de análise da impenhorabilidade de créditos tidos por remuneratórios, gira em torno de sua natureza não da conta em que depositados. Salários, pensões, aposentadorias etc., ainda que depositados em conta-corrente comum, e não em conta-salário, não perdem seu caráter impenhorável, conforme inciso IV do artigo 649 do CPC e jurisprudência dominante deste Regional (Súmula 03).** Contudo, o crédito daquelas verbas em conta-corrente comum inverte, em desfavor do executado, o encargo de comprovar a origem de todos os depósitos. Agravo de Petição interposto pelas executadas conhecido e parcialmente provido. (TRT-1 - AGVPET: 1991004320005010046 RJ , Relator: Marcia Leite Nery, Data de Julgamento: 18/01/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: 2012-02-01) (grifo nosso)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA. SALÁRIO. A impenhorabilidade absoluta dos bens enumerados art. 649 do CPC é norma de ordem pública, não subsistindo a penhora sobre valores que decorrem de remuneração, salário e pensão paga a qualquer título, pois provisão de subsistência do seu beneficiário. Na hipótese dos autos, tenho como equivocado fundamento agravante para justificar penhora de valor depositado na conta salário, posto que comprovadamente o executado demonstrou tratar de salário, o valor penhorado. **Os salários do executado, depositados em sua conta, ostentam nítida natureza de alimento para o presente, para a sua sobrevivência no presente e no futuro.** Provimento que se nega. (TRT 3ª R. - AP 52700-34.2008.5.03.0140; Sétima Turma; Rel. Des. Paulo Roberto de Castro; DJEMG 16/12/2011; Pág. 252)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015



IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 649, IV DO CPC. 1. A faculdade para celebrar contratos de que dispõe o devedor, no exercício da liberdade contratual, não é absoluta, uma vez que não se sobrepõe ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. **A norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil institui a absoluta impenhorabilidade dos salários, vencimentos e outras espécies de remuneração.** 3. Nestes termos, a realização de empréstimos através da autorização de desconto em folha de pagamento não altera a natureza alimentar da remuneração, porquanto, a sua impenhorabilidade no campo da execução judicial. 4. Muito embora autorizada pelo Agravante, a consignação em folha de pagamento, ao contratar o referido empréstimo, consiste em verdadeira penhora de remuneração, hipótese vedada pela norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. 5. Assiste razão ao Agravante, eis que há amparo legal para o seu pleito, já que o restabelecimento do desconto em folha de pagamento, em razão de avença contratual, não encontra respaldo na sistemática do Processo de Execução. 6. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(TRF-2 - AG: 201202010155348, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 16/01/2013, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2013)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 014019002402APELANTE: UBEE UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINOAPELADO: ADAUTO FERREIRA LEMOS FILHORELATOR: DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMAACÓRDAOCIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - **IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO E VENCIMENTOS. O simples fato do valor referente a salário, ou vencimentos, estar depositado em conta-corrente bancária não lhe retira, a rigor, a garantia da impenhorabilidade, decorrente de sua natureza alimentícia (interpretação do art. 649, IV, do Código de Processo Civil).**

(TJ-ES - AC: 14019002402 ES 014019002402, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Data de Julgamento: 28/12/2004, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2005)

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015



EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO, PENSÃO E APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

As importâncias recebidas pelo devedor a título de salário, ou instituto equivalente, como pensão e proventos de aposentadoria, são absolutamente impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC), estando protegidas contra o poder expropriatório do judiciário, por respeito à dignidade da pessoa humana, princípio de hierarquia constitucional (art. 1º, III, CF). O § 2º do art. 649 do CPC, ao franquear a penhora sobre o salário para pagamento de prestação alimentícia, não se aplica ao caso de execução de dívida trabalhista, visto que referidos institutos não se confundem, à luz da orientação jurisprudencial 153 da sdi2 do TST. Execução. Inexistência de citação. Violação a direito líquido e certo. A penhora realizada em bem do ex-sócio antes da sua regular citação para pagar ou garantir a execução, na forma do art. 880 da CLT, constitui flagrante desrespeito ao devido processo legal e, em consequência, viola direito líquido e certo do impetrante. (TRT 1ª R. - Rec. 0014568-23.2010.5.01.0000; Seção Especializada em Dissídios Individuais; Rel. Des. Rildo Brito; Julg. 01/12/2011; DORJ 15/12/2011).

Tal condução processual violou direito líquido e certo do Postulante bem como incorreu em grave afronta ao princípio constitucional de proteção ao salário disposto na Constituição da República.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Desta forma, é nítido se tratar de **verba alimentar**, na medida em que, é com esses valores que pretende pagar suas contas e sobreviver e a seus familiares.

Posto assim requer digne de determinar e proceder pelos meios próprios o imediato **DESBLOQUEIO**, liberando-se imediatamente a conta e sua movimentação,

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015

sob pena de privar o Impugnante e seus familiares do **direito de sobrevivência**, já que reconhecidamente os salários **têm caráter alimentar** e **são impenhoráveis**.

5. DA LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 525, § 6º NCPC, indica que o Juiz poderá conceder efeito suspensivo à Impugnação, desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, **atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (grifamos)**

A presente execução está garantida **pela penhora realizada** nos autos conforme id. 37879160 sendo assim, é imperiosa a concessão de efeito suspensivo à presente demanda sob pena de trazer consequências trágicas e de danos incalculáveis e irreversíveis ao Impugnante.

Restou demonstrado nos autos que o presente caso preenche todas as condições ensejadoras do pedido de efeito suspensivo da ação de execução **sendo evidente o risco da irreversibilidade** quanto aos graves danos caso não seja concedido o efeito suspensivo tornando sem efeito a penhora.

Neste turno, por todo exposto o que faz prova face o preenchimento dos requisitos legais, alternativa não restou ao executado senão escudar-se do Poder Judiciário, e requerer que sejam considerados os argumentos narrados para o deferimento do efeito suspensivo por ser medida de salutar Justiça.

Av. Professor Rubens de Mendonça, n. 1730, Edifício Comercial SB Tower, 1º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015



6 - DOS REQUERIMENTOS

I- **LIMINARMENTE**, a concessão de efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do § 6º do artigo 525 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a relevância dos fundamentos apresentados pelo Impugnante e do perigo de dano sofrido pelo Impugnante;

II - **No mérito**, o recebimento dos embargos bem como sejam acolhidos os pedidos formulados na presente impugnação, a fim de que sejam julgados procedentes, por ser medida de justiça, que seja determinada a nulidade da penhora recaída sobre as verbas parlamentares de natureza indenizatória, como o auxílio-moradia e a cota para o exercício da atividade parlamentar (CEAP) destinadas ao ressarcimento de despesas pagas pelo Impugnante e decorrentes do exercício do mandato parlamentar nos quais não pode sofrer dita restrição, sob pena de prejudicar o próprio exercício do mandato;

III - Ao fim, requer o desbloqueio do montante de **R\$ 7.449,16 (sete mil quatrocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos)** haja vista que o presente execução está garantida **pela penhora realizada** nos autos pelo Impugnante bens esses suficientes para liquidar o débito.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 03 de setembro de 2020.

NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA

OAB/MT 16.295

ANGÉLICA LUCI SCHULLER

OAB/MT 16.791

Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 1756, Edifício Comercial SB Tower, 13º Andar, Bairro Alvorada, 78048-340, Cuiabá/MT, Sala 1301, Tel: (65)3359-4015

 CÂMARA DOS DEPUTADOS DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO							
CÂMARA / Parlamentar						Código 5	Mês/Ano AGO/2020
Ponto 811380	Nome CARLOS GOMES BEZERRA						
CPF 00834939134	PIS/PASEP 17014225608	Dep IR 0	Dep SF 0	Anuênio 0	Banco 0001	Agência 48844	Conta 2678713
Cargo/Função DEPUTADO FEDERAL						Nível/Ref 0	
Lotação CARLOS BEZERRA					Código 7642	% de Reajuste	
Código	Discriminação				Prazo	Valor	
4	SUBSÍDIO MENSAL - DL 276/2014				CLC	33.763,00	
502	PRO-SAUDE/CD-MENSALIDADE				CLC	630,00	
503	PRO-SAUDE/CD-PARTICIPACAO				0	286,69	
503	PRO-SAUDE/CD-PARTICIPACAO - ATR				0	20,59	
508	CLUBE DO CONGRESSO/MENSALIDADE				CLC	355,00	
591	DEPOSITOS JUDICIAIS I				CLC	7.449,16	
896	INSS - CONTRIBUICAO SEGURADO				CLC	713,10	
899	IMPOSTO DE RENDA				CLC	8.219,36	
Data de admissão 01/02/2007	Margem Consignável	Bruto 33.763,00		Desconto 17.673,90		Valor Líquido 16.089,10	
Identificação da folha: 513453.672188.807504 Data e hora da geração: 03/09/2020 11:04:05 Nº da Autenticação: 0A0A.A114.3CA1.2673.9F06.2E8E Para verificar a autenticidade deste contracheque, acesse: https://www.camara.leg.br/autenticar/contracheque							
** PAGAMENTO PREVISTO PARA 24/08/2020 **							



**SEGUE EM ANEXO A MANIFESTAÇÃO DOS EXEQUENTES
EM RELAÇÃO ÀS PETIÇÕES E DOCUMENTOS JUNTADOS
PELO EXECUTADO.**



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:37

Número do documento: 21012214315511200000046302628

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012214315511200000046302628>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO STABILE RIBEIRO - 22/01/2021 14:31:55

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT.**

**10ª Vara Cível.
Autos nº 0017673-32.2002.811.0041.**

GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA e CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO, já qualificados nos autos em epígrafe de cumprimento de sentença em ação declaratória em que contendem com CARLOS GOMES BEZERRA, por seu advogado que esta subscreve, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência para apresentar manifestação quanto às petições e documentos apresentados pelo executado nos ids 38383920, 38383921, 38383922, 37879160, 37879177, 37879178 e 37879181, expondo e requerendo o seguinte:

I.

Através das petições e documentos apresentados nos ids 38383920, 38383921, 38383922, 37879160, 37879172, 37879177, 37879178 e 37879181, o executado formula alegações e pedidos protelatórios em relação às decisões que já encontram-se preclusas nos presentes autos.

A petição do executado constante do id 37879160 pretende intempestivamente oferecer bens à penhora. Tratam-se de imóveis sem valor de mercado e que nem mesmo encontram-se em nome do executado, conforme se verifica dos documentos anexos à referida petição. Os documentos juntados comprovam que os imóveis encontram-se em nome de terceiros. Tratando-se de oferecimento de bens de forma intempestiva, deve ser indeferido o pedido constante do id 37879172.

Por outro lado, através da petição constante do id 38383921 o executado pretende debater a suposta impossibilidade de penhora dos subsídios e demais verbas parlamentares.

Ocorre que a r. decisão proferida no id 34449671 dos presentes autos, em data de 07 de julho de 2020, que deferiu a penhora de 30% dos rendimentos líquidos e das verbas indenizatórias do executado, já encontra-se acobertada pela preclusão. Consta dos autos que a referida r. decisão foi publicada no DJE de 08 de julho de 2020. Ciente desta r. decisão o executado silenciou durante longo tempo e posteriormente peticionou nos autos pedindo a sua alteração, o que caracteriza a ciência da parte e a preclusão da matéria.

II.

Em que pese de tratar de matéria preclusa, os exequentes passam a impugnar as alegações do executado. É fato público e notório que o executado é deputado federal há mais de cinco mandatos, antes foi senador da república e governador do Estado de Mato Grosso. Possui uma vida pública de grande sucesso. A família do executado possui fazendas e rebanhos bovinos no interior de Mato Grosso. Não há que se falar que a penhora resultaria em prejuízo para o sustento ou à dignidade do executado e de sua família.

Apesar de ser um homem de sucesso, fazendeiro, pecuarista, empresário, apesar desse fato público e notório, causa estranheza que o executado pretenda protelar o pagamento da dívida. Ou seja, pretende simplesmente se esquivar do pagamento e que o processo de execução “caia no vazio”, conduta maliciosa que o Poder Judiciário não pode admitir.

Vejamos as notícias publicadas na imprensa sobre o grande patrimônio do executado (fonte: midianews.com.br):

“Bezerra é o mais rico entre candidatos a deputado federal

Deputado declarou à Justiça Eleitoral um patrimônio de R\$ 2,1 milhões

Tony Ribeiro/MidiaNews



O deputado federal Carlos Bezerra é candidato à reeleição pelo PMDB

LAÍSE LUCATELLI DA REDAÇÃO

Entre os políticos que foram eleitos em 2010 e disputarão as oito vagas que Mato Grosso tem na Câmara Federal, nas eleições deste ano, o mais rico é o “cacique” do PMDB, Carlos Bezerra, que concorre à reeleição.

A lista, registrada no Tribunal Regional Eleitoral (TRE) inclui deputados federais, deputados estaduais e o vice-governador Chico Dalto (PSD).

Dono de um patrimônio de R\$ 2.137.746,28, Bezerra possui um apartamento no Edifício Fontana di Trevi, no bairro Quilombo, em Cuiabá, avaliado em R\$ 153.276,73, e uma fazenda em Dom Aquino (166 km ao Sul de Cuiabá), no valor de R\$ 555.081,06. Seu bem de maior valor, segundo declaração encaminhada à Justiça Eleitoral, é a participação de 99% das cotas da empresa São Carlos Agropecuária Ltda., no valor de R\$ 1.184.900.

Outra notícia publicada pela imprensa (fonte: folhamax.com.br):

“BUSCA A REELEIÇÃO

Bezerra é o mais rico da bancada de MT

KAMILA ARRUDA



O deputado federal Carlos Bezerra (MDB) é o mais rico entre os parlamentares que buscarão a reeleição no pleito de outubro deste ano. O emedebista declarou junto a Justiça Eleitoral um patrimônio de R\$ 1,5 milhão. Dono de um patrimônio de R\$ 2.137.746,28, Bezerra possui um apartamento no Edifício Fontana di Trevi, no bairro Quilombo, em Cuiabá, avaliado em R\$ 153.276,73, e uma fazenda em Dom Aquino (166 km ao Sul de Cuiabá), no valor de R\$ 555.081,06. Seu bem de maior valor, segundo declaração encaminhada à Justiça Eleitoral, é a participação de 99% das cotas da empresa São Carlos Agropecuária Ltda., no valor de R\$ 1.184.900.

Assim, não há que se falar em prejuízo para o sustento do executado e de sua família. A penhora dos subsídios do executado é perfeitamente justa e lícita.

III.

Deve ser ressaltado que o exequente Cláudio Stábile Ribeiro cobra um crédito consistente em honorários advocatícios de sucumbência. O Excelso Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 47, reconhece os honorários advocatícios como crédito de natureza alimentar:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”

Vejamos a jurisprudência pacífica e recente do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO, “in verbis”:

“ AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PEDIDO DE PENHORA DE PERCENTUAL DE VENCIMENTOS SALARIAIS – POSSIBILIDADE – ONEROSIDADE E PREJUÍZO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – INOCORRÊNCIA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A penhora em conta salário, assim como, de vencimentos salariais é possível, desde que limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos auferidos pela (parte devedora), uma vez que



tal montante não evidencia onerosidade a ponto de causar prejuízo à sua dignidade.” (N.U 1002814-24.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 09/07/2019, Publicado no DJE 15/07/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE VENCIMENTOS SALARIAIS – POSSIBILIDADE – ONEROSIDADE E PREJUÍZO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – NÃO EVIDENCIADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A penhora em conta salário, assim como, de vencimentos salariais é possível, desde que limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos auferidos pela agravante, uma vez que tal montante não evidencia onerosidade a ponto de causar prejuízo à sua dignidade” (TJMT– 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo – RAI 178665/2015 – Rel. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA – j. 23/05/2017, Publicado no DJE 02/06/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – BLOQUEIO DE SALÁRIO/PROVENTOS DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE – FLEXIBILIDADE DA REGRA PARA PENHORA DE ATÉ 30% DA VERBA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça relativizou a regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, IV, do CPC, possibilitando a penhora de 30% do salário para saldar dívida de natureza não alimentar (STJ. REsp 1658069/GO. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017). Tem se firmado no âmbito desta Câmara o entendimento quanto a possível penhora de verba salarial/aposentadoria, desde que limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos auferidos pelo devedor, eis que tal montante não representa risco de comprometimento de renda essencial à sua subsistência e da sua família. No caso, diante do esgotamento das tentativas de quitação da dívida e considerando que o feito tramita há mais de 10 anos, nota-se que a impenhorabilidade não pode ser utilizada como refúgio para descumprir suas obrigações, devendo a penhora ser deferida no limite de até 30%, mês a mês, até a quitação da dívida.” (N.U 1014685-85.2018.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/06/2019, Publicado no DJE 12/06/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – PENHORA DE VALORES EXISTENTES EM CONTA DO EXECUTADO – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE POR SER VERBA SALARIAL (APOSENTADORIA) – ART. 833, IV, DO CPC – DESACOLHIMENTO – POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE VALORES, DESDE QUE LIMITADOS A 30% DA VERBA REMUNERATÓRIA DO DEVEDOR – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A impenhorabilidade do salário/aposentadoria prevista no artigo 833, IV, do CPC não pode ser utilizada como justificativa para o devedor se esquivar de quitar sua obrigação. A penhora em conta salário/aposentadoria é possível, desde que limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos auferidos pelo devedor, uma vez que tal montante não representa risco de comprometimento de renda essencial à sua subsistência e da sua família.” (N.U 1014714-38.2018.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 17/04/2019, Publicado no DJE 29/05/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA EM CONTA-CORRENTE – BLOQUEIO DE VENCIMENTOS – POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE – FLEXIBILIDADE DA REGRA DE PENHORA DE 30% DA VERBA REMUNERATÓRIA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça relativizou a regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, IV, do CPC, possibilitando a penhora de 30% do salário para saldar dívida de natureza não alimentar. Mostra-se possível a penhora de verba salarial/aposentadoria, desde que limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos auferidos pelo devedor, cujo montante não representa risco de comprometimento de renda essencial à sua subsistência e da sua família.” (N.U 1013171-97.2018.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/04/2019, Publicado no DJE 28/05/2019)

IV.

A jurisprudência pacífica do Colendo STJ destaca a mudança da legislação sobre a impenhorabilidade dos salários, vencimentos e subsídios, “in verbis”: *“Ocorre que o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como “absolutamente*

impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva.” (REsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.)

O STJ orienta que a impenhorabilidade somente alcança aquilo que é necessário para manter a dignidade do executado, “in verbis”: *“O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.” (REsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018)*

O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta sobre a penhora de salários, vencimentos e subsídios:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 833, IV, DO CPC/2015. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o eg. Tribunal de origem, ao interpretar o art. 833, IV, CPC/2015, consignou que o salário, soldo ou remuneração são absolutamente impenhoráveis.

2. Ocorre que o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: REsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.

3. *Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, em novo exame do recurso, dar parcial provimento ao recurso especial, no sentido de afastar a conclusão acerca da impenhorabilidade absoluta da remuneração, determinando o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal local prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.*
(AgInt nos EDcl no REsp 1676013/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 26/06/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. *Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.*

2. *Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.*

3. *A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.*

4. *O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.*

5. *Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.*



6. *A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.*

7. *Recurso não provido.*

(REsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018)

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. *Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.*

2. *A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.*

3. *Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado.*

4. *Doutrina e jurisprudência acerca da questão.*

5. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

(REsp 1514931/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 25% DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE RELATIVA (CPC/2015, ART. 833, IV). AGRAVO IMPROVIDO.

1. *O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em*



relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva.

Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.

2. No caso, proposta ação de execução de título extrajudicial, e julgados improcedentes os embargos à execução, foi determinada, após a busca infrutífera por outros bens e valores, a penhora de vencimentos e proventos de aposentadoria da executada, o que não se mostra ilegal, à luz da recente jurisprudência desta Corte.

3. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, entendeu adequada a limitação da constrição a 25% dos valores referentes à aposentadoria e ao salário da devedora, percentual que deixou de ser impugnado no recurso especial e, ademais, não destoa dos precedentes desta Corte. 4. Em se tratando de relação jurídica de trato continuado, nada impede a eventual revisão da questão pelas instâncias ordinárias (CPC/2015, art. 505).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1408762/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 28/06/2019)

V.

É preciso ainda abordar outro ponto. Os deputados federais, ao lado dos subsídios mensais, recebem da Câmara dos Deputados valores mensais elevados denominados **“verbas indenizatórias”**, destinadas ao custeio de despesas. Essas **“verbas indenizatórias”** não se conceituam como salários, vencimentos ou subsídios.

Vejamos o acórdão unânime recente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso reconhecendo **“a penhorabilidade das verbas indenizatórias”**, “in verbis”:

“Número Único: 1001290-89.2019.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto: [Levantamento de Valor, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS

Turma Julgadora: [DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO]

A C Ó R D Ã O:

*Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.***

E M E N T A:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. VERBAS DESTINADAS AO CUSTEIO E MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. LIMINAR REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A verba que se destina a ressarcir o custeio das despesas parlamentares pertence ao deputado e tem natureza indenizatória uma vez que se destina a ressarcir o custeio das despesas por ele suportadas no exercício da função parlamentar.

2. Não há nenhuma ilegalidade no ato de penhora de verba indenizatório, ainda que vise ressarcir o custeio das despesas parlamentares, pois a impenhorabilidade, assegurada pelo artigo 833 do Código de Processo Civil, é restrita àquelas hipóteses legais.

3. Liminar revogada.

4. Recurso desprovido.

*Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, por **Janaina Greyce Riva** em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Especializada de Direito Bancário da Comarca de Cuiabá/MT, nos autos da Execução nº 29056-16.2016.8.11.0041, movida pelo **Banco do Brasil S/A**, que determinou a penhora online nas contas da Agravante. A recorrente informa que é Deputada Estadual de forma que é “manifesta impenhorabilidade de sua conta corrente, vez que esta é utilizada precipuamente para a percepção salarial e manutenção de sua atividade parlamentar (verba indenizatória).” (Id. 6024609; pág. 4). Argumenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente em decorrência da natureza do valor penhorado. Requer que seja concedida tutela de urgência para o fim de: **1) obstar o levantamento do montante penhorado por parte do agravado ou, alternativamente, caso já tenha ocorrido, determinar a imediata devolução; 2) suspender os efeitos da r. decisão que ordenou o bloqueio e sua***

*manutenção, autorizar a liberação da quantia penhorada em favor da agravante, de modo a garantir a regularidade do exercício da atividade parlamentar para a qual fora eleita. No mérito pugna pela reforma da decisão agravada para o fim de determinar a impenhorabilidade das verbas indenizatórias da Agravante, por conseguinte, retirar o boqueio dos valores penhorados e autorizar a liberação da quantia penhorada em favor da Agravante. Liminar deferida (Id. 6039164). Contrarrazões pugnando pelo desprovemento do recurso (Id. 6846536). É o relatório. Extrai-se dos autos, que a decisão agravada foi proferida na ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo banco Agravado em desfavor da Agravante. **Pois bem.***

A decisão agravada que rejeitou a impugnação à penhora consignou que: “[...] diante dos documentos carreados aos autos, especificamente às fls. 121/123, os valores descritos nos documentos "Detalhamento de Empenho emitido pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso", demonstram que os pagamentos efetivados na conta bancária acima descrita, e que, foi objeto de penhora online, tratam-se de verba indenizatória, e não de salário. Inclusive, nos "Detalhamentos de Empenho", ali consta que não se trata de folha de pagamento, conforme descrito no campus "Dados do Beneficiário". Na realidade os valores ali descritos referem-se à verba indenizatória, para manutenção da atividade parlamentar da executada, ou seja, auxílios de encargos em geral em relação ao seu gabinete, as quais são destinadas a dispêndio inerentes às atividades parlamentares, tem-se que estas não podem ser equiparadas ao salário propriamente dito, razão pela qual deve ser mantido o bloqueio on line, em relação à Conta Corrente 2.701-4, Agência: 3218-2, Banco Bradesco. ” (Id. 6024614; pág. 3)

Em suas razões, a parte Agravante sustenta que a verba indenizatória penhorada é destinada para o exercício das funções, que a Agravante ocupa como Deputada Estadual da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, de forma que não pode ser desviada para obrigações distintas do exercício parlamentar.

É pertinente fazer a distinção entre conceitos que ainda são frequentemente objetos de dúvidas e confusões, quais sejam: “parcelas de caráter remuneratório” e as “parcelas de caráter indenizatório”. As parcelas de caráter remuneratório são aquelas pagas pela

Administração a título de contraprestação por serviços prestados pelos seus agentes públicos. Por sua vez, parcelas de caráter indenizatório são aquelas pagas para ressarcir ou recompor o patrimônio do agente público por despesas que efetuou para o serviço da Administração às suas próprias expensas. Acerca da impenhorabilidade o Código de Processo Civil no seu artigo 833, disciplina que:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

[...]

2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

*Infere-se, portanto, da norma acima transcrita, que o salário e a remuneração são impenhoráveis, ressalvado se afetar a pagamento de dívida alimentícia ou caso receba quantia superior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Todavia, **não há nenhuma restrição expressa quanto à impenhorabilidade de verba indenizatória**, razão pela qual pode ser penhorada. Nesse particular, a Lei nº 9.493/2010 do Estado de Mato Grosso que trata da referida verba é clara ao afirmar que se trata de verba indenizatória conforme se depreende da leitura da sua ementa, na qual está expresso que a citada norma “Institui a verba de natureza indenizatória aos membros dos órgãos do Poder Legislativo pelo desempenho de funções institucionais e dá outras providências. ”*

Ademais, consoante bem apontado na decisão agravada os valores descritos nos documentos “Detalhamento de Empenho emitido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso”, demonstram que os pagamentos efetivados na conta bancária da Agravante, e que foi objeto de penhora online, tratam-se de verba indenizatória, e não de salário.



Destarte, nos termos do §1º do art. 1º da Lei 9.493/2010, as referidas verbas são de natureza indenizatória, cuja finalidade é o custeio e a manutenção das atividades parlamentares, submetidas à contraprestação ao Órgão Legislativo. Confira-se:

“Art. 1º [...]

§ 1º A verba de que trata o caput será paga mensalmente aos membros dos órgãos do Poder Legislativo, de forma compensatória às despesas inerentes a suas atividades, através de suas unidades de administração financeira. [...]”

Observa-se, assim, que a verba para o exercício da atividade parlamentar possui natureza indenizatória, não sendo, portanto, acobertada pelo instituto da impenhorabilidade conferida as verbas de natureza salarial.

“A propósito:

“IMPENHORABILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR. Nos termos do art. 649, IV, do CPC, os subsídios dos deputados são impenhoráveis. O mesmo não se pode dizer das verbas indenizatórias por eles recebidas, uma vez não se referem ao trabalho. As verbas indenizatórias devidas ao executado em função do exercício do mandato parlamentar são plenamente penhoráveis, conforme hodierno entendimento da SBDI-2 do TST: "RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE 30% DA VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR. CABIMENTO. A verba, sobre a qual recaiu a ordem de bloqueio impugnada, pertence ao deputado e tem natureza indenizatória, uma vez que se destina a ressarcir o custeio das despesas por ele suportadas no exercício da função parlamentar. Neste contexto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no ato coator, pois a impenhorabilidade de bens, assegurada pelo artigo 649 do Código de Processo Civil, é restrita àquelas hipóteses legais. Neste sentido já se posicionou esta Subseção, conforme precedente citado. Recurso ordinário a que se dá provimento" (TST, SBDI-2, RO 108100-31.2009.5.03.0000, Relator: Ministro Pedro Paulo Manus, DEJT publicado em 28/05/2010) (TRT-3 - AP: 00093200502103000 0009300-41.2005.5.03.0021, Relator: Convocada Martha Halfeld F. de Mendonca Schmidt, Setima Turma, Data de Publicação: 01/03/2013,28/02/2013. DEJT. Página 105. Boletim: Não.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - NATUREZA ALIMENTAR - BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR - VERBAS DESTINADAS AO CUSTEIO E MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR - NATUREZA INDENIZATÓRIA - PENHORABILIDADE - DECISÃO MANTIDA.AGRAVO DE

INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9504572 PR 950457-2 (Acórdão), Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 17/04/2013, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1100 15/05/2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA PETITA – REJEIÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR – PENHORA – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-RR - AgInst: 0000160005609 0000.16.000560-9, Data de Publicação: DJe 09/10/2017, p. 14)

*“Ante o exposto, considerando a inexistência de vedação legal que impeça a realização da penhora na hipótese dos autos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e, por consequência, **REVOGO** a liminar anteriormente concedida. É como voto..”*

Vê-se, assim, que, além de admitir a penhora dos subsídios, a jurisprudência pátria assenta que é cabível a expedição de ofício ao Departamento responsável pelo pagamento dos deputados federais para a penhora mensal dos créditos relativos às **verbas indenizatórias** do executado.

Colhe-se dos autos no id 37181046 que a Câmara dos Deputados foi cientificada da r. decisão que determinou a penhora e comprometeu-se a depositar em conta judicial os valores penhorados. Todavia, até a presente data não envio a este egrégio Juízo os comprovantes de depósitos judiciais.

VI.

Em face do exposto, requer a Vossa Excelência:

a)- indeferir e rejeitar os pedidos protelatórios do executado, pois a r. decisão que determinou a penhora encontra-se preclusa;

Cláudio Stábile Ribeiro
Pedro Marcelo de Simone
Maria Claudia de C. Borges Stábile
Dauto Barbosa Castro Passare
Geandre Bucair Santos
Jocelane Gonçalves
Roberto Minoru Ossotani
Kamila Michiko Teischmann
Gizela Barreto Sampaio
Leonardo Borges Stábile Ribeiro



b)- expedição de ofício à Câmara dos Deputados para que envie a este Juízo os comprovantes de cumprimento da r. decisão judicial, ou seja, o envio dos comprovantes relativos à penhora mensal de 30% (trinta por cento) do valor dos subsídios e verbas indenizatórias do deputado federal Carlos Gomes Bezerra e os comprovantes de depósitos em conta judicial dos valores depositados;

c)- diante da inexistência de impugnação aos valores em execução, requer a expedição de Alvará Judicial para transferência eletrônica dos valores penhorados e depositados em conta judicial para a seguinte conta corrente: BANCO SANTANDER (banco 033), agência 3466, conta corrente: 01.000417-0, titular: Cláudio Stábile Ribeiro, CPF: 365.942.709-82.

Nestes termos, pedem deferimento.

Cuiabá-MT, 22 de janeiro de 2021.

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO – OAB/MT 3.213

/00416-N9/

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1856 – cj. 702/705, Ed. Cuiabá Office Tower – Cuiabá/MT – CEP 78050-000
Fone: (65) 3616-3000 – Fax (65) 3616-3009 – Email: mstabile@terra.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:37
Número do documento: 2101221431553560000046302632
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101221431553560000046302632>
Assinado eletronicamente por: CLAUDIO STABILE RIBEIRO - 22/01/2021 14:31:55

Certifico que encarto nestes autos eletrônicos os documentos anexos.



Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-98 em 11/04/2023 13:32:38
Número do documento: 21062217501963900000057167680
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062217501963900000057167680>
Assinado eletronicamente por: KELLY MARCELA MAJOR - 22/06/2021 17:50:19

Zimbra**kelly.major@tjmt.jus.br****Processo n. 0017673-32.2002.811.0041**

De : Nucleo Judicial/ATEC <nujud.atec@camara.leg.br> sex, 18 de jun de 2021 10:33
1 anexo

Assunto : Processo n. 0017673-32.2002.811.0041

Para : 'Cuiaba - 10 Vara Cível' <cba.10civel@tjmt.jus.br>

À Meritíssima Senhora
Juíza de Direito Sini Saboia Ribeiro
10ª Vara Cível de Cuiabá
Tribunal de Justiça de Mato Grosso

Assunto: **Processo n. 0017673-32.2002.811.0041**

Senhora Juíza,

De ordem do Senhor Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, refiro-me ao processo em destaque, aqui tratado no processo interno n. 446137/2020, para comunicar que o Deputado Carlos Bezerra encontra-se em Licença para Interesse Particular por 120 (cento e vinte) dias, no período de 14/5/2021 até 10/9/2021, razão pela qual não será possível realizar os descontos no mencionado período, conforme a anexa



manifestação do Departamento de Pessoal desta Casa Legislativa.

Respeitosamente,

Núcleo Judicial
Assessoria Técnica
Diretoria-Geral
Câmara dos Deputados
(61) 3216-2117

P.S. Por gentileza, acuse o recebimento do e-mail.



2020.446137. doc.pdf

114 KB

